



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 22^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**20/06/2018
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/06/2018.

22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDS 57/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	19
2	PDS 59/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	29
3	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 757/2015 - Terminativo -	SENADORA LÍDICE DA MATA	39
4	PLS 631/2011 - Não Terminativo -	SENADORA VANESSA GRAZIOTIN	90
5	PRS 10/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	120
6	PLC 13/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARTA SUPLICY	130

7	PLS 399/2017 - Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	151
8	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 427/2017 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	162
9	PLS 162/2014 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	220
10	PLS 354/2017 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	229
11	PLS 147/2018 - Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	247
12	PLS 300/2011 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	268
13	PLS 42/2017 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	290
14	PLC 126/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	299
15	PLS 272/2016 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	345
16	PLS 358/2015 - Terminativo -	SENADOR JADER BARBALHO	364
17	PLS 398/2015 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	376
18	PLS 161/2015 - Terminativo -	SENADORA ÂNGELA PORTELA	402
19	PLS 453/2017 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	422
20	PLS 764/2015 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	447

21	SCD 2/2018 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	462
22	PLS 65/2016 - Terminativo -	SENADORA MARTA SUPLICY	481
23	PLS 333/2017 - Terminativo -	SENADOR RODRIGUES PALMA	515

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

(14)

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão
VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Maioria		
Jader Barbalho(MDB)(1)	PA (61) 3303-9831, 3303-9832	1 Roberto Requião(MDB)(1)
Edison Lobão(MDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Renan Calheiros(MDB)(1)(56)
Eduardo Braga(MDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Roberto Rocha(PSDB)(1)(54)(51)
Simone Tebet(MDB)(1)	MS (61) 3303- 1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	4 Garibaldi Alves Filho(MDB)(1)
Valdir Raupp(MDB)(1)	RO (61) 3303- 2252/2253	5 Waldemir Moka(MDB)(1)
Marta Suplicy(MDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PODE)(1)
José Maranhão(MDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Dário Berger(MDB)(1)(50)(45)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Hélio José(PROS)(6)(46)
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303- 5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303- 3131/3132	6 Sérgio Petecão(PSD)(6)(44)(43)
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)		
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303- 6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)(36)(38)(48)
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)
Wilder Morais(DEM)(9)(49)	GO (61) 3303 2092 a (61) 3303 2099	4 Ronaldo Caiado(DEM)(9)(49)
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303- 1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)
Ciro Nogueira(PP)(5)(47)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Omar Aziz(PSD)(5)(40)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)		
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)(39)(42)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35)
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)		
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Rodrigues Palma(PR)(2)(17)(55)
Eduardo Lopes(PRB)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303- 4161/5867	3 Wellington Fagundes(PR)(2)(41)

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloisio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).

- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).
- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspensa de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPD).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-BLDPRO).
- (41) Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
- (42) Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPD).
- (43) Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
- (44) Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD)
- (45) Em 27.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente, pelo PMDB, em substituição ao Senador Hélio José para compor a comissão (Of. 19/2018-GLPMDB).
- (46) Em 28.02.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 17/2018-BLPRD).
- (47) Em 14.03.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Morais, para compor o colegiado (Of. 25/2018-BLDPRO).
- (48) Em 14.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Roberto Rocha, para compor colegiado (Of. 26/2018-GLPSDB).
- (49) Em 17.04.2018, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado e este, suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 6/2018-GLDEM).
- (50) Em 18.04.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 49/2018-GLPMDB).
- (51) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
- (52) Em 25.04.2018, o Bloco da Maioria cedeu uma vaga de membro suplente ao PSDB (Of. 54/2018-GLPMDB).
- (53) Em 25.04.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Memo. 33/2018-GLBPD).
- (54) Em 26.04.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Of. 36/18-GLPSDB).
- (55) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)

(56) Em 12.06.2018, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romero Jucá, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 75/2018-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 20 de junho de 2018
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
22^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 57, de 2018

- Não Terminativo -

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin e outros

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- Em 13/06/2018, foi aprovado o RQJ nº 28, de 2018 que solicita a realização de Audiência Pública;
- Em 13/06/2018, A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 59, de 2018

- Não Terminativo -

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- Em 13/06/2018, foi aprovado o RQJ nº 28, de 2018 que solicita a realização de Audiência Pública;
- Em 13/06/2018, A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, de 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

Autoria do Projeto: Senador Antonio Carlos Valadares e outros

Relatoria do Projeto: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo

Observações:

- Em 06/06/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 757, de 2015, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 631, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senadora Vanessa Grazzotin

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 10, de 2018

- Não Terminativo -

Institui o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias.

Autoria: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, de 2018

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.

Autoria: Deputada Laura Carneiro

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2017

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 30/05/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, de 2017

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

Autoria do Projeto: Senador José Serra

Relatoria do Projeto: Senador Wilder Morais

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo

Observações:

- Em 06/06/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 427, de 2017, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;
- Em 12/06/2018, foram apresentadas as Emendas nºs 4-S a 13-S, de autoria do Senador José Pimentel (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal;
- Em 09/05/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 354, de 2017

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Em 06/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Em 13/06/2018, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Hélio José (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, de 2018****- Terminativo -**

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T

Observações:

- Em 10/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Lasier Martins;
- Em 06/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2

Observações:

- Em 09/04/2014, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, a qual foi retirada pelo autor em 23/04/2014;
- Em 16/04/2014, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Romero Jucá;
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, de 2017****- Terminativo -**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Autoria: Deputado Hugo Leal

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Em 09/05/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais;
- Em 16/05/2018, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Ricardo Ferraço, e as Emendas nºs 3 a 10 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- Em 25/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Em 09/05/18, foi recebido Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#))
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015****- Terminativo -**

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 05/06/18, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de Relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#))
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, de 2015****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#))
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº's 1-CDH a 3-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CDH\)\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, de 2017

- Terminativo -

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 21

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, de 2018**- Não Terminativo -**

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao SCD nº 2, de 2018, com duas emendas de redação que apresenta, e as seguintes ressalvas: - rejeição do artigo 4º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015; quanto ao artigo 6º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, rejeição da redação dada ao inciso I do artigo 226 do Código Penal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 22**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2016****- Terminativo -**

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)\)](#)

ITEM 23**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Rodrigues Palma

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2018, dos Senadores Vanessa Grazziotin e Omar Aziz, que susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.



SF18049.15576-07

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 57, de 2018, dos Senadores VANESSA GRAZZIOTIN e OMAR AZIZ, tem por objetivo, descrito no seu art. 1º, sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que *altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016*.

O decreto oriundo do projeto entra em vigor na data de sua publicação, consoante dispõe o art. 2º.

A justificação explica que a Constituição Federal proíbe que os contribuintes sejam surpreendidos com a cobrança imediata do aumento da carga tributária e assegura o tratamento diferenciado para a Zona Franca de Manaus (ZFM). Contudo, por meio do Decreto nº 9.394, de 2018, o Poder Executivo definiu novas regras de tributação para os concentrados utilizados na produção de refrigerantes sem observância dos ditames constitucionais e



legais. Assim, a sustação buscada por meio do PDS visa impedir os prejuízos perpetrados pela nova norma.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O art. 49, V, da CF enuncia caber exclusivamente ao Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Desse modo, o PDS coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo.

O meio legislativo adotado está correto (art. 213, II, do RISF) e a tramitação do PDS observou o Regimento Interno desta Casa. No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Especificamente, o Decreto nº 9.394, de 2018, reduziu de 20% para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de refrigerantes (código 2106.90.10 Ex 01 da Tabela de Incidência do IPI).

Os bens finais produzidos com esses insumos, os refrigerantes, são tributados com alíquota de 4%. Em virtude da diferença de alíquotas, havia geração de créditos na apuração do IPI pelas indústrias de fabricantes. Entretanto, é importante destacar, os créditos gerados para os adquirentes dos extratos, quando comprados das empresas localizadas na ZFM, eram obtidos sem o recolhimento do imposto na operação anterior.

Isso porque, conforme determina o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, são isentos do IPI os produtos elaborados com

SF18049.15576-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

insumos da produção regional na área definida como Amazônia Ocidental, garantido o crédito do imposto aos adquirentes dos insumos.

Com a redução das alíquotas determinada pelo decreto em discussão, o diferencial competitivo proporcionado pela isenção na ZFM será reduzido, uma vez que o crédito de 20% sobre os insumos foi diminuído para 4%. Desse modo, é bem provável que as empresas produtoras dos concentrados passem a se instalar próximas aos fabricantes de refrigerantes para diminuir, por exemplo, os custos de transporte, que podem ser superiores ao atual benefício fiscal do IPI.

SF18049.15576-07

O cabimento de decreto legislativo para sustar atos do Poder Executivo federal é medida excepcional e encontra amparo, como visto acima, em regra constitucional que deve ser interpretada de forma restrita. Para que seja extrapolado o poder regulamentar, é necessário que o ato (decreto) contrarie a lei ou extrapole seus limites. A atuação do Congresso Nacional se justifica para preservar a sua competência e a sua vontade manifestada por meio da lei.

No caso concreto, apesar de o próprio texto constitucional autorizar o Poder Executivo a alterar as alíquotas do IPI (§ 1º do art. 153), o ato deve observância aos ditames legais. O Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, permite ao Executivo reduzir as alíquotas do IPI a zero ou majorá-las até trinta unidades do percentual fixado na lei. Todavia, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, que veda a cobrança do tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (inciso III, “c”, c/c o § 1º do art. 150 da CF). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em setembro de 2014, equiparou a revogação de benefício fiscal à majoração para fins de observação da anterioridade (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 564.225, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 02/09/2014).

Na presente hipótese, a despeito de reduzir as alíquotas do IPI, o Decreto nº 9.394, de 2018, na realidade, extinguiu incentivo fiscal concedido às empresas localizadas na ZFM, o que afeta todo o setor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF18049.15576-07

Ademais, importante salientar que os arts. 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garantem à ZFM suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais. No caso, os referidos dispositivos asseguram à ZFM suas características de incentivos fiscais, e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos. Tal medida gera insegurança jurídica para a ZFM e põe em risco milhares de empregos.

Portanto, em virtude da lesão ao princípio da anterioridade tributária, bem como aos termos do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, e também aos dispostos nos arts. 40 e 92-A do ADCT entendemos que o PDS merece acolhimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2018

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018,
que altera a *Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada
pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a *Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) impede que os contribuintes sejam surpreendidos com a cobrança imediata do aumento da carga tributária. Além do mais, assegura o tratamento diferenciado para a Zona Franca de Manaus. Entretanto, o Poder Executivo federal definiu novas regras de tributação para os concentrados utilizados na produção de refrigerantes, o que atropela os ditames constitucionais e legais. Esta proposição visa impedir a permanência dos efeitos deletérios de tal modificação.

Por meio do Decreto nº 9.394, de 2018, o Poder Executivo reduziu imediatamente para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as preparações compostas, não

alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de refrigerantes. Anteriormente as alíquotas eram de 20%.

Acontece que o produto final, refrigerantes, suporta a incidência da alíquota de 4%. Diferentemente, antes da modificação introduzida pelo Decreto combatido, os insumos (extratos concentrados) suportavam alíquota bem elevada (20%) em comparação ao produto final (4%), o que gerava créditos na apuração do IPI pelas indústrias de refrigerantes. Todavia, esses créditos gerados para os adquirentes dos extratos, quando originados na Zona Franca e exportados para outras regiões do País, são obtidos sem o efetivo recolhimento do imposto na operação anterior, conforme disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, o que traz vantagens para os adquirentes.

O Decreto nº 9.394, de 2018, inviabiliza, assim, a permanência da indústria de concentrados em Manaus, que responde por grande parte do faturamento do Polo Industrial. Os fabricantes foram atraídos para a Zona Franca justamente porque não pagavam a alíquota elevada que gerava crédito em valor correspondente ao que deixou de ser pago.

Conforme disposto nos arts. 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são asseguradas à ZFM suas características de incentivos fiscais, e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos.

A modificação das alíquotas acaba, na prática e sem lei, com o incentivo fiscal garantido para a ZFM, o que torna sem efeito o comando constitucional.

Além do mais, a modificação aumenta indireta e imediatamente a carga tributária das indústrias de refrigerantes, que terão reduzidos os créditos das aquisições, o que viola o princípio da não-surpresa tributária.

Deve ser sustado, desse modo, o Decreto por desconsiderar o tratamento favorecido à Zona Franca de Manaus, estabelecido no ADCT, e



por infringir a anterioridade nonagesimal, prevista no inciso III, “c”, c/c o § 1º do art. 150 da CF.

Convicta da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de decreto legislativo pelos ilustres Parlamentares.



Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 40
 - artigo 92-
- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de Dezembro de 1975 - DEL-1435-1975-12-16 - 1435/75
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1975;1435>
 - artigo 6º
- Decreto nº 8.950, de 29 de Dezembro de 2016 - DEC-8950-2016-12-29 - 8950/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8950>
- urn:lex:br:federal:decreto:2018;9394
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9394>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.



RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 59, de 2018, do Senador EDUARDO BRAGA, tem por objetivo, descrito no seu art. 1º, sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O decreto oriundo do projeto entra em vigor na data de sua publicação, consoante dispõe o art. 2º.

A justificação informa que a modificação trazida pelo Decreto nº 9.394, de 2018, viola o texto constitucional por não observar a anterioridade tributária e por não considerar o tratamento assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM). O PDS objetiva corrigir essas distorções pela retirada do decreto do nosso ordenamento jurídico.

Não foram apresentadas emendas.



SF18786.76815-20

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O art. 49, V, da CF enuncia caber exclusivamente ao Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Desse modo, o PDS coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo.

O meio legislativo adotado está correto (art. 213, II, do RISF) e a tramitação do PDS observou o Regimento Interno desta Casa. No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Especificamente, o Decreto nº 9.394, de 2018, reduziu de 20% para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de refrigerantes (código 2106.90.10 Ex 01 da Tabela de Incidência do IPI).

Os bens finais produzidos com esses insumos, os refrigerantes, são tributados com alíquota de 4%. Em virtude da diferença de alíquotas, havia geração de créditos na apuração do IPI pelas indústrias de fabricantes. Entretanto, é importante destacar, os créditos gerados para os adquirentes dos extratos, quando comprados das empresas localizadas na ZFM, eram obtidos sem o recolhimento do imposto na operação anterior.

Isso porque, conforme determina o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, são isentos do IPI os produtos elaborados com insumos da produção regional na área definida como Amazônia Ocidental, garantido o crédito do imposto aos adquirentes dos insumos.

Com a redução das alíquotas determinada pelo decreto em discussão, o diferencial competitivo proporcionado pela isenção na ZFM será



SF18786.76815-20

reduzido, uma vez que o crédito de 20% sobre os insumos foi diminuído para 4%. Desse modo, é bem provável que as empresas produtoras dos concentrados passem a se instalar próximas aos fabricantes de refrigerantes para diminuir, por exemplo, os custos de transporte, que podem ser superiores ao atual benefício fiscal do IPI.

O cabimento de decreto legislativo para sustar atos do Poder Executivo federal é medida excepcional e encontra amparo, como visto acima, em regra constitucional que deve ser interpretada de forma restrita. Para que seja extrapolado o poder regulamentar, é necessário que o ato (decreto) contrarie a lei ou extrapole seus limites. A atuação do Congresso Nacional se justifica para preservar a sua competência e a sua vontade manifestada por meio da lei.

No caso concreto, apesar de o próprio texto constitucional autorizar o Poder Executivo a alterar as alíquotas do IPI (§ 1º do art. 153), o ato deve observância aos ditames legais. O Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, permite ao Executivo reduzir as alíquotas do IPI a zero ou majorá-las até trinta unidades do percentual fixado na lei. Todavia, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, que veda a cobrança do tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (inciso III, “c”, c/c o § 1º do art. 150 da CF). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em setembro de 2014, equiparou a revogação de benefício fiscal à majoração para fins de observação da anterioridade (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 564.225, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 02/09/2014).

Na presente hipótese, a despeito de reduzir as alíquotas do IPI, o Decreto nº 9.394, de 2018, na realidade, extinguiu incentivo fiscal concedido às empresas localizadas na ZFM, o que afeta todo o setor.

Ademais, importante salientar que os arts. 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garantem à ZFM suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais. No caso, os referidos dispositivos asseguram à ZFM suas características de incentivos fiscais, e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos. Tal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

medida gera insegurança jurídica para a ZFM e põe em risco milhares de empregos.

Portanto, em virtude da lesão ao princípio da anterioridade tributária, bem como aos termos do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, e também aos dispostos nos arts. 40 e 92-A do ADCT entendemos que o PDS merece acolhimento.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2018

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

SF18627.67516-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação trazida pelo Decreto nº 9.394, de 2018, viola o Texto Constitucional por não observar a anterioridade tributária e por não considerar o tratamento assegurado à Zona Franca de Manaus. Este projeto objetiva corrigir as distorções pela retirada do Decreto de nosso ordenamento jurídico.

Por meio do referido Decreto foram reduzidas de 20% para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de refrigerantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Antes da modificação introduzida pelo malfadado Decreto, os concentrados sujeitavam-se à alíquota elevada em comparação ao produto final (4%), o que gerava créditos na apuração do imposto pelas fábricas de refrigerantes. Todavia, esses créditos gerados para os adquirentes dos extratos, localizados geralmente nas regiões Sul e Sudeste do País, quando originados da Amazônia Ocidental, são obtidos sem o efetivo recolhimento do imposto na operação anterior, em virtude do benefício previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Essa sistemática de cobrança é justificada a fim de assegurar o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico da região Norte, conforme previsto na Constituição Federal.

Com a redução das alíquotas, a “vantagem” propiciada pela isenção na ZFM será reduzida, pois o crédito de 20% sobre os insumos foi diminuído para 4%. Desse modo, será inviabilizada a produção em Manaus, devido ao elevado custo logístico de distribuição. A mudança irá gerar, ainda, desemprego e prejudicará a cadeia produtiva que foi montada em torno das fábricas de concentrados.

Os arts. 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garantem os incentivos fiscais à ZFM, e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos. Contudo, a modificação das alíquotas eliminará, sem qualquer previsão legal, o incentivo fiscal assegurado constitucionalmente à Zona Franca.

Além do mais, a modificação aumenta indiretamente a carga tributária das indústrias de refrigerantes, que terão reduzidos os créditos das aquisições, o que viola o princípio da não-surpresa tributária. De acordo com a 1ª Turma do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.225, configura aumento indireto de tributo e, portanto, está sujeita ao princípio da anterioridade tributária, a norma que implica revogação de benefício fiscal anteriormente concedido.

O Decreto é nesse ponto inconstitucional, pois só poderia gerar efeitos após 90 dias da data de sua publicação. É urgente que sustemos, portanto, os efeitos do ato emanado pelo Poder Executivo.

SF18627.67516-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Certo da importância desta proposição, esperamos o apoio por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO BRAGA
(PMDB/AM)**



SF18627.67516-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 40
 - artigo 92-
- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de Dezembro de 1975 - DEL-1435-1975-12-16 - 1435/75
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1975;1435>
 - artigo 6º
- Decreto nº 8.950, de 29 de Dezembro de 2016 - DEC-8950-2016-12-29 - 8950/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8950>
- urn:lex:br:federal:decreto:2018;9394
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9394>

3



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 70, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão
RELATOR: Senadora Lídice da Mata

06 de Junho de 2018





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.*

SF18225.38487-17

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, e os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

O projeto de lei é composto de doze artigos.

O **art. 1º** indica a finalidade da lei de harmonizar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no que diz respeito à capacidade civil das pessoas com deficiência e as condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

Nesse sentido, o **art. 2º** busca revogar incisos do art. 123 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) que revogaram incisos do Código Civil (CC) relativos à capacidade civil. Isso porque a apresentação do PLS ocorreu ainda no período de vacância do EPD. De toda forma, o objetivo é alterar as definições relativas à capacidade civil que resultaram das intervenções que o EPD promoveu no CC.

Por sua vez, o **art. 3º** pretende alterar o CPC, que também não tinha entrado ainda em vigor à época da apresentação do projeto, para excluir da lista de revogações que o estatuto processual promoveu no CC os arts. 1.768 a 1.773, que tratavam da interdição e que haviam sido alterados pelo EPD.

Já o **art. 4º** do projeto busca propriamente promover as alterações das definições relativas à capacidade civil: *i)* reinsere-se no rol dos absolutamente incapazes aqueles que não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (art. 3º, II, do CC). A ausência de discernimento, na forma proposta, pode ter origem em qualquer motivo, sem qualquer referência a enfermidade ou doença mental, que existia na redação original do CC; *ii)* no rol dos relativamente incapazes, busca-se reinserir os ebrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido (art. 4º, II), sem referência à deficiência mental que existia na redação original do Código.

Na sequência, o artigo 4º do PLS propõe alinhar as referências do CC às definições de capacidade civil que se busca alterar: *i)* prevendo-se a nulidade do casamento do incapaz (art. 1.548, I) – ressalvados os limites da curatela – em substituição à antiga previsão de nulidade do casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; *ii)* inserindo-se as hipóteses de incapacidade propostas entre aquelas passíveis de curatela (art. 1.767, I e II); *iii)* adequando-se as hipóteses que autorizam a promoção do processo que define os termos da curatela pelo Ministério Público (art. 1.769, I e II) e a referência do art. 1.777.



O art. 4º busca ainda aperfeiçoar a redação do art. 1.772 do CC, que tratava dos limites da curatela, prevendo que esses limites deveriam se pautar pela busca do equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia da pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses. Propõe-se que, excepcionalmente, os limites da curatela possam se estender a atos de caráter não-patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatada a ausência de discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos, podendo-se condicionar a prática de determinados atos a uma prévia autorização judicial (art. 1.772, §§ 2º e 3º).

O **art. 5º** do PLS busca substituir a expressão “portador de deficiência física” por “pessoa com deficiência” no título da seção II do capítulo II do título IV do livro IV da parte especial do Código Civil, bem como em seu art. 1.780.

Em seguida, o **art. 6º** da proposição intenta alterar dois artigos do CPC que dispõem sobre a interdição. O art. 747 passaria a dispor que a promoção da interdição poderia ser feita por aqueles indicados no art. 1.768 do CC. Já seu art. 748 passaria a dispor que a promoção da interdição pelo Ministério Público só ocorreria no caso do art. 1.769 do CC, lembrando que o PLS, em seu art. 2º, propunha impedir que os arts. 1.768 e 1.769 fossem revogados pelo novo CPC.

Por sua vez, o **art. 7º** do PLS propõe alterar o art. 85 do EPD, modificando-lhe o *caput*, para que não sejam limitados os efeitos da curatela exclusivamente sobre direitos de natureza patrimonial, mas apenas preferencialmente a esses, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil. Para operacionalizar o comando, busca-se acrescentar um § 4º ao mesmo art. 85, para prever que, nas hipóteses excepcionalíssimas do art. 1.772 do CC (na forma proposta no PLS, que possibilita estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial), não se aplica a limitação do § 1º do art. 85 do EPD, que restringe a definição da curatela para não alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.



O **art. 8º** do PLS insere parágrafos no art. 1.783-A do CC, que trata da tomada de decisão apoiada, e busca prever: *i)* que os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, mesmo que os apoiadores não contra-assinem o contrato ou acordo, na forma solicitada pelo contratante com quem a pessoa apoiada mantém relação negocial (§ 12); *ii)* que, excepcionalmente, não será cabível a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela (§ 13); e *iii)* que a tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais (§ 14).

Na sequência, o **art. 9º** do PLS acrescenta o art. 763-A ao CPC, para prever que a disciplina processual da interdição e as disposições comuns à tutela e à curatela previstas no Código aplicam-se no que couberem ao processo de tomada de decisão apoiada. Prevê ainda que, se o juiz entender que não é cabível a tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, definir a curatela.

O **art. 10** do PLS buscava alterar a data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para 17 de março de 2016.

Ao final, o **art. 11** do PLS propunha a revogação o inciso III do art. 4º do Código Civil – que relacionava os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, no rol dos relativamente incapazes – em substituição à nova redação que seria dada pelo art. 114 do EPD, cujas alterações o PLS propôs revogar (art. 2º).

Por fim, o **art. 12** do PLS carreia cláusula de vigência imediata do projeto, a partir da publicação da respectiva lei.

Na justificação, os autores argumentam que o EPD, ainda em período de *vacatio legis* à época da apresentação do PLS, apesar de seus inegáveis méritos, continha equívocos e inconsistências legislativas que deixariam “juridicamente desprotegidas pessoas desprovidas do mínimo de lucidez ou de capacidade comunicativa”. A alteração da disciplina da capacidade civil contida no CC tornaria plenamente capazes pessoas que não possuem o mínimo discernimento cognitivo ou a mínima condição de



exprimir a própria vontade. Com a ficção legal da capacidade jurídica, as pessoas desprovidas de discernimento total ou parcial se veriam privadas das proteções que o regime jurídico da incapacidade civil representa.

Para impedir essa situação, o PLS propõe ajustes que, nas palavras dos autores, não vinculam “automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade”, mas que garantem que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil.

Na visão dos autores, o EPD extrapolou os ditames da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, já que a Convenção não “pretendeu abolir as proteções jurídicas dadas às pessoas que possuem discernimento significativamente limitado, por deficiência ou por qualquer outra causa. Pelo contrário, o espírito da Convenção é no sentido de garantir que as pessoas com deficiência não sofram discriminação motivada por essa condição, mas tenham acesso aos mesmos mecanismos de apoio disponíveis para quaisquer outras pessoas”.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Na CDH, a matéria foi relatada pelo Senador Telmário Mota e a Comissão concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator.

O substitutivo aprovado na CDH buscou atualizar a proposta para a situação normativa contemporânea à análise da matéria pela Comissão, ocorrida em 8 junho de 2016. Naquela ocasião já haviam entrado em vigor tanto o EPD (2 de janeiro de 2016) quanto o novo CPC (18 de



março de 2016), razão pela qual muitos dispositivos propostos no texto inicial do PLS já tinham restado prejudicados.

Além das adequações de técnica legislativa, as alterações mais relevantes propostas no substitutivo da CDH são: *i*) a previsão de que tanto a incapacidade absoluta por ausência de discernimento quanto a incapacidade relativa em razão de discernimento reduzido de forma relevante devam ser reconhecidas por decisão judicial, que leve em conta avaliação biopsicossocial (art. 3º, V e art. 4º II do CC); *ii*) a exigência da avaliação biopsicossocial como fundamento para a decisão do juiz de estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos (art. 1.768-B, § 2º do CC); *iii*) a previsão de legitimidade para promoção da curatela pelo Ministério Público nos casos em que a pessoa não tiver o necessário discernimento ou for incapaz de manifestar sua vontade (art. 1.768-A do CC), em substituição à referência, contida no texto original, aos casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade (art. 1.769, do CC).

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência (art. 101, I) e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, direito civil e processual (art. 101, II, *d*). De resto, o PLS nº 757, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 757, de 2015, pois *i*) incumbe à União legislar sobre direito civil e processual, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme arts. 22, inciso I e 24, inciso XIV, da Constituição Federal; *ii*) cabe ao Congresso Nacional



dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

No que tange ao mérito, os autores do projeto consideram que o EPD, ao reconhecer a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, apresenta equívocos que podem gerar uma proteção insuficiente àqueles que precisam de apoio para praticar atos formais da vida civil. Consideram ainda que o novo CPC, por ter entrado em vigor depois do EPD, alterou tacitamente dispositivos dessa lei, gerando incongruências entre essas normas.

Entendemos que ambos os textos, tanto o original como o referido substitutivo da CDH, ainda que sob a justificativa de proporcionar maior proteção, reinauguram o tratamento da pessoa com deficiência como civilmente incapazes e outras práticas incompatíveis não só com o seu direito à igualdade e à dignidade, como também com disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIPD).

Como sabido, o EPD teve a finalidade de adequar o ordenamento jurídico às diretrizes e aos princípios da CIPD e seu Protocolo Facultativo. Tais documentos foram aprovados pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal – o que torna os seus preceitos equivalentes a emenda constitucional –, e promulgados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



Essa Convenção estatui que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

Sendo assim, as alterações promovidas pelo EPD não decorreram de simples opção legislativa, mas da imprescindibilidade do estrito cumprimento do disposto na CIPD. Esta, por sua vez, além de determinar a observância, no plano interno, das suas normas, em face do seu caráter de norma constitucional, obriga o Brasil perante a comunidade internacional, uma vez que foi ratificada, sem ressalvas, pelo país.

Além disso, é possível perfeitamente conciliar o direito à capacidade com o apoio necessário, sem retrocessos em relação às normas brasileiras que já garantem benefícios às pessoas com deficiência.

O rompimento entre deficiência e incapacidade decorre essencialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, à qual são inerentes a autonomia individual e a liberdade de fazer as próprias escolhas. Trata-se do direito humano à capacidade civil, que está em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade.

As pessoas com deficiência também possuem o desejo de que suas escolhas sejam respeitadas. A CDPD, ao consagrar o reconhecimento da igualdade no campo da capacidade (artigo 12) e ao reconhecer, já no seu preâmbulo, “a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”, albergou algo cuja necessidade era urgente para as pessoas com deficiência e seus familiares.

As tentativas presentes no PLS 757 de se retomar o critério da “ausência ou insuficiência de discernimento” (previsto na redação original do Código Civil), em detrimento do critério da “impossibilidade de manifestação de vontade” (eleito pelo EPD), representam um grave retrocesso no tocante ao direito de fazer as próprias escolhas. Sim, é possível que o discernimento de certas pessoas com deficiência seja bem diferente ou



até questionável diante de padrões comuns, mas isto não significa que o discernimento não exista e que a vontade manifestada possa ser ignorada.

Mesmo nos casos em que a curatela é indicada (para pessoas com total impossibilidade de manifestação de vontade), ela deve ser utilizada de modo que se demonstre que as decisões são tomadas levando-se em conta os desejos e a história pretérita do curatelado. É por conta dessa necessidade de respeito à sua eventual vontade, que ele foi considerado pelo EPD como “relativamente incapaz”, mesmo que, na prática, pela grave condição do curatelado, o curador deva praticar sozinho os atos. Outra interpretação, admitindo-se que o curador é livre para praticar atos sem necessidade de justificativa compatível com a vontade do curatelado, fará com que ocorra a total substituição da vontade do curatelado pela vontade do curador, o que fere os princípios acima citados e já foi severamente criticado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, uma boa legislação, respeitadora do direito à capacidade e da vontade da pessoa com deficiência, mas que lhe ofereça apoios que não sejam absolutamente substitutivos para o exercício dessa capacidade, é a que atenderá ao novo paradigma. Uma legislação como essa é perfeitamente possível de ser construída. Aliás, é o que já vem ocorrendo no Brasil, onde algumas normas já vêm sendo alteradas para afastar a necessidade de decretos de “incapacidade” para o acesso a benefícios legais.

Pelo exposto, faz-se necessária a integral adoção no âmbito interno do paradigma da plena capacidade civil, conforme apresentado neste substitutivo.

De acordo com o texto que ora se apresenta, deve ser mantida a revogação do artigo 3º do Código Civil pelo EPD, pois as pessoas com ou sem deficiência não podem ser incluídas no conceito de absolutamente incapazes, mesmo que não possam expressar a sua vontade, tendo em vista que o direito à capacidade plena, ainda que moral, é um direito humano fundamental.



A redação do art. 4º do Código Civil, constante do EPD, também está correta, pois é respeitadora do princípio da igualdade, já que parte de um critério objetivo, qual seja, a possibilidade de manifestação ou não de vontade, não mais se admitindo a possibilidade de julgamento da qualidade do discernimento. Por outro lado, a qualificação como relativamente incapaz demonstra que o curador deve sempre considerar a vontade potencial da pessoa curatelada, justificando, sempre que necessário, que seus atos estão alinhados com ela.

Mesmo mantidos os arts. 3º e 4º, conforme aqui exposto, faz-se necessária uma ampla revisão da legislação civil, tanto material quanto processual, pois ambas ainda se utilizam com frequência de termos como “incapacidade”, “interdição” e seus derivados, que possuem uma carga histórica muito negativa para as pessoas com deficiência e seus familiares.

Por outro lado, os procedimentos de tomada de decisão apoiada e de curatela, mesmo após o EPD, estão disciplinados no Código Civil. Sendo assim, neste Substitutivo, foi adotada a técnica equivalente à utilizada na proposta de redação original do Código de Processo Civil (que fazia referência apenas à curatela), concentrando-se a disciplina processual de ambos na legislação processual e reservando-se para o Código Civil apenas os aspectos de direito material relativos aos dois institutos.

Outro ponto que merece especial destaque é o fato de que o PLS 757 determina que a tomada de decisão não será averbada, mas que seriam inválidos os atos praticados sem a presença do apoiador, que estiverem abrangidos no termo. A justificativa para essa disposição seria preservar os direitos à imagem e à dignidade da pessoa com deficiência, porém, na verdade o que ela provoca é a transformação da tomada de decisão apoiada em um procedimento sem qualquer valor jurídico. E o que é pior: gerará uma total insegurança jurídica para a prática de atos com pessoas com deficiência.

Na verdade, uma vez tendo optado pelo procedimento de tomada de decisão apoiada, é por que existe consenso de que a pessoa apoiada possui certa vulnerabilidade. Assim, para a segurança de terceiros e para que não se gere uma desconfiança frequente sobre a possibilidade ou não de ser a pessoa com deficiência apoiada, é que se faz necessário o



registro ou averbação. Repita-se: a dúvida poderá gerar um empecilho para as pessoas com deficiência que não optaram pela tomada de decisão apoiada.

Por fim, há vários artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil que não foram alterados pelo EPD e permanecem incompatíveis com a Convenção da ONU. O próprio EPD e outras normas vigentes no país contêm alguns termos que não estão totalmente coerentes com a CDPD, o que demandará outras alterações futuras.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PEOJETO DE LEI DO SENADO N° 757, DE 2015

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoa e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alinhar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da Lei nº 13.105, de 16



de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, no que diz respeito à plena capacidade civil, em especial de pessoas com deficiência, e aos apoios e salvaguardas para o exercício dessa capacidade.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada “Das Pessoas Sujeitas a Curatela”.

Art. 3º Os arts. 9º, 171, 178, 1.781, 1.782 e 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
III - a curatela e a tomada de decisão apoiada, bem como seus respectivos limites;

.....” (NR)

“**Art. 171.**

.....
III - por inobservância dos termos da tomada de decisão apoiada, homologada judicialmente e averbada em cartório.” (NR)

“**Art. 178.**

.....
III- no de atos de incapazes ou de pessoas sujeitas a tomada de decisão apoiada, do dia em que cessar a incapacidade ou em que for homologado o término do termo de apoio.” (NR)

“**Art. 1.781.** As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com as restrições previstas nesta Seção.” (NR)



“Art. 1.782. A curatela das pessoas previstas no inciso V do artigo 1.767 somente as privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.”
(NR)

“Art. 1.783-A. As pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que conseguem exprimir a sua vontade, por qualquer meio, podem formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada para a prática de ato ou atos sucessivos da vida civil, elegendo como apoiadores pelo menos 02 (duas) pessoas idôneas.

§ 1º Os apoiadores devem ser pessoas com as quais a pessoa com deficiência mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre ato ou atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 2º O apoio será exercido nos limites e condições acordados entre a pessoa apoiada e apoiadores, constantes de termo homologado judicialmente.

§ 3º Será indeferida a tomada de decisão apoiada às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que não consigam manifestar sua vontade, por qualquer meio.

§ 4º Os negócios e os atos jurídicos que não estejam abrangidos pelo termo de tomada de decisão apoiada terão validade e efeitos sobre terceiros, ainda que praticados pela pessoa apoiada sem a participação dos apoiadores.

§ 5º Nos atos abrangidos no termo de tomada de decisão apoiada é obrigatória a contra-assinatura dos apoiadores, hábil a demonstrar o fornecimento de elementos e informações necessários ao exercício da capacidade pela pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º.**

.....



§ 2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo os apoios e salvaguardas, de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observarem o quanto segue:

I - a curatela, regulada pelos artigos 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo;

II - a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada nos artigos 1.783-A e seguintes deste Código;

III - o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista nesta e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.

§ 3º A curatela das pessoas referidas no inciso III do *caput* deste artigo outorga ao curador o poder de representação e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1.781-A. A curatela das pessoas previstas no art. 1.767:

I- constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses da pessoa sujeita à curatela e aplicada, sempre que possível, a tomada de decisão apoiada;

II- deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível;

III- obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como a motivação dos atos praticados de maneira a demonstrar



que estão alinhados com a vontade potencial da pessoa sujeita à curatela;

IV- afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nesses abrangidos os pactos antenupciais e o regime de bens, não alcançando direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio ou união estável, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto;

V- não pode ser exigida para a emissão de documentos oficiais ou não.

Parágrafo único. A curatela só é aplicável a pessoas com deficiência caso apresentem alguma das condições previstas nos incisos I, III ou V do art. 1.767.” (NR)

“Art. 1.782-A. A curatela das pessoas previstas no inciso III do artigo 1.767 exige do curador a demonstração anual de que tratamentos específicos e terapêuticos, não compulsórios, estão sendo ofertados.”

Art. 6º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada “**Da Curatela do Nascituro (NR)**”.

Art. 7º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ser denominada “**Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela (NR)**”.

Art. 8º Os arts. 747, 755, 757, 759 e 1.012 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 747. Os pedidos de tomada de decisão apoiada e de curatela são procedimentos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade para apoio ao exercício da capacidade civil e salvaguarda.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa com deficiência intelectual ou mental que necessite do apoio de que trata o art. 1783-A do Código Civil, com indicação expressa de pelos menos duas pessoas aptas e idôneas a lhe prestarem apoio para a prática de atos da vida civil.



§ 2º O pedido de curatela destina-se às pessoas indicadas no artigo 1.767 do Código Civil e poderá ser requerido:

- I - pelo cônjuge ou companheiro;
- II - pelos parentes ou tutores;
- III - pelo representante de entidade em que se encontra abrigada a pessoa sujeita à curatela;
- IV - pelo Ministério Público e
- V - pela própria pessoa.

§ 3º O Ministério Público somente promoverá o pedido de curatela mediante representação de pessoa interessada, inclusive profissional com atuação na área, nas seguintes hipóteses:

- I - nos casos de deficiência intelectual ou mental em que a pessoa não consiga exprimir sua vontade por qualquer meio;
- II - se não existir ou não promover o pedido de curatela alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 747;
- III - se, existindo, forem menores ou relativamente incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do § 2º do art. 747.” (NR)

“Art. 755. Na sentença que deferir a curatela, o juiz nomeará curador, que poderá ser o próprio requerente, e fixará os limites da curatela, observando o disposto nos arts. 1.781-A, 1.782 e 1782-A do Código Civil.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa sujeita à curatela.

§ 2º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências da pessoa submetida à curatela, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 3º Após a nomeação em sentença, o curador prestará compromisso de respeito aos direitos, interesses, preferências e vontade, ainda que potencial, da pessoa sob curatela.

§ 4º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa absoluta ou relativamente incapaz sob a guarda e a responsabilidade de pessoa sujeita à curatela, o juiz atribuirá essa guarda e responsabilidade a quem melhor puder atender aos interesses de ambos.” (NR)



“Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens de incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da curatela, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz e da pessoa sob curatela.” (NR)

“Art. 759.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou da pessoa sob curatela, observados os limites da sentença que definiu a medida.” (NR)

“Art. 1.012.

VI – decreta a curatela ou aquela que homologa a tomada de decisão apoiada.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 748-A. Devem ser especificados, na petição inicial, os fatos que demonstram a necessidade de apoio ou de concessão da curatela.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela deve ser instruído com avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fazer prova das alegações, ou informada a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Juntamente com o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem:

I- os limites do apoio a ser oferecido;

II- as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade do ato ou atos sucessivos;

III- o prazo de vigência do acordo, caso não optem por prazo indeterminado;



IV- os compromissos dos apoiadores quanto ao respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.”

“Art. 749-A. Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

I - justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios;

II - designar audiência na qual deverão comparecer a pessoa em situação de vulnerabilidade, seus potenciais apoiadores ou curadores, membro do Ministério Público e equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º Na audiência serão ouvidos todos os interessados e, especialmente, a pessoa a quem se destina o pedido de apoio ou de curatela, acerca dos seus hábitos, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares ou afetivos e sobre o que mais for imprescindível para verificar sua necessidade de apoio para tomada de decisões ou de curatela, devendo as perguntas e respostas serem reduzidas a termo.

§ 2º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

§ 3º Concluídas a tomada de depoimentos e as manifestações, o juiz:

I - pronunciar-se-á sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, ouvidos o Ministério Público e os membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar, homologando o termo respectivo, nos moldes em que apresentado com a petição inicial ou complementado na audiência; ou

II - aguardará, em caso de curatela, o prazo de impugnação previsto no art. 751-A.”

“Art. 750-A. Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o quanto segue:

I - não podendo deslocar-se, o juiz a ouvirá no local onde estiver;

II - é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir a sua comunicação.”



SF18225.38487-17



SF16225.38487-17

“Art. 751-A. A pessoa a quem se destinar pedido de curatela poderá constituir advogado e, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência prevista no artigo 749-A.

§ 1º Caso não ocorra a constituição de advogado, deverá ser nomeado curador especial idôneo, que poderá intervir como assistente, em qualquer hipótese.

§ 2º. O curador especial a que se refere o parágrafo anterior pode ser o cônjuge, companheiro, familiar ou pessoa com quem mantenha estreitos laços afetivos ou de solidariedade.

§ 3º Em se tratando de pessoa com deficiência, a curatela não será deferida em caso de impugnação ou em caso de possibilidade de manifestação de vontade, por qualquer meio ou recurso.”

“Art. 752-A Decorrido o prazo previsto no art. 751-A, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da presença de uma das condições previstas no art. 1.767 do Código Civil.

§ 1º A perícia deve ser realizada por equipe composta por experts com formação multiprofissional e interdisciplinar, nos moldes do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, bem como eventuais medidas de proteção.

§ 3º Entre as medidas de proteção podem ser incluídos:

- a) acompanhamento periódico por órgãos de assistência social;
- b) previsão de prazos breves para a revisão dos termos da curatela, ocasião em que poderá ser mantida ou extinta, devendo o juiz, nesse último caso, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, esclarecer sobre a possibilidade de adoção de tomada de decisão apoiada.”

“Art. 756-A A sentença que homologar a tomada de decisão apoiada ou que deferir a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias,

constando do edital os nomes da pessoa apoiada ou sujeita à curatela, de seus apoiadores ou curadores, os limites do apoio ou da curatela.

§ 1º Se o apoiador ou curador agir com negligência, exercer pressão indevida, ou não adimplir os compromissos assumidos, poderá a pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 2º Procedente a denúncia, o juiz destituirá o curador ou apoiador, nomeará substituto interino à pessoa sujeita à curatela e concederá à pessoa submetida à tomada de decisão apoiada prazo para a indicação de outro apoiador.

§ 3º O apoiador ou curador pode solicitar ao juiz, a qualquer tempo, a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 4º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, devendo ser dada ao fato a mesma publicidade prevista no *caput*, cancelando-se a respectiva averbação.

§ 5º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo próprio curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos do pedido original, hipóteses em que:

a) o juiz nomeará equipe multiprofissional e interdisciplinar para proceder à avaliação da pessoa sujeita à curatela e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo;

b) acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do *caput*, cancelando-se a respectiva averbação;

c) se não for caso de extinção da curatela, mas de sua flexibilização, os seus limites poderão ser revistos a qualquer tempo;

d) tornando-se possível à pessoa sujeita à curatela a manifestação da vontade, será propiciada, a qualquer tempo, a opção pela tomada de decisão apoiada, nas hipóteses de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.”

“Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”



SF18225.38487-17

22

21

Art. 11. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I- os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II- os artigos 748, 749, 750, 751, 752, 753, 756 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015;

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente.

Senadora Lídice da Mata, Relatora.





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 06/06/2018 às 10h - 19ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (MDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIA	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



24

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

ELMANO FÉRRER
PAULO ROCHA
JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 757/2015

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (MDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (MDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCA			
EDUARDO BRAGA	X			3. ROBERTO ROCHA	X		
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMAR MOKA			
MARTA SUPLICY				6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO				7. DARIO BERGER			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSE PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS	X		
FATIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA	X		
GLEISI HOFFMANN				4. HELIO JOSÉ			
PAULO PAIM				5. ANGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ	X			6. SERGIO PETECAO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. RICARDO FERRÃO			
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CASSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM			
WILDER MORAIS	X			4. RONALDO CAIADO	X		
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSE SERRA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMELIA			
CIRO NOGUEIRA				3. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES	X			1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA	X			2. JOÃO CAPIBERIBE			
RANDOLFE RODRIGUES				3. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. RODRIGUES PALMA			
EDUARDO LOPES	X			2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL_20

Votação: TOTAL_19 SIM_19 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 06/06/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 757/2015)

NA 19^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS N° 757, DE 2015, RELATADO PELA SENADORA LÍDICE DA MATA.

06 de Junho de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2015

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade harmonizar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

Art. 2º Ficam revogados os incisos II, IV, VI e VII do art. 123 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e as alterações promovidas pelo art. 114 dessa lei nos arts. 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.769 e 1.777 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º O inciso II do art. 1.072 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.072.

II – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482 e 1.483 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

..... (NR)"

2

Art. 4º O inciso II do art. 3º, o inciso II e o parágrafo único do art. 4º, o inciso I do art. 1.548 e os arts. 1.767, 1.769, 1.772 e 1.777 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – os que, por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

..... (NR)”

“Art. 4º

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido;

III – (revogado);

.....
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (NR)”

“Art. 1.548.

I – por incapaz, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.772;

..... (NR)”

“Art. 1.767. Estão sujeitas à curatela os incapazes de que tratam:

I – os incisos II e III do art. 3º;

II – os incisos II e IV do art. 4º. (NR)”

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I – nos casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade.

.....
 III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (NR)”

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.

3

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado. (NR)"

"Art. 1.777. As pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio. (NR)"

Art. 5º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o art. 1.780 da mesma lei passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção II
Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou da Pessoa com Deficiência**

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou da pessoa com deficiência, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou de alguns de seus negócios ou bens. (NR)"

Art. 6º Os arts. 747 e 748 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 747. A interdição pode ser promovida pelas pessoas indicadas no art. 1.768 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único..... (NR)"

"Art. 748. O Ministério Públíco só promoverá interdição no caso do art. 1.769 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (NR)"

Art. 7º O art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

4

“Art. 85. A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, preferencialmente limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil.

.....
§ 4º As limitações previstas no § 1º deste artigo não se aplicam nas hipóteses excepcionalíssimas do art. 1.772 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (NR)”

Art. 8º O art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do disposto no art. 116 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, fica acrescido dos seguintes §§ 12, 13 e 14:

“**Art. 116.**

‘**Art. 1.783-A.**

.....
§ 12. Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o § 5º deste artigo.

§ 13. Excepcionalmente, não será devida a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela.

§ 14. A tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais. (NR)”

Art. 9º A Seção X do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 763-A:

“**Art. 763-A.** Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada.

Parágrafo único. Se o juiz entender que não estão presentes os requisitos legais da tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, definir a curatela.”

Art. 10 O art. 127 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 127.** Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2016. (NR)”

Art. 11. Fica revogado o inciso III do art. 4º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

1. Da urgência da proposição

A presente proposição objetiva retificar, a tempo, gravíssima falha que, a partir de janeiro de 2016, causará enormes prejuízos às pessoas que, por qualquer causa, tenham discernimento reduzido ou não tenham plena capacidade de manifestar a própria vontade.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) foi publicada recentemente em 7 de julho de 2015, e entrará em vigor após 180 dias de sua publicação. Sem esquecer os muitos méritos desse diploma legal, enquanto não forem sanados os equívocos que esta proposição pretende corrigir, poderão ocorrer incalculáveis danos jurídicos às pessoas que, por qualquer causa – relacionada ou não com deficiência –, precisam de apoio para praticar os atos formais da vida civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi, sem dúvida, um dos maiores avanços legislativos brasileiros em matéria de proteção, valorização e inclusão das pessoas com deficiência, mas, provavelmente em razão da vasta dimensão dos seus 127 artigos, acabou por veicular lapsos e inconsistências legislativas que deixarão juridicamente desprotegidas pessoas desprovidas do mínimo de lucidez ou de capacidade comunicativa. Não nos referimos apenas às pessoas com discernimento intelectual reduzido, mas especialmente àquelas em profundo grau de obnubilação.

Não se propõe, aqui, restabelecer qualquer espécie de preconceito ou de discriminação contra as pessoas com deficiência – a maioria das quais é perfeitamente apta para exercer plenamente a sua autonomia na vida civil. O que se pretende é garantir que quaisquer pessoas, com ou sem deficiência, tenham garantido o apoio de que porventura necessitem para a prática dos atos da vida civil, conforme determina o art. 12.3 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual assim dispõe:

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

Alguns aspectos do Estatuto, todavia, são extremamente problemáticos e não refletem adequadamente o disposto na citada Convenção. Renomados civilistas vêm denunciando isso por meio de textos divulgados na internet, como:

- a) o professor José Fernando Simão (no seu texto “Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade”), o qual chega a apontar que, no tocante à pretensão do Estatuto em tornar capaz quem não possui o mínimo discernimento cognitivo ou a mínima condição de exprimir a vontade, o “descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico”, visto que, “com a

6

vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal”;

- b) o professor e juiz Atalá Correia (no seu texto “Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas”), que demonstra perplexidade diante de imprecisões do Estatuto no Direito Civil e assevera que “a pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade”;
- c) o professor Flávio Tartuce (no seu texto “Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015”), que, **confessando que “tudo está muito confuso, deixando-nos perdidos”**, prognosticou que, se nada for modificado, os juristas terão trabalho “grande e intenso nos próximos anos, com o fim de sanar todas essas controvérsias e curar os feridos pelos *atropelamentos da lei*”; e
- d) o professor e juiz Vitor Frederico Kümpel em conjunto com o jurista Bruno de Ávila Borgarelli (no seu texto “As aberrações da Lei 13.146/2015”), que, com vocabulário aterrador, sublinham, em relação ao Estatuto, que “**o seu pretenso alvo de proteção é, ao mesmo tempo, sua maior vítima!**”.

2. Mecanismos de proteção jurídica dos incapazes (arts. 3º e 4º da presente proposição)

Atualmente, a legislação envolve as pessoas desprovidas de discernimento total ou parcial (por serem incapazes) com um robusto arsenal de proteção jurídica aos incapazes, a exemplo destes casos:

- a) Invalidade dos negócios e atos jurídicos praticados pelos incapazes sem assistência ou representação do curador (arts. 166, I, 171, I, 185 e 1.767 e seguintes do Código Civil);
- b) Nulidade do casamento (e, por consequência, de eventual união estável) no caso de total falta de discernimento (arts. 1.548, I, e 1.727 do Código Civil);
- c) Suspensão do prazo de prescrição e de decadência contra o absolutamente incapaz (arts. 198, I, e 208 do Código Civil);
- d) Descabimento de repetição de indébito contra o incapaz no caso de invalidação do negócio jurídico, salvo prova de proveito dele (arts. 181, 588 e 589 do Código Civil);
- e) Invalidade da quitação dada pelo incapaz (art. 310 do Código Civil).
- f) Inexigibilidade de aceitação da doação pura pelo absolutamente incapaz (art. 543 do Código Civil).

- g) Direito do incapaz de pedir a devolução do valor pago em jogo ou aposta (art. 814 do Código Civil);
- h) Responsabilidade civil subsidiária com valor de indenização fixado com base na equidade e na garantia de sobrevivência do incapaz (art. 928 do Código Civil).

Como o Estatuto da Pessoa com Deficiência excluiu do rol de incapazes as pessoas que não possuem discernimento intelectual adequado, todas essas proteções jurídicas não estão mais disponíveis a essas pessoas, com ou sem deficiência.

Em outras palavras, se o Estatuto entrar em vigor sem qualquer retificação, acontecerá o seguinte: se uma pessoa – por qualquer motivo que seja – imergir em um estado de total ausência de lucidez mental (como casos de pessoas que perdem totalmente a memória ou que avocam para si identidade misteriosa por conta de delírios, ou que estiverem em plena confusão mental causada por lesão cerebral ou trauma psicológico), ela, por exemplo:

- a) poderá celebrar um contrato de empréstimo e de doação em favor de terceiros, sem possibilidade de reivindicar a invalidade dessas avenças;
- b) poderá ser manipulada por uma pessoa que, apesar de não lhe tributar qualquer afeto, conseguirá dela uma declaração positiva de casamento em um momento em que aparentará uma falsa lucidez perante a autoridade celebrante do casamento, caso em que o casamento não poderá ser invalidado por falta de previsão legal;
- c) perderá direitos e pretensões por conta da decadência e da prescrição;
- d) terá de restituir os valores que, em estado de confusão mental, despendeu com questões não proveitosa, no caso de invalidação de negócio;
- e) poderá dar quitação de dívidas pagas, ainda que não tenha lucidez para compreender os efeitos jurídicos desse ato;
- f) terá de manifestar aceitação para receber uma doação pura por exigência da lei, embora não tenha condições práticas, reais, para tanto;
- g) não poderá recuperar os valores que tenha perdido em jogos, ainda que a sua falta de lucidez o tenha arremessado em um estado de gastança compulsiva e irresponsável, do qual pessoas inescrupulosas costumam saber se aproveitar;
- h) responderá direta, exclusiva e integralmente por todos os danos que causar, ainda que tais danos tenham decorrido de eventual surto proveniente de situação de transtorno mental;

- i) será obrigada a cumprir deveres previamente contraídos ainda que não tenha discernimento ou capacidade comunicativa alguma, ou seja, não tenha condições objetivas de praticar esses atos;
- j) não conseguirá constituir advogado para se defender em juízo caso venha a ser acusada ou demandada, justa ou injustamente, pois será presumida juridicamente capaz, ainda que não tenha capacidade real de compreender ou de agir, inclusive para outorgar procurações.

Enfim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, se entrar em vigor sem retificações, recolherá o manto protetor que o Direito reservou para as pessoas sem discernimento ou sem capacidade de manifestar a própria vontade, não importando se essas condições resultam de deficiência, de enfermidade ou de qualquer outra causa.

Para impedir essa tragédia jurídica, propõem-se ajustes no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Código Civil e no Código de Processo Civil, sem vincular automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade, mas garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil.

É importante lembrar que pessoas sem discernimento não se confundem com as pessoas que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (texto proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao inciso III do art. 4º do Código Civil). Essas últimas envolvem casos de pessoas que, embora possam ter pleno discernimento, estão impossibilitadas de expressar sua vontade por algum motivo de saúde, a exemplo de um estado de coma hospitalar. Nesses casos, a pessoa não tem condição alguma de exprimir sua vontade, de maneira que jamais poderia ser considerada relativamente incapaz, dada a sua impossibilidade de praticar atos da vida civil sob assistência. Por essa razão, essas pessoas devem ser consideradas absolutamente incapazes, como sucede atualmente, para que possam ser representadas na defesa de seus interesses.

E não se deixe de enfatizar! Em nenhum momento, a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, pretendeu abolir as proteções jurídicas dadas às pessoas que possuem discernimento significativamente limitado, por deficiência ou por qualquer outra causa. Pelo contrário, o espírito da Convenção é no sentido de garantir que as pessoas com deficiência não sofram discriminação motivada por essa condição, mas tenham acesso aos mesmos mecanismos de apoio disponíveis para quaisquer outras pessoas. Infelizmente, em vez de adaptar o Código Civil aos comandos da Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência eliminou garantias que favorecem pessoas com ou sem deficiência que precisam de assistência.

Ora, o que a Convenção condena, com veemência, é que uma pessoa não possa exercer seus direitos apenas porque tem deficiência, de maneira que seria absurdo considerar civilmente incapaz uma pessoa com deficiência física motora ou sensorial, ou mesmo muitas pessoas com deficiência intelectual, que não necessariamente têm comprometimento das habilidades de compreensão ou de raciocínio, podendo ter, por

exemplo, déficits relativos apenas em habilidades sociais, comunicativas ou de cuidados pessoais.

Todavia, no caso de pessoas que não possuem o discernimento mínimo para autodeterminar-se, o ordenamento jurídico precisa protegê-la com razoabilidade e de modo muito excepcional, impedindo, por exemplo, que ela – por um ato de desvario decorrente de um surto – perca todo o seu patrimônio com um negócio jurídico celebrado, ou seja prejudicada por não ter condições de compreender os riscos inerentes a alguns negócios, ou ainda fique indefesa diante de ataques aos seus interesses, por não ter condições de agir em defesa de si mesma e não ter representante que o faça em seu nome.

A presente proposição busca proteger essas pessoas que não se comunicam ou não possuem discernimento suficiente, independentemente de a sua carência de lucidez decorrer de deficiência ou de qualquer outro motivo.

E mais. Desconhecem-se países que tenham deixado ao relento as pessoas sem adequado discernimento. Pelo contrário, nos Estados Unidos da América, na Alemanha, no Reino Unido e na Suécia, por exemplo, continua sendo concedido tratamento legislativo especial para essas pessoas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, num evidente contrassenso, fará o Brasil ser um dos poucos países do mundo que não apoia e não protege as pessoas sem a mínima lucidez. Num retrocesso inadmissível, tanto negaria às pessoas com deficiência o apoio de que **porventura** possam necessitar quanto declararia civilmente capazes quaisquer pessoas que, **com ou sem deficiência**, estão de fato inaptas para exercer sozinhas os atos da vida civil.

3. Risco de revogação de regras do Estatuto da Pessoa com Deficiência em razão de conflitos com o novo Código de Processo Civil: a harmonização das normas e a questão da *vacatio legis* (arts. 3º, 4º, 6º e 10)

3.1. A harmonização das normas (arts. 3º, 4º e 6º)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência entrará em vigor em janeiro de 2016; todavia, poucos meses depois, em março, entrará em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC).

Ora, pelo critério cronológico, que disciplina as regras de lei no tempo, a norma posterior revoga a anterior naquilo que for incompatível, conforme art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em outras palavras, o novo CPC revogará tacitamente dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência por conta de incompatibilidades, como no que diz respeito aos legitimados para a promoção do processo de definição da curatela. Vários juristas, como Flávio Tartuce, chegam a falar em *atropelamento legislativo* para se reportar a essa revogação parcial do Estatuto pelo novo CPC. Além do mais, o novo CPC não terá disciplina expressa quanto ao instituto da tomada de decisão apoiada, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência pretende inaugurar no ordenamento jurídico brasileiro.

10

Para evitar esse transtorno decorrente de desencontros legislativos, é forçoso reajustar o texto de dispositivos do novo CPC para tentar eliminar essas antinomias e suprir lacunas, missão de que a proposição em pauta se desincumbe por meio dos seus arts. 3º, 4º e 6º.

3.2. A questão da *vacatio legis* (art. 10)

Para evitar confusões doutrinárias por conta de outras possíveis antinomias que possam ser identificadas entre o novo CPC e o Estatuto da Pessoa Deficiência, convém prorrogar, por apenas dois meses, a *vacatio legis* desse último diploma legal, para que a sua entrada em vigor ocorra no mesmo dia em que novo CPC.

Com essa providência, eventuais antinomias existentes entre os dois diplomas não serão resolvidas pelo critério cronológico, de maneira que não se poderá falar em revogação do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelo novo CPC.

Por essa razão, a presente proposição, no seu art. 10, reposiciona o marco inicial da entrada em vigor do Estatuto para a mesma data de encerramento da *vacatio legis* do novo CPC.

4. Tomada de decisão apoiada: necessidade de esclarecimentos (arts. 8º e 9º)

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada será inaugurado no direito brasileiro pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Acontece que a disciplina legal desse instituto tem algumas omissões que poderão causar confusões nos juristas, razão por que a presente proposição, nos seus arts. 8º e 9º, faz pequenos ajustes para enfatizar o caráter preferencial desse instituto, indicar o caminho processual de sua implementação e para delinear as suas consequências jurídicas, tudo dentro do espírito que inicialmente inspirou o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5. Curatela do nascituro e do enfermo ou da pessoa com deficiência (art. 5º)

O Código Civil não reserva a curatela a casos de incapacidade civil, mas também o admite em outras situações em que a gestão dos negócios de uma pessoa precisava estar, por imperativo físico, aos cuidados de outrem. Um exemplo é o ausente, que, por estar desaparecido, depende de um curador para a gestão de seus bens, conforme o art. 22.

Um caso de curatela que não deve ser revogado é a hipótese facultativa do art. 1.780 do Código Civil, que defere às pessoas com deficiência ou enfermidade a faculdade (e não a obrigatoriedade) de pedir ao juiz a nomeação de curador para a gestão de alguns ou de todos os seus negócios ou bens. Por exemplo, uma pessoa que, em razão de deficiência, tenha dificuldade para desempenhar sozinha os atos da vida civil, poderia pedir a nomeação de um curador que cuidaria dos seus negócios, com os limites aplicáveis e sob a devida fiscalização (como o dever de prestar contas). Nesse exemplo, embora a pessoa não seja incapaz, a lei dá uma ferramenta para facilitar o exercício dos atos da vida civil.

11

É preciso, no entanto, adaptar o referido art. 1.780 do Código Civil à nomenclatura e à nova realidade normativa, o que se logra fazer no art. 5º da presente proposição, inclusive porque as deficiências físicas são, de modo geral, as que menos afetam as habilidades relativas ao discernimento e à comunicação.

6. Conclusão

Trata-se de proposição urgentíssima, que reivindica a adesão célere dos nobres Congressistas para retificação do Estatuto da Pessoa com Deficiência antes de serem causados prejuízos incalculáveis às pessoas que, por falta de discernimento suficiente ou de mínima capacidade comunicativa, resultante de deficiência ou de qualquer outra causa, precisam de apoio para praticar os atos jurídicos formais da vida civil.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares

PSB-SE

Senador Paulo Paim

PT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - 6949/09](#)

[Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - NOVO CODIGO CIVIL - 10406/02](#)

[inciso III do artigo 4º](#)

[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15](#)

[artigo 747](#)

[artigo 748](#)

[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15](#)

[artigo 85](#)

[artigo 116](#)

[inciso II do artigo 123](#)

[inciso IV do artigo 123](#)

[inciso VI do artigo 123](#)

[inciso VII do artigo 123](#)

[artigo 127](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, e os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

A iniciativa, no seu art. 1º, indica o objeto da lei, informando a finalidade de harmonizar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o

Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Já no seu art. 2º, revoga os incisos II, IV, VI e VII do art. 123 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais por sua vez revogaram incisos do Código Civil. Assim, a proposição em análise intenciona tornar sem efeito a revogação, pelo mencionado Estatuto, dos seguintes dispositivos do Código Civil:

- i) Os incisos I, II e III do art. 3º, os quais definem os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil;
- ii) O inciso I do art. 1.548, o qual define ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- iii) Os incisos II e IV do art. 1.767, que definem, como estando sujeitos a curatela, aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade, e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e
- iv) Os arts. 1.776 e 1.780, que tratam da promoção de tratamento de recuperação ao interdito e da investidura de curador a requerimento.

Ademais, o art. 2º do PLS ainda revoga as seguintes alterações promovidas pelo art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos seguintes dispositivos do Código Civil:

- i) Art. 3º, o qual recebeu nova redação em seu *caput*, limitando a incapacidade civil absoluta apenas aos menores de dezesseis anos;
- ii) Art. 4º, o qual perdeu uma vírgula em seu *caput* e teve alterada a redação de seus incisos II e III – naquele, para a retirada da menção às pessoas que, com deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; neste, para

- substituir a menção aos excepcionais sem desenvolvimento mental completo pela menção àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- iii) Art. 1.548, o qual teve revogado seu inciso I, que determinava ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- iv) Art. 1.767, para reforçar a revogação aos seus incisos II e IV – aquele colocava como sujeitos à curatela aqueles que, por causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade; e este estendia tal sujeição aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental –, e para dar nova redação a seus incisos I e III – aquele pôs como sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e este excluiu da sujeição à curatela aqueles com deficiência mental;
- v) Art. 1.769, que teve alterado o seu *caput*, para estabelecer que o Ministério Público não mais promoverá a “interdição”, e sim o “processo que define os termos da curatela”, nas hipóteses restritivas dos incisos subsequentes; o seu inciso I, no qual se substituiu a hipótese de doença mental grave pelas hipóteses de deficiência mental ou intelectual; e seu inciso III, que teve acrescida a hipótese de serem menores as pessoas mencionadas no inciso II;
- vi) Art. 1.777, que passou a prever que as pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio, em substituição à redação anterior, a qual previa, a amplo leque de interditos, o recolhimento em estabelecimentos adequados, quando não se adaptassem ao convívio doméstico.

O art. 3º do PLS, por sua vez, dá nova redação ao inciso II do art. 1.072 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, de forma a retirar a menção aos arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil – os quais dispõem sobre a curatela e a interdição – da cláusula de revogação promovida por tal artigo do Código de Processo Civil.

Na sequência, o art. 4º da proposição promove as seguintes alterações no Código Civil:

- i) No art. 3º, dá nova redação ao inciso II, alterando a menção à ressalva “por enfermidade ou deficiência mental” para “por qualquer motivo”;
- ii) No art. 4º, altera o inciso II, modificando a menção a “por deficiência mental” para “por qualquer causa”, acrescentando a qualificação “severamente” para a condição de discernimento reduzido; revoga o inciso III, de forma a excluir os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, da condição de incapacidade; e, por fim, mantém a redação atualmente vigente ao parágrafo único, que fala em “indígenas” em substituição a “índios”;
- iii) No art. 1.548, altera a redação do inciso I, dispondo que é nulo o casamento contraído por incapaz, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.772 do Código Civil;
- iv) No art. 1.767, define os sujeitos à curatela como os incapazes sobre os quais se dispõe nos incisos II e III do art. 3º – os sem o necessário discernimento ou os que não puderem exprimir sua vontade – e nos incisos II e IV do art. 4º – ébrios habituais, toxicômanos, com discernimento severamente reduzido e os pródigos – do Código Civil;
- v) No art. 1.769, mantendo a redação atualmente vigente para o *caput* e o inciso III, alterando o inciso I para prever a hipótese de casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade;

- vi) No art. 1.772, dá nova redação ao *caput*, o qual cuida de ordenar, ao juiz competente para decidir sobre a curatela, a busca de sinergia entre autonomia e proteção, transforma o atual parágrafo único em § 1º, e acrescenta §§ 2º e 3º ao artigo, os quais dispõem sobre a possibilidade de a curatela ser estendida, condicionada a possível autorização judicial, a atos de caráter não patrimonial; e
- vii) No art. 1.777, estabelece que as pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão o apoio em favor da preservação da convivência familiar e comunitária.

O art. 5º do PLS, logo após, promove, no nome da seção II do capítulo II do título IV do livro IV da parte especial do Código Civil, bem como em seu art. 1.780, a substituição da expressão “portador de deficiência física” por “pessoa com deficiência”.

Em seguida, o art. 6º da proposição promove alteração em dois artigos do Código de Processo Civil que dispõem sobre a interdição. Seu art. 747 passa a dispor que a promoção da interdição pode ser feita por aqueles indicados no art. 1.768 do Código Civil. Já seu art. 748 passa a dispor que a promoção da interdição pelo Ministério Público só ocorrerá no caso do art. 1.769 do Código Civil.

Mais à frente, o art. 7º do PLS propõe-se a alterar o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, modificando-lhe o *caput*, o qual não mais limita os efeitos da curatela sobre direitos de natureza patrimonial, mas apenas preferencialmente a esses, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil, além de acrescentar um § 4º ao art. 85, o qual prevê que as limitações previstas no § 1º do artigo não se aplicam nas hipóteses do art. 1.772 do Código Civil.

Aproximando-se do final da parte dispositiva da proposição, seu art. 8º acrescenta os §§ 12, 13 e 14 ao art. 1.783-A do Código Civil, o qual trata da tomada de decisão apoiada.

Na sequência, o art. 9º do PLS acrescenta o art. 763-A ao Código de Processo Civil, o qual adiciona novas disposições aplicáveis ao processo de tomada de decisão apoiada.

Por sua vez, o art. 10 do PLS altera o art. 127 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispondo que sua entrada em vigor dar-se-á em 17 de março de 2016.

Ao final, o art. 11 do PLS revoga o inciso III do art. 4º do Código Civil.

Por fim, o art. 12 do PLS determina que a entrada em vigor da lei resultante do projeto dar-se-á na data de sua publicação oficial.

Os autores observam que, a despeito de seus méritos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta equívocos que poderão causar danos às pessoas que precisam de apoio para praticar atos formais da vida civil. Isso se dá em razão da remoção indiscriminada da proteção legal que se estendia às pessoas sem discernimento ou sem capacidade de manifestar a própria vontade.

Assim, os autores defendem mudanças no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Código Civil, bem como no Código de Processo Civil, a fim de garantir a qualquer pessoa, com ou sem deficiência, o apoio de que eventualmente necessite para os atos da vida civil. Sem tais mudanças, entendem, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promove evidente contrassenso.

Ademais, a fim de evitar que o novo Código de Processo Civil venha a tacitamente revogar dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência em razão do critério cronológico, entendem os autores que a entrada em vigência de tais leis deve se dar no mesmo dia.

Os autores, por fim, observam a necessidade de se promover ajustes que tornem adequados os institutos da tomada de decisão apoiada e da curatela.

Após o crivo desta comissão, o PLS será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União a competência legislativa concorrente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

E, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, nos incisos III e VI de seu art. 102-E, é competência da CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Somos da opinião de que o PLS nº 757, de 2015, é altamente meritório. Ele vem a corrigir temeroso equívoco trazido, essencialmente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual, na tentativa de empoderar e respeitar as pessoas com deficiência, criou solução legislativa que deixará à própria sorte aqueles que, com deficiência ou não, se mostrarem incapazes de executar certos atos da vida civil.

As pessoas que demandam assistência para o exercício da capacidade civil, independentemente de serem ou não pessoas com deficiência, devem receber amparo legal a fim de que não se encontrem desvalidas. Para tal finalidade, presta-se a proposição ora analisada.

Contudo, importantes observações se fazem necessárias. A apresentação do PLS ocorreu ainda no período de vacância do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Hoje essa lei já entrou em vigor, de forma que revogar dispositivos dela que revogam ou alteram dispositivos de outras leis, sem que, simultaneamente, se preveja a reprise expressa ou nova redação de tais dispositivos revogados ou alterados, é incorreto em falha de técnica legislativa que colide com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) no § 3º de seu art. 2º.

Ademais, cumpre observar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração e consolidação das leis, na alínea “c” do inciso III de seu art. 12, impede o aproveitamento de número de dispositivo revogado. Dessa forma, uma vez que é impossível a

repristinação aliada à edição de nova redação para um mesmo dispositivo, em alguns casos serão criados artigos com nova numeração.

Ainda em tempo, cumpre observar que o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, revoga trechos do Código Civil. Assim, o fato de o PLS prever, quanto ao art. 1.072 do novo Código de Processo Civil, a exclusão da menção à revogação dos arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil, não terá o condão de repristinar os dispositivos já revogados, uma vez que essa nova redação proposta pelo PLS ao referido art. 1.072 só entrará em vigor em momento posterior ao início da vigência do novo Código de Processo Civil, com suas revogações já em efeito. Assim, propomos repristinação que já admita tais revogações como um fato dado.

Por fim, nota-se que a tentativa de adiar a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fazendo-o em 17 de março de 2016, mostra-se, agora, inócuas e, portanto, prejudicada, pois tal Lei já está em vigor.

Por tais motivos, e para adequar a proposição às regras de técnica legislativa, com pequenos ajustes de redação, apresenta-se substitutivo ao mérito PLS nº 757, de 2015.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PEOJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2015

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou

que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade harmonizar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

Art. 2º Dê-se aos arts. 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.777 e 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

"**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

.....
IV – os menores de dezesseis anos;

V – os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial;

VI – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade." (NR)

"**Art. 4º**

.....
II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que tenham o discernimento reduzido de forma relevante, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial;

....." (NR)

"**Art. 1.548.**

.....

III – por incapaz, sem o apoio ou a autorização legalmente necessários, conforme o caso, e ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.768-B.” (NR)

"Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela os incapazes de que tratam:

I – os incisos V e VI do art. 3º;

.....
III – os incisos II e IV do art. 4º.

.....” (NR)

"Art. 1.777. As pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio.” (NR)

"Art. 1.783-A.

§ 12. Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o § 5º deste artigo.

§ 13. Não será deferida a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela.

§ 14. A tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais.” (NR)

Art. 3º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.768-A. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I – nos casos em que a pessoa não tiver o necessário discernimento ou for incapaz de manifestar a própria vontade;

II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do art. 1.768;

III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II do *caput*."

"Art. 1.768-B. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 2º Excepcionalmente, e com fundamento em avaliação biopsicossocial, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado.”

“Art. 1.775-B. Havendo meio de habilitar ou reabilitar o interdito, o curador proporcionará o tratamento adequado.”

Art. 4º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada “**Da Curatela do Nascituro**”.

Art. 5º Repristinam-se os arts. 1.768, 1.770, 1.771 e 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Os arts. 747, 748 e 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 747. A interdição pode ser promovida pelas pessoas indicadas no art. 1.768 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único.” (NR)

"Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição nos casos do art. 1.768-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

"Art. 755.

I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela considerando o disposto no art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e as capacidades do interditado de discernir e de manifestar a própria vontade.

....." (NR)

Art. 7º A Seção X do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 763-A:

"Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Se o juiz entender que não estão presentes os requisitos legais da tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, e se houver pedido expresso do requerente, definir a curatela."

Art. 8º O art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, preferencialmente limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil.

.....
§ 4º As limitações previstas no § 1º deste artigo não se aplicam nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1.768-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 10. Revogam-se o inciso III do art. 4º e o inciso V do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Telmário Mota, Relator

4

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar”.



RELATOR(A): Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Esta Comissão (CCJ) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar*.

Desde logo, impende observar que a proposição sob exame foi apresentada antes do advento da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que promoveu, na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), diversas alterações relativas aos conselhos tutelares, muitas delas, por sinal, coincidentes com algumas das agora alvitradadas pelo PLS nº 631, de 2011. A descrição dos termos do PLS feita neste relatório leva em consideração, evidentemente, a redação do ECA já alterada pela Lei nº 12.696, de 1990.

O projeto é composto de quatro artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** pretende promover alterações em conjunto nos arts. 132 a 136 e 139 do ECA, da seguinte forma:



- mediante alterações no ***caput*** do **art. 132** e o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao mesmo dispositivo, far-se-á com que haja não mais a quantidade mínima de apenas um conselho tutelar por município, mas, sim, a de um conselho por microrregião ou região administrativa, nos municípios que adotem essa espécie de organização, sendo que, cumulativamente a esse critério, deverá haver pelo menos um conselho tutelar para cada grupo de 150 mil habitantes;
- um § 3º acrescido igualmente ao **art. 132** determinará a redução do limite máximo de 150 mil para 75 mil habitantes por conselho tutelar, se, no respectivo município, houver profusão de casos de violação dos direitos da criança e do adolescente ou conjugação de acentuada extensão territorial com dispersão populacional;
- por meio da adição dos **incisos IV a VII** ao **art. 133**, passarão a ser requisitos necessários à candidatura a membro do conselho tutelar (além de idoneidade moral, idade mínima de 21 anos e residência no respectivo município, já hoje exigidas) educação básica completa, experiência comprovada de pelo menos um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, conhecimento comprovado sobre a legislação básica de proteção desses indivíduos e participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infantojuvenil;
- o acréscimo dos §§ 1º a 3º do **art. 133** importará em que:
 - para efeitos do reconhecimento da idoneidade moral do candidato a membro do conselho tutelar, de que trata o inciso I do artigo, será considerado inidôneo aquele que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente, ou



SF18706.78576-00

por violência doméstica e familiar contra a mulher;

- para efeitos da demonstração de conhecimento acerca da legislação básica de proteção à criança e ao adolescente, de que deve tratar o inciso VI do artigo, o candidato terá de obter aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em teste sobre o ECA, a ser formulado por comissão examinadora designada pelo respectivo conselho municipal ou distrital dos direitos da criança e do adolescente;
- para efeitos da comprovação de participação nos eventos mencionados no inciso VII ventilado para o artigo, os correspondentes certificados devem totalizar carga horária mínima de 180 horas;
- a redação proposta para o **art. 134** não traz grandes inovações em relação às já promovidas pela Lei nº 12.696, de 2012, salvo pela explicitação da garantia de descanso semanal remunerado aos conselheiros tutelares (**inciso III**);
- com o texto sugerido para o **art. 135**, o projeto pretende abolir o direito dos conselheiros tutelares à prisão especial em caso de crime comum (o que, no entanto, já foi efetuado pela Lei nº 12.696, de 2012), além de exigir dedicação exclusiva para o exercício da função de conselheiro tutelar;
- ao adicionar um **inciso XII** ao **art. 136**, incluir-se-á entre as atribuições dos conselhos tutelares a de manter registro das oitivas realizadas e dos documentos recebidos, bem como histórico do atendimento prestado, até que o atendido complete 21 anos de idade (o texto cogitado para

o **parágrafo único** do mesmo artigo versa sobre o afastamento, pelos conselhos, da criança ou adolescente do convívio familiar, em nada inovando em relação ao que já fez a Lei nº 12.696, de 2012);

- visa-se à completa reformulação do **art. 139**, detalhada abaixo:
 - o **caput** passará a prever que os conselheiros tutelares serão escolhidos em sufrágio universal, pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores dos municípios e do Distrito Federal;
 - de acordo com o § 1º e seus incisos, a eleição dos conselheiros será realizada simultaneamente em todo o País, no primeiro domingo do mês de outubro do ano seguinte ao das eleições para governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal, devendo-se observar as seguintes regras:
 - o processo de escolha será disciplinado pelo respectivo conselho municipal ou distrital dos direitos da criança e do adolescente, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo próprio ECA, fiscalizado pelo Ministério Público e iniciado 180 dias antes da data da respectiva eleição, com o registro das candidaturas (**inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’**);





- as candidaturas serão individuais, não podendo ser apresentadas em lista nem sob o patrocínio de partidos políticos (**inciso II**);
- a isonomia na divulgação das candidaturas será garantida pelo poder público (**inciso III**);
- não haverá propaganda eleitoral nem distribuição de material de campanha, salvo folhetos, volantes e outros impressos (**inciso IV**);
- participará do sufrágio o eleitor regularmente inscrito na respectiva circunscrição eleitoral (**inciso V**);
- serão diplomados conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados, tendo por suplentes os dez imediatamente seguintes na ordem de votação (**inciso VI**);
- os critérios para eventual empate na votação serão, sucessivamente, tempo de experiência na promoção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente, tempo de residência no respectivo município, formação em área vinculada à natureza das atividades dos conselhos tutelares e idade (**inciso VII, alíneas ‘a’ a ‘d’**);

- o § 2º autoriza a celebração de convênio com a Justiça Eleitoral para a realização da eleição dos conselheiros tutelares.

O art. 2º do PLS nº 631, de 2011, busca inserir no ECA, concomitantemente, os arts. 135-A, 139-A, 139-B, 140-A, 249-A, 258-C e 262-A, com as finalidades abaixo especificadas:

- o **art. 135-A** determina ao poder público a promoção da capacitação dos conselheiros tutelares (semelhantemente ao que já fez a Lei nº 12.696, de 2012, ao alterar a parte final do parágrafo único do art. 134);
- segundo o art. **139-A**, o poder público deverá realizar campanhas locais de esclarecimento para estimular a participação popular no processo de escolha dos conselheiros;
- o **art. 139-B** fixa a terceira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição para a posse dos conselheiros (em desacordo, portanto, com o § 2º acrescido ao art. 139 pela Lei nº 12.696, de 2012, que fixou para tanto o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha);
- o **art. 140-A** obstará a continuidade do exercício do mandato do conselheiro que for condenado criminalmente ou se tornar réu em ação judicial relacionada a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra mulher;
- o **art. 249-A** torna infração administrativa, passível de multa de um mil a três mil reais, o descumprimento injustificado de determinação da autoridade judiciária ou de deliberação do conselho tutelar ou dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;





- o **art. 258-C** torna infração administrativa a omissão da autoridade competente no provimento das condições necessárias ao funcionamento do conselho tutelar, sob pena de multa de até cem vezes o valor de sua remuneração mensal, perda da função, suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos e proibição, por três anos, de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- o **art. 262-A** autoriza à União suspender o repasse de transferências aos municípios que não tenham instalado os conselhos tutelares, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O **art. 3º** cria uma regra de transição, estipulando que, independentemente de sua duração, o mandato dos conselheiros tutelares em exercício quando do advento da lei acaso resultante do PLS se extinguirá com a posse dos que forem eleitos no primeiro pleito simultâneo realizado no País.

Finalmente, o **caput** e o **parágrafo único** do **art. 4º** carreiam a cláusula de vigência, ao estabelecer que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor trinta dias após sua publicação, sendo que a disposição do art. 262-A será aplicada somente a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da mesma publicação.

De acordo com a justificação do projeto, “embora [o conselho tutelar] seja fundamental na estratégia de proteção integral adotada pela Constituição Brasileira (...), ele recebeu disciplina mais do que tímida no Estatuto [da Criança e do Adolescente], que acabou legando para os municípios a definição de parâmetros de natureza indiscutivelmente geral”. Por via de consequência, estariam ocorrendo disparidades gritantes: eleições diretas para a escolha dos conselheiros tutelares em algumas localidades, indicação pelos prefeitos em outras; bons salários algures, nenhuma forma de pagamento alhures; *etc.*

Ademais, as omissões do ECA estariam a contribuir para problemas outros, como a falta de estrutura mínima para o devido funcionamento dos conselhos e, mesmo, a inexistência desses órgãos em

alguns municípios. O PLS nº 631, de 2011, visaria, então, à resolução dessas pendências.

O projeto foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União. De resto, o projeto não apresenta vícios relativos a seu **aspecto regimental**.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 631, de 2011, tendo em vista que *i*) compete concorrentemente à União legislar sobre proteção à infância e à juventude, a teor do disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há víncio de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto *i*) possui o atributo da *generalidade*; *ii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *iii*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*. Ademais, *iv*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado. Porém, conforme mencionado no relatório acima, *v*) em considerável parcela da matéria vertida no PLS nº 631, de 2011, não há *inovação* do ordenamento jurídico, pois foram desconsideradas modificações análogas ou afins trazidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.696, de 2012.



É, aliás, precisamente esse aspecto da juridicidade relativo à inovação o motivo precípuo que ora nos constrange a oferecer emenda substitutiva ao projeto, de modo a adequá-lo à redação vigente do ECA.

No **mérito**, soam-nos razoáveis e pertinentes os fundamentos espostados na justificação do PLS nº 631, de 2011, mediante os quais fica demonstrada a necessidade de preencher certas lacunas da legislação federal sobre a matéria, em especial diante das discrepâncias que se têm observado no funcionamento dos diversos conselhos tutelares, causadas exatamente por tais omissões. Todavia, cremos que alguns importantes incrementos podem ser conjecturados para a proposição.

A regra ventilada para o § 3º do art. 132 do ECA (redução do limite máximo de 150 mil para 75 mil habitantes por conselho tutelar, se, no respectivo município, houver profusão de casos de violação dos direitos da criança e do adolescente ou conjugação de acentuada extensão territorial com dispersão populacional) seria de difícil aplicação, pois exigiria a avaliação contínua da situação do município, visto que a abundância de casos de violação de direitos de certa natureza em determinada localidade pode ser pontual ou oscilante no tempo. Quanto à questão dos municípios onde se conjuguem grande dimensão e dispersão da população, uma solução mais simples e viável seriam recursos suficientes para a aquisição de veículos e remuneração de motoristas, o que é previsto, de forma indireta, na forma vigente do parágrafo único do art. 134. Cremos que todas essas dificuldades podem, enfim, ser evitadas meramente ao reduzir-se o grupo mínimo a ser atendido por conselho tutelar de 150 mil para 100 mil habitantes.

Os incisos V e VII propostos para o art. 133 – exigindo dos candidatos a conselheiros tutelares experiência comprovada na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de participação em eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infantojuvenil – tendem a restringir por demais o universo de possíveis candidatos, principalmente nos pequenos municípios. Embora esses requisitos sejam decerto apropriados, parece-nos mais razoável que sejam caracterizados como facultativos e possam figurar como cogentes em sede de lei municipal, de acordo com as circunstâncias de cada localidade.





SF118706.78576-00

No cotejo da redação alvitrada para o art. 134 com aquela em vigor, soam pertinentes a menção, no *caput*, ao **regime** de funcionamento dos conselhos – em vez de ao dia e ao horário – e a inclusão, por meio de inciso, do direito dos conselheiros tutelares a descanso semanal remunerado. Dessa forma, por via oblíqua, explicita-se que as atividades que lhes são típicas devem ser exercidas em jornada cotidiana e regular, e não de modo esparsa ou excepcional.

A redação do art. 139 tem o potencial de reacender uma antiga controvérsia entre os especialistas dos direitos infantojuvenis, que diz respeito à conveniência de o processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrer mediante sufrágio universal. Perceba-se, a propósito, que a redação atribuída pela Lei nº 12.696, de 2012, ao art. 139 do ECA reflete o desfecho encontrado para conciliar as antagônicas posições: a escolha até pode ocorrer por sufrágio universal, mas também é possível que se realize de forma indireta (intermediada, por exemplo, por entidades da sociedade civil), a depender do que dispuser a lei municipal. Considerando o pouco tempo transcorrido desde o advento da Lei nº 12.696, de 2012, não nos parece ser agora o momento de ressuscitar essa polêmica, impondo aos municípios e ao Distrito Federal, de modo unilateral, um método estanque para tal seleção.

Se há, porém, uma disposição do texto sugerido pelo PLS sob exame para o art. 139 que merece ser conservada é a que consta de seu § 1º, inciso II, vedando as candidaturas não individuais, que se apresentem em lista ou sob o patrocínio de partido político. Isso terá o condão de obstar a ingerência político-partidária em um processo que o legislador pátrio tem feito questão de distinguir do eleitoral, como deixou claro, por exemplo, nas alterações que promoveu no Título V do ECA, por meio da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

O conteúdo dos alvitrados arts. 135-A e 139-B já recebem tratamento na forma atual do ECA, respectivamente, na parte final do parágrafo único do art. 134 e no § 2º do art. 139.

A norma expressa no tencionado art. 139-A ficaria topicamente mais bem encartada em um dos parágrafos do art. 139, que versam precisamente sobre as regras atinentes ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.



SF18706.78576-00

A ideia do art. 140-A é excelente, mas veio expressa, na proposição, de forma equivocada, pois não se enquadra propriamente em caso de impedimento, mas de perda do mandato de conselheiro tutelar. É fácil vislumbrar, ainda, uma série de situações outras, além daquelas ali discriminadas, que deveriam implicar tal perda. Ademais, a redação sugerida é dúbia, pois dela se poderá inferir que importará em tal impedimento tão somente a condenação criminal em ação judicial relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra a mulher, e não toda e qualquer condenação criminal.

O tencionado art. 262-A é louvável, e pode ser igualmente melhorado. A União deve poder suspender o repasse de transferências voluntárias não somente ao município que não tenha instalado os conselhos tutelares, como também àquele que, tendo-o feito, não lhes proporcione os recursos necessários a seu bom funcionamento, em conformidade com o que prescreve a forma vigente do parágrafo único do art. 134.

Por fim, é digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. A única objeção é que, para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse de forma mais clara, na ementa do PLS, os dispositivos do ECA que serão modificados e que lhe serão acrescidos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 631, DE 2011

Altera os arts. 132 a 136 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta-lhe os arts. 140-A, 249-A, 258-C e 262-A, para dispor sobre o Conselho Tutelar.



SF18706.78576-00

Art. 1º Os arts. 132, 133, 134, 135, 136 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada região administrativa ou microrregião dos municípios assim organizados, bem como em cada região administrativa do Distrito Federal, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos estes pela população local para mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. Além da quantidade mínima por unidade administrativa estabelecida no *caput*, deverá haver pelo menos um Conselho Tutelar para cada grupo de cem mil habitantes.” (NR)

“Art. 133.

.....
IV – educação básica concluída;

V – conhecimento da legislação essencial sobre proteção da criança e do adolescente, a ser demonstrado em aferição específica.

§ 1º Para efeitos do inciso I, será considerado inidôneo aquele que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente, ou por violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º A demonstração do conhecimento a que se refere o inciso V depende da obtenção de aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em teste sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre outros diplomas legais eventualmente discriminados em lei municipal, a ser formulado por comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Lei municipal poderá estipular requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a exemplo de comprovada experiência mínima na promoção ou defesa dos direitos

SF118706.78576-00



da criança e do adolescente, participação em eventos destinados à discussão ou ao estudo desses direitos, entre outros.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local e o regime de funcionamento do Conselho Tutelar, e sobre a remuneração dos respectivos conselheiros, a quem são assegurados os seguintes direitos durante o exercício efetivo do mandato:

.....
VI – descanso semanal remunerado.

.....” (NR)

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro se dará em regime de dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 136.

.....
XII – manter registro das oitivas realizadas e dos documentos recebidos, bem como histórico do atendimento prestado, até que o atendido complete vinte e um anos de idade.

.....” (NR)

“Art. 139.

.....
§ 4º A candidatura a conselheiro tutelar será individual, não se admitindo a apresentação de lista nem o patrocínio de partido político.

§ 5º O poder público estimulará a participação popular no processo de escolha dos conselheiros tutelares, com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 140-A, compondo um Capítulo VI para seu Título V, dos seguintes arts. 249-A e 258-C, no Capítulo II de seu Título VII, e do seguinte art. 262-A, em suas Disposições Finais:

“Título V



SF118706.78576-00

.....

Capítulo VI

Da Perda de Mandato

Art. 140-A. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e na relativa à responsabilização por ato de improbidade administrativa, o conselheiro tutelar perderá o mandato por causa de:

- I – renúncia;
- II – exercício de cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – condenação criminal por qualquer crime, bem como recebimento de denúncia em ação penal relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- IV – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar em razão de inobservância dos deveres e proibições inerentes à função, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso implica a renúncia à função de conselheiro tutelar e a imediata convocação e posse do suplente na condição de titular.”

“**Art. 249-A.** Descumprir injustificadamente determinação da autoridade judiciária ou deliberação do Conselho Tutelar ou dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).”

“**Art. 258-C.** Deixar a autoridade competente de prover as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar:

Pena – multa de até cem vezes o valor da respectiva remuneração mensal, além de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos e proibição, pelo prazo de três anos, de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o infrator seja sócio majoritário.”

“**Art. 262-A.** Poderá a União suspender o repasse de transferências voluntárias, excetuadas aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, ao município que não tenha instalado os Conselhos Tutelares, na forma do art. 132, ou que, tendo-

o feito, não lhes proporcione os recursos necessários a seu bom funcionamento, na forma do parágrafo único do art. 134.”

Art. 3º Para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o mandato dos conselheiros tutelares em exercício na data inicial de vigência desta Lei se extinguirá com a posse dos que forem eleitos no primeiro pleito simultâneo realizado no País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 262-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será aplicado a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 631, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 132, 133, 134, 135, 136 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada município, haverá pelo menos um Conselho Tutelar, composto de cinco membros eleitos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

§ 1º No Distrito Federal e nos municípios organizados em regiões administrativas ou microrregiões, haverá pelo menos um Conselho Tutelar em cada uma delas.

§ 2º Observados os mínimos estabelecidos no *caput* e no § 1º, haverá pelo menos um Conselho Tutelar para cada grupo de cento e cinquenta mil habitantes.

§ 3º O número máximo de habitantes por Conselho Tutelar a que se refere o § 2º será reduzido pela metade, no mínimo, no caso de município onde haja notória abundância dos casos de violação dos

2

direitos da criança e do adolescente ou acentuada extensão territorial e dispersão populacional. (NR)"

"Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – possuir reconhecida idoneidade moral;
- II – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;
- III – residir no município;
- IV – ter concluído a educação básica;

V – possuir experiência mínima de um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, atestada por órgão público ou por entidade registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – conhecer a legislação básica de proteção da criança e do adolescente, conforme demonstrado em aferição específica;

VII – ter participado de cursos, seminários, congressos, simpósios, oficinas ou jornadas de estudo acerca dos direitos da criança e do adolescente ou de política pública voltada ao segmento infanto-juvenil.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é considerada inidônea a pessoa que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º A demonstração de conhecimento referida no inciso VI depende da obtenção de aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em teste sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente formulado por comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A participação de que trata o inciso VII será comprovada mediante a apresentação de certificados que totalizem o mínimo de 180 horas de carga horária. (NR)"

"Art. 134. Lei municipal disporá sobre o local e o regime de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos conselheiros, além de assegurar-lhes pelo menos os seguintes direitos durante o exercício efetivo do mandato:

3

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III – descanso semanal remunerado;

IV – licença à gestante;

V – licença-paternidade;

VI – décimo terceiro salário.

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º O poder público local proverá as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, destinando-lhe estrutura física, recursos humanos de apoio e meios de comunicação e de transporte. (NR)"

"**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, de dedicação exclusiva, e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)"

"Art. 136.

.....

XII – manter registro das oitivas realizadas e dos documentos recebidos, bem como histórico do atendimento prestado até que o atendido complete vinte e um anos de idade.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe as informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (NR)"

"Art. 139. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal, pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores dos municípios e do Distrito Federal.

§ 1º A eleição de que trata o *caput* realizar-se-á, simultaneamente em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observadas as seguintes regras:

I – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

4

a) será disciplinado pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidas as normas gerais contidas nesta lei e as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) será fiscalizado pelo Ministério Público;

c) terá início cento e oitenta dias antes da data da respectiva eleição, com o registro das candidaturas;

II – as candidaturas serão individuais, não se admitindo a apresentação de lista e o patrocínio de partido político;

III – o poder público zelará pela isonomia na divulgação das candidaturas;

IV – não se admitirá a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga nem a distribuição de material de campanha, salvo folhetos, volantes e outros impressos;

V – poderá participar do sufrágio o eleitor regularmente inscrito na respectiva circunscrição eleitoral;

VI – os cinco candidatos mais votados serão diplomados conselheiros titulares e terão por suplentes os dez imediatamente seguintes na ordem de votação;

VII – em caso de empate na votação, serão aplicados os seguintes critérios, sucessivamente, para obtenção do resultado final:

a) ter experiência mais longa na promoção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente;

b) residir há mais tempo no município;

c) ter formação em área vinculada à natureza das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar;

d) ser mais idoso.

§ 2º A realização da eleição de que trata o *caput* poderá ser objeto de convênio, a ser firmado com a Justiça Eleitoral. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 135-A, no Capítulo I do Título V; 139-A e 139-B, no Capítulo IV e 140-A no Capítulo V do Título V; 249-A e 258-C, no Capítulo II do Título VII; e 262-A:

"Art. 135-A. O poder público, por meio do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverá capacitação para os conselheiros tutelares."

"Art. 139-A. O poder público estimulará a participação popular no processo de escolha dos conselheiros tutelares, com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais."

"Art. 139-B. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá na terceira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição."

"Art. 140-A. Estará impedido de continuar no exercício do mandato o conselheiro tutelar que sofrer condenação criminal ou se tornar réu em ação judicial relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra a mulher."

"Art. 249-A. Descumprir, injustificadamente, determinação da autoridade judiciária ou deliberação do Conselho Tutelar ou dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Pena – multa de um mil a três mil reais."

"Art. 258-C. Deixar a autoridade competente de prover as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar:

Pena – multa de até cem vezes o valor da remuneração mensal, além de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

"Art. 262-A. Poderá a União suspender o repasse de transferências voluntárias, excetuadas aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, ao município que não tenha instalado os Conselhos Tutelares previstos no art. 132."

Art. 3º O mandato dos conselheiros tutelares em exercício na data inicial de vigência desta Lei extinguir-se-á com a posse dos que forem eleitos no primeiro pleito simultâneo realizado no País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 262-A da Lei nº 8.069, de 1990, será aplicado a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988 e a edição subsequente de alguns diplomas de elevada estatura jurídica, o Brasil angariou destaque internacional pela produção de normas avançadas e inovadoras, a exemplo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não há dúvida de que essa lei, nos seus vinte e um anos de vigência, ensejou progressos importantes na abordagem das matérias de interesse da população infanto-juvenil, mas também revelou sua insuficiência no tocante à regulação de um de seus principais pilares: o conselho tutelar.

Embora esse órgão seja fundamental na estratégia de proteção integral adotada pela Constituição Brasileira, por sua responsabilidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ele recebeu disciplina mais do que tímida no Estatuto, que acabou legando para os municípios a definição de parâmetros de natureza indiscutivelmente geral.

É o caso, por exemplo, da indefinição estatutária sobre a existência de remuneração ou não para os conselheiros, lacuna que deu azo à criação de disparidades inaceitáveis: bons salários em alguns municípios e nenhuma forma de pagamento em outros.

De modo semelhante, a falta de definição estatutária quanto ao processo de escolha dos conselheiros resultou num leque de variações que vão desde a opção por eleições diretas em algumas localidades até a de indicação pelos prefeitos, em outras.

O fastio normativo também parece ter contribuído para o aparecimento de problemas que, na prática, inviabilizam o funcionamento adequado dos conselhos tutelares, sendo a falta de estrutura mínima o mais recorrente deles. Isso sem falar da ausência de previsão de sanções para o agente público que ignora a obrigação de instituir pelo menos um desses órgãos em seu município, lacuna que decerto nutre a situação absurda de ainda haver cidades desprovidas de conselho tutelar.

Para ajudar a resolver essas e outras pendências, apresentamos, então, este projeto de lei, que visa aprofundar o alcance do Estatuto sobre a regulação dos Conselhos Tutelares, resguardando o interesse nacional com o estabelecimento de princípios e regras fundamentais. Trata-se, em suma, de garantir a mínima padronização necessária ao fortalecimento institucional desses órgãos e à valorização da figura do conselheiro em todo o País.

Nesse sentido, propomos regras mais refinadas e objetivas para definir a cobertura do atendimento a ser prestado pelos Conselhos Tutelares. De um lado, prevemos a existência de pelo menos um desses órgãos em cada região administrativa ou microrregião do município ou do Distrito Federal. De outro, sugerimos um limite máximo de população a ser atendida por unidade tutelar: em regra, o máximo de cento e cinquenta mil habitantes por Conselho, o que significa a média de seis mil crianças e adolescentes por conselheiro, de acordo com estimativa do próprio Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); em casos excepcionais, assim entendidos os lugares onde haja notória abundância de casos de violação dos direitos infanto-juvenis ou os municípios de grande extensão territorial e dispersão demográfica, o máximo de setenta e cinco mil habitantes por unidade.

Para garantir aos Conselhos Tutelares condições mínimas de funcionamento, propomos encarregar o poder público de prover-lhes o imprescindível: estrutura física, equipe de apoio e meios de comunicação e de transporte. Cuidamos, ainda, de desencorajar a conduta omissiva dos agentes públicos, acenando-lhes com a responsabilização administrativa e com a suspensão do repasse das transferências voluntárias.

Em reconhecimento ao serviço prestado pelos conselheiros, defendemos que o poder público lhes ofereça capacitação e que lhe sejam assegurados direitos trabalhistas básicos, como remuneração, descanso semanal e férias remuneradas, décimo terceiro e licença-maternidade e paternidade, além da cobertura previdenciária. Contudo, em respeito ao pacto federativo e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não ousamos fixar o valor da remuneração, ficando os municípios livres para defini-lo de acordo com sua capacidade financeira.

Note-se que, em contrapartida aos direitos previstos, propomos aumentar o rol de exigências feitas aos conselheiros, a começar do próprio momento da candidatura. Assim, além de preencher os requisitos já descritos no ECA, acreditamos que o candidato deve reunir os seguintes predicativos: possuir alguma experiência na área, conhecer o Estatuto, ter participado de eventos sobre a temática infanto-juvenil, possuir nível médio de escolaridade e ficha policial “limpa”.

Sabemos que a exigência de conclusão do ensino médio (ou educação básica na terminologia da área) pode soar elitista para alguns. Entretanto, ela nos parece imperativa diante da lamentável evidência de que o concluinte do ensino fundamental no Brasil não possui capacidade de decifrar textos, sem o que se torna quase impossível compreender, interpretar e aplicar o ECA.

Do conselheiro propriamente dito, julgamos lícito exigir dedicação exclusiva à tarefa de zelar pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. Propomos, também, que lhe seja vedado continuar no exercício do cargo caso sofra condenação criminal ou se torne réu em ação judicial relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar. Defendemos, ainda, eliminar a regalia de prisão especial que a lei lhe confere, por ser esse um privilégio discriminatório e inconstitucional, na opinião dominante não só da doutrina, mas também da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Entendemos que o rigor dessas exigências tem dois fundamentos básicos: a complexidade da tarefa, que demanda consciência do alcance das atribuições, interação com a sociedade civil e com o poder público, além de familiaridade com a lei e com as políticas públicas disponíveis; e a suscetibilidade do objeto, que é o resguardo dos direitos de uma clientela em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. A soma desses fundamentos requer preparo, dedicação, integridade moral e compromisso dos conselheiros para que esses órgãos cumpram devidamente o seu papel social.

Aliás, encaramos os Conselhos Tutelares como parte fundamental do esforço de aperfeiçoar a democracia brasileira, assim enriquecida pela participação direta dos cidadãos na garantia dos direitos das pessoas que, em breve, serão responsáveis pelos destinos do País. Por isso mesmo, não nos parece admissível que o processo de escolha de seus membros seja relegado a segundo plano, como acontece hoje.

Propomos, então, disciplina mais detalhada do assunto, a começar pela prescrição do sufrágio universal no processo de escolha, por meio de voto direto, secreto e facultativo. Defendemos, igualmente, a realização de eleições simultâneas em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao dos pleitos estaduais. Temos que essa data simbólica pode trazer à memória do eleitor o ímpeto do voto, assim como a simultaneidade das eleições pode ensejar o aumento do nível tanto de participação popular no processo de escolha dos conselheiros quanto de conscientização geral sobre a relevância do cargo.

Na tentativa de evitar o quadro de aparelhamento político dos Conselhos, ocorrência que sempre desvia o foco de atuação dos conselheiros do compromisso com a causa da infância, nossa proposta desautoriza a apresentação de chapas e o patrocínio político-partidário das candidaturas. Além disso, atribui ao poder público o dever de zelar

pela isonomia na divulgação das candidaturas e de estimular a participação dos eleitores no pleito mediante campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais. Veda, outrossim, a veiculação de propaganda eleitoral paga e a distribuição de material de campanha, salvo folhetos, buscando reduzir ao máximo a ingerência do poder econômico nas eleições para o Conselho Tutelar.

Nela também contemplamos a previsão de suplentes, a ampliação do mandato dos conselheiros para quatro anos, a definição de critérios para resolver o resultado de empate nas urnas e a fixação da data de posse dos eleitos no pleito nacionalmente unificado. Prevemos, ainda, a participação da Justiça Eleitoral na realização do pleito, cuja condução já envolve os Conselhos de Direitos e o Ministério Público. Afinal, seria no mínimo estranho deixar à margem desse processo de exercício da cidadania nada menos do que o organismo criado para zelar pelo interesse público nas eleições e conhecido pela excelência de seus serviços.

No ensejo desta proposta de alteração do ECA, aproveitamos para sugerir que se separem em dois articulados a infração constituída pelo descumprimento de determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar da que se origina no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Esclarecemos, por fim, que este projeto resgata o trabalho desenvolvido pela então Senadora Patrícia Saboya, na relatoria da matéria junto à CCJ, que foi construído graças às contribuições e reflexões oferecidas pelo Fórum Colegiado dos Conselheiros Tutelares, pelo Conanda e pela Subsecretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Compartilhamos com aquela saudosa parlamentar a esperança de que os aperfeiçoamentos ora propostos possam ajudar efetivamente a transformar em realidade o sonho de destinar às crianças e aos adolescentes deste País o que de melhor existe em termos de recursos, criatividade e respeito.

Por tudo isso, esperamos que este projeto seja merecedor do entusiasmo e do aval dos nobres Congressistas.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

10

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

12

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.
(Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

14

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Disposições Finais e Transitórias

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/10/2011.

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 10, de 2018, da Comissão de Assuntos Econômicos (SF), que *institui o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias*.

SF18988.44854-39

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 10, de 2018, que cria o Conselho de Avaliação de Políticas Tributárias, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

De modo resumido, propõe-se a criação de Conselho vinculado à CAE com caráter consultivo, especialmente destinado a auxiliar o Senado Federal na tarefa de avaliação periódica do sistema tributário nacional, bem como elaborar estudos, discutir e organizar eventos sobre possíveis melhorias do sistema.

O Conselho será composto por oito membros indicados pelo Presidente da CAE, sendo: um representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil; um representante do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); um representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM); dois representantes do setor produtivo; e três cidadãos com notório conhecimento em áreas afetas à atuação do Conselho.

Nos termos do Projeto, a participação no Conselho será em caráter voluntário e seus membros não farão jus a qualquer tipo de remuneração.

Os detalhes do funcionamento e da indicação dos membros serão definidos em regimento interno aprovado pela CAE.

Conforme a Justificação, a CAE ressalta que a avaliação periódica a cargo do Senado Federal, nos termos do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal não tem sido realizada a contento. Não obstante iniciativas recentes, aponta que é necessário institucionalizar o processo de avaliação do sistema tributário nacional.

A matéria foi despachada a esta CCJ. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ examinar a constitucionalidade, juridicidade e mérito das proposições a ela despachadas por decisão da Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, uma vez que fora apresentado por Comissão desta Casa e trata de seus trabalhos internos legislativos e fiscalizatórios.

Para se afastarem dúvidas, não há que se falar em violação à separação de poderes no presente caso pelo fato de haver membros do Conselho oriundos do Poder Executivo. Em primeiro lugar, a participação no Conselho é meramente facultativa e sem remuneração, cabendo aos órgãos responsáveis indicar ou não um representante. Além disso, as manifestações do Conselho são meramente opinativas e não vinculam a atuação de qualquer órgão do Senado Federal.

No tocante ao mérito, deve ser louvada a iniciativa da CAE em fortalecer a competência do Senado Federal de avaliar periodicamente a funcionalidade do sistema tributário nacional, que, nos termos do art. 393-A e seguintes do RISF, deve ser objeto de relatório conclusivo elaborado por grupo de Senadores designados pelo Presidente daquela Comissão e submetido ao Colegiado em caráter terminativo.

Embora exista a previsão regimental para a requisição de documentos e informações de diversos órgãos públicos, é necessário aprofundar os mecanismos de cooperação institucional entre o Senado



SF18988.44854-39

Federal, o Poder Executivo dos diversos entes da federação, o setor produtivo e a sociedade como um todo.

É mais do que sabido a necessidade e urgência de uma reforma tributária no Brasil que permita reduzir as desigualdades entre os contribuintes. Boa parte dos tributos no Brasil tem forte marca regressiva recaindo com maior ônus sobre as pessoas de menor renda, o que causa o aumento da desigualdade. E uma reforma consistente somente poderá ser feita se tivermos diagnósticos sólidos sobre o nosso sistema tributário.

Desse modo, é positiva a iniciativa do presente Projeto para que o Senado Federal efetivamente contribua com essa reflexão, oferecendo alternativas e propostas ao modelo tributário vigente.



III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 10, de 2018.

Sala da Comissão, de 2018.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 10, DE 2018

Institui o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos

DESPACHO: Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento
emendas



[Página da matéria](#)

Emenda

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 10 , DE 2018

A publicação.
Ficará perante a Mesa pelo prazo de
cinco dias úteis, para o depósito de
emendas.
EM_ 05/04/18

Institui o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias, órgão consultivo vinculado à Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de:

I – auxiliar o Senado no cumprimento da atribuição estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal, e no art. 99-A do Regimento Interno do Senado Federal;

II – assessorar o grupo de Senadores de que trata o art. 393-A do Regimento Interno do Senado Federal, mediante convocação do Presidente da Comissão, por meio de estudos e propostas relativas à referida atribuição;

III – discutir e propor tecnologias, planos, programas ou projetos, políticas ou ações governamentais de alcance setorial, regional ou nacional;

IV – colaborar com entidades públicas e privadas na elaboração ou acompanhamento de estudos e pesquisas consentâneos com suas finalidades; e

V – organizar fóruns, bem como conferências, seminários, simpósios e oficinas de trabalho, visando à apresentação e discussão de estudos e pesquisas promovidos, bem como de outras análises e propostas julgadas relevantes.

§ 1º O Conselho é composto pelos seguintes 8 (oito) membros, designados pelo presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

III - 1 (um) representante da Confederação Nacional de Municípios – CNM;

IV - 2 (dois) representantes do setor produtivo; e

V - 3 (três) cidadãos com notório conhecimento em áreas afetas à atuação do Conselho.

§ 2º A Comissão de Assuntos Econômicos aprovará o Regimento Interno do Conselho.

§ 3º Os membros do Conselho não farão jus a qualquer tipo de remuneração ou vantagem, exercendo sua função em caráter estritamente voluntário, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

§ 4º O Senado Federal dará transparência às atividades do Conselho, através da divulgação pelos meios de comunicação e publicações.

§ 5º A Secretaria da Comissão de Assuntos Econômicos prestará apoio técnico e logístico aos trabalhos do Conselho.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um sistema tributário eficaz e bem estruturado está nas bases de uma economia dinâmica e com máximo potencial de crescimento, além de permitir finanças públicas saudáveis e sustentáveis.

Infelizmente, o Sistema Tributário Nacional não vem dando essa contribuição ao País. A questão da reforma tributária é um consenso entre os meios políticos, empresariais e de trabalhadores já há décadas, tendo sido objeto de diversas iniciativas.

No entanto, a despeito de inúmeras alterações pontuais e relevantes, é possível afirmar que uma mudança abrangente e profunda da legislação, com redução do “custo Brasil” e efeitos concretos sobre a competitividade nacional e o padrão de vida da população ainda não foi alcançada.

Neste momento, quando a delicada situação fiscal e econômica que vivemos expõe de maneira crua nossas deficiências estruturais, com grande sacrifício para os cidadãos e empresas, o tema é mais do que nunca relevante.

O Senado Federal, por meio da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem a obrigação formal de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional e o desempenho das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme dispõe o inciso XV do art. 52 da Constituição Federal (CF), assim como os arts. 99-A e de 393-A a 393-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tal incumbência não vem sendo cumprida de modo sistemático. Dependendo de quem preside a Comissão de Assuntos Econômicos, esta avaliação pode ser feita ou não. Recentemente, tivemos a oportunidade de coordenar um Grupo de Trabalho que produziu um relatório contendo um diagnóstico atualizado da matéria. Entretanto, entendemos caber um aprimoramento institucional ao processo, de forma a tornar sistemática esta avaliação.

Para tanto, tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposição, que cria o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias, órgão consultivo vinculado à Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de auxiliar a Casa nessa tarefa. O novo órgão poderá fazer propostas, realizar estudos, organizar debates e colaborar com outras instituições.

Seus membros, não remunerados, serão designados pelo presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, de modo a contemplar a participação de especialistas e representantes de contribuintes, das

administrações tributárias federal, estaduais e municipais e do próprio Senado.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse importante aprimoramento institucional

Sala das Sessões, 3 de Abril de 2018.

Senador RICARDO FERRAÇO


SENADOR RICARDO FERRAÇO
Presidente da
Comissão de Assuntos Econômicos



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 03/04/2018 às 10h - 8ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO		3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMAR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIA		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS

CONFERE COM O ORIGINAL

*José Alexandre Girão M. da Silva
 Membro da Comissão de Assuntos*

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2018


SF18887.96680-15

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2018, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.*

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2018, que tem por escopo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente.

O projeto foi apresentado, em 13 de junho de 2017, pela Deputada Laura Carneiro. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.874, de 2017, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 12 de março de 2018.

O projeto foi então distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Na CDH, apresentamos detalhado relatório pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, na elaboração do presente relatório. Foi assentado naquela Comissão, segundo os termos do parecer aprovado, que o projeto é justo e razoável, pois não faz sentido manter o poder familiar de quem atente contra as pessoas com as quais, ou sobre as quais, esse poder é exercido. Igualmente, a proteção às crianças e aos adolescentes demanda que, por cautela, seja prevista a perda do poder familiar dos autores de crimes de estupro ou outros crimes contra a dignidade sexual puníveis com reclusão praticados contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar. Conforme afirmado no parecer da CDH, “cuida-se, enfim, de reafirmar que o poder familiar é instituído em favor da família e de seus membros, e não uma liberdade absoluta para cometer quaisquer violências ou iniquidades contra a própria família. Reconhecer isso é uma questão de mínimo bom-senso, pois a dignidade das pessoas, inclusive mulheres e crianças, não pode estar sujeita aos impulsos violentos e arbitrários de ninguém”.

SF18887.96680-15

O art. 1º trouxe o objeto do projeto para dispor que a sua finalidade é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente.

O art. 2º do projeto busca alterar o inciso II do *caput* do art. 92 do Código Penal, para dispor que será um dos efeitos específicos da sentença penal condenatória a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

O art. 3º, por sua vez, modifica a redação do § 2º do *caput* do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY


 SF18887.96680-15

O art. 4º do projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.638 do Código Civil, com as finalidades abaixo especificadas:

- far-se-á com que, nos termos do § 1º, além das hipóteses previstas no *caput* do art. 1.638 do Código Civil, haja também a perda do poder familiar, por ato judicial, aquele que praticar algum dos seguintes crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- um § 2º acrescido igualmente ao art. 1.638 do Código Civil determinará a perda do poder familiar, por ato judicial, daquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Finalmente, o art. 4º do projeto carreia a cláusula de vigência, ao estabelecer que a lei porventura decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

4

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Na justificação da matéria, a proponente argumenta que “a violência contra mulheres tem aumentado em proporções alarmantes no Brasil, exigindo medidas mais concretas e mais eficazes, a fim de proteger não apenas as mulheres, mas também os filhos que ficam expostos a esse tipo de ambiente degradante”. Nesse quadro de violência, “a suspensão do poder familiar nessas hipóteses se impõe como instrumento necessário e urgente de proteção aos filhos, não podendo aguardar um trâmite burocrático demorado, de modo que a medida deve ser imposta imediatamente”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF18887.96680-15

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e penal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLC nº 13, de 2018, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e penal, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal *ii*) compete concorrentemente à União legislar sobre proteção à infância e à juventude, a teor do disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF); *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

SF18887.96680-15

normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação ou originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, é preciso mencionar, desde logo, que a alteração veiculada pelo art. 2º do projeto ao art. 92, inciso II, do Código Penal, promove a necessária atualização do conceito de poder familiar, antes referido como “pátrio poder”. Trata-se de mais uma iniciativa de adequação da linguagem expressa pela legislação ao princípio da igualdade de gênero irradiado pela Constituição Federal nos arts. 5º, inciso I, e 226, § 5º.

Além disso, a alteração pretendida ao art. 92, inciso II, do Código Penal amplia os efeitos específicos da sentença penal condenatória para alcançar a incapacidade para o exercício do poder familiar. Anotamos que não se trata de um efeito automático da condenação, pois deve ser reconhecido pela sentença, de modo fundamentado. Assim, para que haja a perda da capacidade para o exercício do poder familiar, é preciso que o titular do poder familiar seja condenado por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar. Pouco importa, nesses casos, qual foi o montante da pena de reclusão, ou o regime de início do seu cumprimento, importando somente se tratar de crime apenado com a reclusão.

Além disso, a alteração pretendida pelo projeto estende a incapacidade para o exercício do poder familiar à pessoa que cometer crime doloso sujeito à pena de reclusão e cometido contra descendentes (netas e netos, por exemplo) e contra quem compartilha o poder familiar exercido sobre a prole comum. Na atual redação, tal efeito da condenação se restringia a crime cometido somente contra filho (e filha). O projeto também torna mais clara a redação do dispositivo ao mencionar a “filha” – antes, possibilidade subjacente no texto – como sujeito passivo dos ilícitos penais que ensejarão a referida incapacidade.



Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Embora a redação atual do art. 92, inciso II, do Código Penal seja de aplicação rara nos tribunais, ou por esquecimento do magistrado, ou porque este se convencia de sua inutilidade no campo reeducativo e pedagógico (lembre-se que o efeito da perda do poder familiar é permanente, o que pode fomentar a impossibilidade de reconciliação do pai ou da mãe em relação ao filho, mesmo após o cumprimento integral da pena), o fato é que a lei civil já prevê uma forma de suspensão (mas não de perda, diga-se) do poder familiar em caso de condenação penal. O art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil dispõe que “suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena excede a dois anos de prisão”. Assim, na hipótese de suspensão do poder familiar, pouco interessa se o delito é apenado com pena de reclusão ou detenção (pois o dispositivo somente menciona a prisão) ou mesmo se o crime teve como vítima o filho. O fundamento para a suspensão do poder familiar é a prisão efetiva do condenado, em regime incompatível com o exercício do poder familiar, como é o caso do condenado em regime fechado.

SF18887.96680-15

Na verdade, diante da omissão do art. 1.638 do Código Civil, que deixou de contemplar a perda do poder familiar no caso de crime cometido contra o filho, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, é que nos parecem razoáveis e pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto, e abraçados anteriormente no parecer da CDH. Com efeito, fica demonstrada a necessidade de se preencher certas lacunas da legislação federal sobre a matéria, em especial em face das discrepâncias que se têm observado no tratamento da suspensão e da perda do poder familiar, causadas exatamente por tais omissões legislativas.

Em nossa avaliação, são positivas as sugestões de modificação ao Código Penal e ao ECA.

Atualmente, o art. 1.637 do Código Civil apenas admite a suspensão do poder familiar em caso de condenação criminal por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena excede a dois anos de prisão. Se um pai vier a cometer, por exemplo, feminicídio contra a mãe de seus filhos, poderá ter, no máximo, suspenso o poder familiar por decisão judicial, com fundamento no parágrafo único do art. 1.637 do Código Civil já mencionado.



SENADO FEDERAL

7

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

O que vemos, portanto, é uma grave lacuna na lei civil, que permite o restabelecimento do poder familiar de um pai que praticara feminicídio, ou tentativa deste, contra a mãe de seus filhos, cessado o cumprimento da pena.

Em nosso entender, este projeto corrige essa omissão legislativa, pois, como vimos, possibilita a perda do poder familiar daquele que comete feminicídio e outras condutas graves contra a mulher com quem tem prole comum.

A mensagem trazida pelo projeto é clara: a reprovabilidade da conduta do homem que pratica crime doloso grave contra a mulher, ex-mulher, companheira ou ex-companheira, torna-o desprovido de condições morais para criar e educar os filhos comuns. Certamente, o projeto avança no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para edificar novas normas legais que, dotadas de clareza e vigor necessários, tratem de evitar, de modo mais efetivo, a manutenção do poder familiar em determinadas situações mais graves de violência doméstica e familiar ou sexual ainda não expressamente destacadas pelo Código Civil.

Ressaltamos, em acréscimo, que todas essas condutas descritas nos §§ 1º e 2º ao art. 1.638 do Código Civil, são puníveis com a pena de reclusão, e guardam harmonia legislativa com a nova redação do art. 92, inciso II do Código Penal, e com a nova redação do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais estão previstos a perda do exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

Por fim, quanto a **técnica legislativa**, note-se o cabimento da apresentação de uma emenda de redação ao art. 4º do projeto, para indicar que a redação do *caput* do art. 1.638 do Código Civil, e dos seus incisos, não sofrerá alteração, além do acréscimo de dois parágrafos. Assim, deve-se incluir uma linha pontilhada entre o art. 1.638 do Código Civil e os seus novos parágrafos – de forma que haja a inserção dos acréscimos legais sem prejuízo dos incisos atualmente existentes no dispositivo.

SF18887.96680-15



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

SF18887.96680-15


III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2018, com uma emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

No art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2018, insira-se um pontilhado entre o *caput* e o § 1º proposto ao art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 13, DE 2018

(nº 7.874/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1569128&filename=PL-7874-2017



Página da matéria

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92.

.....
II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar;

....." (NR)

Art. 3º O § 2º do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente." (NR)

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 1.638.

§ 1º Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

I - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II - estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

§ 2º Perderá ainda por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente:

I - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando

se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II - estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - inciso II do artigo 92
- [urn:lex:br:federal:lei:1990;8069](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 23
- [urn:lex:br:federal:lei:2002;10406](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº13, de 2018, que Altera o
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as
Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de
2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder
familiar.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa
RELATOR: Senadora Marta Suplicy

25 de Abril de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2018 (nº 7874/2017, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.*



Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2018 (na origem, Projeto de Lei nº 7874/2017), de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar.

No Código Penal, o inciso II do art. 92, prevê como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do “pátrio poder”, tutela ou curatela nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, contra filho, tutelado ou curatelado. Altera-se esse dispositivo para substituir a expressão “pátrio poder”, não mais utilizada no direito de família, por “poder familiar”. Na hipótese desse dispositivo, amplia-se o rol das vítimas, que são, atualmente, apenas filho, tutelado ou curatelado, para abranger, também, filha, outro descendente e outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

No ECA, a alteração do § 2º do art. 23, que trata do mesmo objeto, tem o mesmo sentido, para manter o paralelismo entre os dispositivos dessas normas.

No art. 1.638 do Código Civil, a perda do poder familiar pela prática de crimes contra filho, filha ou outro descendente, ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, passa a ser prevista. Essa hipótese se aplica, especificamente, aos crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, bem como de estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para examinar matérias referentes a direitos humanos, direitos da mulher e proteção da família e direitos de crianças e adolescentes. São esses assuntos que têm afinidade com o objeto do PLC nº 13, de 2018.

No mérito, a proposição é plenamente justa e razoável. Não faz sentido manter o poder familiar de quem atente contra as pessoas com as quais, ou sobre as quais, esse poder é exercido. Igualmente, a proteção às crianças e aos adolescentes demanda que, por cautela, seja prevista a perda do poder familiar dos autores de crimes de estupro ou outros crimes contra a dignidade sexual puníveis com reclusão.

Cuida-se, enfim, de reafirmar que o poder familiar é instituído em favor da família e de seus membros, e não uma liberdade absoluta para cometer quaisquer violências ou iniquidades contra a própria família. Reconhecer isso é uma questão de mínimo bom-senso, pois a dignidade das pessoas, inclusive mulheres e crianças, não pode estar sujeita aos impulsos violentos e arbitrários de ninguém.

SF18120-48899-92

43

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2018.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

CDH, 25/04/2018 às 11h - 36^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIA	PRESENTE
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
DALIRIO BEBER
CÁSSIO CUNHA LIMA
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
DÁRIO BERGER



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
ACIR GURGACZ

Durante a reunião, ocorreu mudança de composição da Comissão, conforme notas a seguir:

(33) Em 25.04.2018, a Senadora Ângela Portela foi designada membro titular, em substituição ao Senador José Pimentel, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 29/2018-BLPRD).

(34) Em 25.04.2018, a Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 30/2018-BLPRD).

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 13/2018)

NA 36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARTA SUPLICY, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

25 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

7

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.*



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que *acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.*

Como registra a respectiva ementa, a proposição acrescenta o § 8º ao art. 30 da Lei das Eleições, para estabelecer que a não prestação e a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 do mesmo diploma legal, a multa no valor de dez a trinta por cento do valor total dos gastos declarados.

O referido art. 25 da Lei das Eleições estabelece que o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Além disso, prevê que a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a

prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

O ilustre autor da proposição justifica a iniciativa afirmando que a regra atual sobre a matéria padece de duas lacunas relevantes.

Segundo ele, a atual legislação *atinge os partidos políticos, mediante a restrição ao acesso aos recursos do Fundo Partidário, mas resguarda, de certa forma, os candidatos que tiveram as contas de campanhas rejeitadas, além de não prever penalidades para os casos de não apresentação das contas de campanha. Ademais, continua, diante da divergência jurisprudencial acerca do impacto da desaprovação das contas de campanha na emissão da quitação eleitoral, é imperioso que o Parlamento brasileiro assuma sua função legislativa e imponha efeitos jurídicos mais contundentes aos desrespeitos às normas de transparéncia e moralidade eleitoral, ao passo que privilegia o princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos.*

Lembra, ainda, Sua Excelência que *um dos principais motivos da crise política e de representação no Brasil decorre da promiscuidade e da ausência de transparéncia das contas das campanhas eleitorais em todas as esferas da Federação.*

Despachado ao exame terminativo desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que toca à constitucionalidade da proposição, não vemos qualquer empecilho. Do ponto de vista formal, a iniciativa se estriba no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

Quando à constitucionalidade material, igualmente, o projeto não apresenta vícios dessa natureza.

Na mesma direção, parece-nos que a proposição é jurídica, regimental e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, são, certamente, pertinentes e relevantes as observações feitas na justificação da matéria.



SF18978.72833-53

Efetivamente, na legislação vigente, as punições expressas para um candidato que descumpre as normas referentes à prestação de contas de campanha são a possível condenação por abuso do poder econômico e a não emissão da certidão de quitação eleitoral, no caso de sua não apresentação, conforme prevê o art. 11, § 7º, da acima citada Lei nº 9.504, de 1997.

No mesmo sentido, para os partidos, a falta de prestação das contas de campanha pode acarretar a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição.

Assim, o que se pretende é tornar mais rígidas e amplas essas punições, o que é totalmente conveniente no contexto atual, no qual a sociedade brasileira clama pela moralidade e pela probidade das campanhas eleitorais.

Nessa direção, é de todo correto que se busque tornar mais efetiva a exigência da prestação de contas dos candidatos e partidos políticos.

Trata de providência que não apenas caminha na direção de permitir ao eleitor conhecer melhor aqueles que pretendem assumir um cargo eletivo, como na de coibir o abuso do poder econômico nas eleições.

Ademais, a importância da prestação de contas nas campanhas ganha destaque com a alteração feita na legislação eleitoral com a criação, pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que fará a sua estreia nas próximas eleições.

Isso porque, com essa iniciativa, a partir de agora, parte significativa das campanhas eleitorais será financiada com recursos públicos.

Efetivamente, conforme prevê a Lei Orçamentária anual para 2018, a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, será alocada para esse fim e distribuída aos partidos políticos, a quantia de R\$ 1.716.209.431.

Ora, trata-se de volume significativo de recursos públicos que pertencem à sociedade brasileira, que tem o inalienável direito de ser informada, correta e detalhadamente, da forma como eles foram despendidos.

Com isso, temos que a presente proposição representa importante contribuição ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral.



SF18978.72833-53

Parece-nos necessário, entretanto, promover ajuste no texto da proposição para estabelecer que a multa a ser aplicada observará o percentual fixo de dez por cento do valor de referência, além de prever que a base de cálculo na hipótese de não haver a declaração dos gastos de campanha terá como parâmetro o limite para os gastos da candidatura na respectiva eleição.

Ademais, estamos também propondo ajuste no texto, para deixar claro que a penalidade se aplica tanto no caso de não prestação como de desaprovação das contas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 8º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do PLS nº 399, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....
§ 8º A não prestação ou a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta Lei, a multa no valor de dez por cento do valor total dos gastos declarados ou, na falta dessa declaração, do valor máximo de gastos de campanha estabelecido para o respectivo cargo ou, no caso de partido, para os cargos cujos candidatos receberam recursos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 399, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 30.....**

.....

§ 8º A não prestação e a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta Lei, a multa no valor de dez a trinta por cento do valor total dos gastos declarados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece a penalidade de suspensão da quota de participação no Fundo partidário no ano seguinte ao da eleição aos partidos que não cumprirem as regras relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em campanhas eleitorais,. Os candidatos, por sua vez, poderão responder na Justiça por abuso do poder econômico. O parágrafo único do mesmo artigo especifica que a penalidade aplica-se nos casos de desaprovação total ou parcial das contas de campanha, excluindo do seu alcance a situação de não prestação de contas.

A rigor, a regra atual padece de duas lacunas relevantes. Atinge os partidos políticos, mediante a restrição ao acesso aos recursos do Fundo Partidário, mas resguarda, de certa forma, os candidatos que tiveram as contas de campanhas rejeitadas, além de não prever penalidades para os casos de não apresentação das contas de campanha. Ademais, diante da divergência jurisprudencial acerca do impacto da desaprovação das contas de campanha na emissão da quitação eleitoral, é imperioso que o Parlamento brasileiro assuma sua função legislativa e imponha efeitos jurídicos mais contundentes aos desrespeitos às normas de transparência e moralidade eleitoral, ao passo que privilegia o princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos.

Um dos principais motivos da crise política e de representação no Brasil decorre da promiscuidade e da ausência de transparência das contas das campanhas eleitorais em todas as esferas da Federação. Em meio às investigações da Operação Lava Jato, sempre vêm à tona os conluios entre candidatos e financiadores, em busca de troca de favores, “caixa dois”, mediante relações obscuras e não republicanas, em total descompasso com os princípios constitucionais e eleitorais.

O presente projeto tem por objetivo sanar essas duas lacunas e, pois, atribuir maiores consequências jurídicas ao julgamento de contas de campanhas pela Justiça Eleitoral. Para tanto propõe, sem prejuízo das sanções já arroladas no citado art. 25, a penalidade de multa para partidos e candidatos nos casos de não apresentação e de desaprovação das contas de campanha. O valor da multa seria, a bem da equidade, proporcional aos gastos declarados, em montantes iguais ou superiores a dez e inferiores a trinta por cento do gasto total declarado.

Essas são as razões por que peço a meus ilustres pares apoio para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER
PMDB/PI



LEGISLAÇÃO CITADA


 SF11627.98526-67

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

~~§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.~~

~~§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)~~



SF11627.98526-67

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º ~~Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.~~

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos [incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
 - artigo 16
 - inciso I do parágrafo 4º do artigo 121
 - inciso II do parágrafo 4º do artigo 121
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - artigo 25
 - artigo 30
- Lei nº 11.300, de 10 de Maio de 2006 - Minirreforma Eleitoral (2006); Lei das Eleições (2006) - 11300/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11300>
- Lei nº 12.034, de 29 de Setembro de 2009 - Minirreforma Eleitoral (2009) - 12034/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12034>
- Lei nº 13.165, de 29 de Setembro de 2015 - Minirreforma Eleitoral (2015) - 13165/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13165>

8



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 73, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2017, do Senador José Serra, que Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Wilder Moraes

06 de Junho de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2017, do Senador José Serra, que altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.



Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 427, de 2017, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a qual, por sua vez, dispõe acerca das organizações sociais, entre outros temas.

O projeto, de autoria do Senador José Serra, objetiva realizar uma reforma na Lei nº 9.637, de 1998. Na justificação, o autor sustenta que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha declarado a constitucionalidade desse diploma, é necessário garantir que a qualificação das organizações e os contratos de gestão sejam pautados pela transparência, idoneidade e imparcialidade. Desse modo, propõe regras que ajustam o diploma normativo aos recentes entendimentos do STF e do Tribunal de Contas da União (TCU).

As principais alterações propostas são: a) novos critérios de qualificação das organizações sociais para excluir a participação do Poder Público nos órgãos de direção dessas entidades; b) criação de teto de remuneração dos dirigentes dessas entidades conforme valores de mercado; c) realização de convocação pública para celebração de contratos de gestão; d) possibilidade de utilização dos recursos oriundos do contrato de gestão para pagamento de despesas de investimento e custeio, e) previsão da pena

2³

de inidoneidade de dez anos para celebração de contratos de gestão aplicada à organização social que for desqualificada enquanto tal; e f) regras para rescisão do contrato de gestão.

A matéria foi distribuída para análise pela CCJ para decisão em caráter terminativo.

Foram apresentadas emendas de nºs 1 e 2 de autoria do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP).

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea “g” do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre matérias que tratem de contratações públicas.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratações públicas, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

Diante da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923 (Rel. para Acórdão Min. Luiz Fux, j. 16/04/2015), é necessário revisitar o modelo jurídico das organizações sociais para que ele seja compatibilizado com o regime constitucional da Administração Pública. Não se trata aqui de afastar o modelo previsto da Lei nº 9.637, de 1998, mas de expressamente estabelecer regras que decorrem dos princípios constitucionais da Administração Pública para evitar insegurança jurídica.

Há grandes avanços propostos no Projeto, como, por exemplo, a exigência de realização de convocação pública para celebração do contrato de gestão entre o Poder Público e a organização social. Trata-se de exigência que decorre diretamente dos princípios da imparcialidade, moralidade e

SF18067.10047-31

eficiência para que essas contratações sejam mais transparentes e isonômicas.

Outro ponto de avanço é a criação de teto de remuneração para os dirigentes das organizações sociais, bem como utilização dos recursos oriundos do contrato de gestão para pagamento de despesas de investimento e custeio. Essas medidas permitem assegurar a saúde financeira da execução do contrato de gestão pela entidade.

As regras para rescisão de contratos de gestão e punição das organizações sociais que praticarem atos ilícitos também são positivas, pois deixam claros os pressupostos para extinção desse vínculo com o Poder Público, bem como as consequências advindas dessa extinção.

Entretanto, o Projeto deve ser aperfeiçoado em alguns pontos, o que justifica a apresentação de Substitutivo. Abaixo destacam-se os principais pontos de alteração.

Um ponto delicado e em relação ao qual se propõe alteração refere-se à composição dos órgãos dirigentes das organizações sociais.

Desde o início do modelo vigente de organizações sociais no plano federal, há a previsão da participação obrigatória do Poder Público nos órgãos de direção dessas entidades. Nos termos do vigente art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.637, de 1998, de 20% a 40% dos membros do conselho de administração da organização social devem ser indicados pelo Poder Público.

Trata-se de previsão excepcional dentro do modelo de parcerias entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos, uma vez que, como regra geral, essas entidades são controladas exclusivamente por particulares. A razão para tanto pode ser encontrada no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, divulgado pela Presidência da República em 1995, e onde se encontra:

O Projeto das Organizações Sociais tem como objetivo permitir a descentralização de atividades no setor de prestação de serviços não exclusivos, nos quais não existe o exercício do poder de Estado, a partir do pressuposto que esses serviços serão mais eficientemente realizados se, mantendo o financiamento do Estado, forem realizados pelo setor público não-estatal. (Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, Presidência da República, 1995, p. 60)



A existência de representantes do Poder Público nos órgãos dirigentes justifica-se pelo fato de que esse modelo foi pensado para permitir a transferência de atividades que anteriormente eram executadas pelo Poder Público para entidades sem fins lucrativos. Com isso, há a possibilidade de maior fiscalização e controle por parte do Poder Público dessas atividades.

Por essa razão é importante manter a previsão de participação do Poder Público nos órgãos dirigentes das organizações sociais. Essas entidades são marcadas pelo fato de assumirem tarefas que anteriormente eram executadas diretamente pela Administração Pública, o que justifica que seus dirigentes, ainda que de modo minoritário, sejam indicados pelo Poder Público, que acumulou anos de experiência da gestão daquela atividade.

O Substitutivo que ora propomos prevê a possibilidade de Estados, de o Distrito Federal e de Municípios preverem, em leis próprias, critérios de composição dos órgãos dirigentes de forma distinta da estabelecida para a Administração Federal, respeitando-se, assim, a autonomia de cada ente da Federação para dispor de forma que entender mais consentânea com a realidade local.

São especificadas as exigências da proposta da organização social para celebração do contrato de gestão, que deverá provar que seu quadro de pessoal contém profissionais com formação específica e de experiência comprovada ou notória competência para a gestão das atividades a serem desenvolvidas (modificação ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.637, de 1998 nos termos do art. 1º do Substitutivo).

Fica estabelecido que o contrato de gestão disporá sobre os limites prudenciais da contratação de pessoal pela organização social e sobre a possibilidade de utilização dos recursos públicos recebidos também para a compra de equipamentos, obras e outros investimentos. Isso dará maior segurança jurídica e flexibilidade para as organizações sociais gerirem o objeto da parceria (modificação ao art. 5º, §§ 10 e 13, da Lei nº 9.637, de 1998 nos termos do art. 1º do Substitutivo).

Deixa-se claro que os bens e valores cedidos pelo Poder Público às organizações sociais são impenhoráveis, com exceção da reserva técnica. Isso porque a justificativa da reserva técnica é justamente fazer frente a débitos da organização social como dívidas trabalhistas e fiscais, de modo que ela deve ser passível de execução para quitação dessas dívidas. Além disso, deixa-se claro que eventuais condenações do próprio Poder Público ou de outras pessoas jurídicas não podem ser estendidas às organizações sociais



(modificação ao art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998 nos termos do art. 1º do Substitutivo).

Acrescenta-se disposição específica para que a execução do contrato de gestão seja fiscalizada pelo controle interno do Poder Executivo respectivo e pelos órgãos de controle externo da Administração Pública, como o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público (inclusão do art. 10-A à Lei nº 9.637, de 1998, nos termos do art. 1º do Substitutivo).

Afasta-se expressamente a incidência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas sobre contratações públicas dos contratos de gestão, uma vez que eles possuem caráter de um convênio. Isso permitirá afastar uma série de dúvidas interpretativas com ganhos de segurança jurídica (inclusão do art. 17-A à Lei nº 9.637, de 1998, nos termos do art. 1º Substitutivo).

É tornada mais clara a responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas e fiscais da organização social, exclusivamente no caso de não haver os repasses devidos no contrato de gestão e no limite desses repasses. No caso de extinção do contrato de gestão, fica também prevista a sub-rogação de nova organização social ou, no caso de ausência, do Poder Público pelas obrigações futuras decorrentes do objeto contratual (inclusão dos §§ 8º a 15 ao art. 16-A à Lei nº 9.637, de 1998, nos termos do art. 1º Substitutivo).

A Emenda nº 1 de autoria do senador Rondolfe Rodrigues tem por objeto estabelecer o teto remuneratório do funcionalismo público para os dirigentes das organizações sociais. A referida emenda, embora embutida de louvável pretensão de proteger a saúde financeira do contrato de gestão e, por conseguinte, do próprio poder público, confunde conceitos e acaba criando um problema ainda maior.

O argumento de que a remuneração com base em limites estabelecidos pelo mercado seria pouco precisa e não coibiria suposta remuneração excessiva tampouco prevalece. Entidades respeitáveis e reconhecidas nacionalmente, como a Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, produzem tabelas de remuneração que contemplam as mais diversas categorias profissionais. São índices utilizados de maneira corrente pelas empresas com atuação no mercado de trabalho e podem nortear, sem criar amarras desnecessárias, as remunerações das OSS.



A Emenda nº 2, também de autoria do senador Rondolfe Rodrigues, merece ser acolhida, uma vez que objetiva garantir que os bens adquiridos durante o contrato de gestão e com dinheiro público, ao final do contrato, deverão ser inseridos no patrimônio da administração pública responsável pelo contrato de gestão



III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2017, bem como da Emenda nº 2, e pela **rejeição** da Emenda nº 1, na forma do substitutivo abaixo apresentado:

EMENDA Nº 3 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 427, DE 2017

Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

I-

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão de direção superior similar, e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

j) no caso de entidade com atividades dirigidas à saúde, avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência das organizações sociais.

Parágrafo único. O disposto na alínea i não se aplica ao patrimônio, bens ou direitos preexistentes da entidade, anteriores a sua qualificação, ou oriundo de outras atividades não relacionadas ao contrato de gestão ou ao patrimônio cedido, incumbindo-se à entidade comprovar a origem do patrimônio respectivo, por meio dos mecanismos contábeis cabíveis.”

“Art. 3º O conselho de administração, ou órgão colegiado superior similar, deve estar estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

.....
IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Legislação estadual, distrital ou municipal poderá prever composição diferente da disposta neste artigo para as organizações sociais qualificadas no âmbito do respectivo ente federado.”

“Art. 5º

§ 1º A celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impensoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente, observadas as atividades previstas no art. 1º desta Lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de chamamento público.

§ 4º A proposta da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal contém profissionais com formação específica e de experiência comprovada ou notória competência ou conhecimento para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

§ 5º O contrato de gestão terá prazo inicial de vigência de até vinte anos, prorrogável sucessivamente, por meio de termo aditivo, condicionado à demonstração do cumprimento de seus termos e de suas condições.



SF18067.10047-31

§ 6º Em até 180 (cento e oitenta dias) antes do término de vigência do contrato de gestão, o Poder Público deverá proceder à convocação pública para seleção de nova organização social.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese de o Poder Público optar por prorrogar o prazo de contrato de gestão em vigor ou eleger outro modelo de gestão.

§ 8º Os gastos com força de trabalho das organizações sociais não deverão ser incluídos nas despesas de pessoal para fim de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º A contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço pela organização social será regida em conformidade com as leis trabalhistas e o direito civil, devendo ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos dos regulamentos próprios a serem editados por cada entidade.

§ 10. O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá introduzir cláusulas no contrato de gestão dispendo sobre limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora.

§ 11º A organização social poderá praticar reserva técnica de até 15% (quinze por cento) do valor da parcela mensal de custeio para formação de fundos destinados a provisões, bem como para pagamento de verbas devidas em virtude de rescisões trabalhistas, rescisões contratuais, pagamento de reclamações trabalhistas e demais valores devidos em virtude de processos administrativos ou judiciais que se prolonguem no tempo.

§ 12º O contrato de gestão poderá prever a destinação de recursos para qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental e desenvolvimento de parceria na área de ensino, pesquisa e extensão.

§ 13º Os repasses do Poder Público à organização social poderão ser utilizados para compra de equipamentos, obras e outros investimentos, conforme previsão no contrato de gestão.”

“Art. 5º-A. É facultado ao Poder Público celebrar mais de um contrato de gestão com uma mesma organização social.

Parágrafo único. Fica a organização social autorizada, por motivo de economicidade, a centralizar operações de gestão dos contratos, devendo haver separação contábil e financeira dos recursos recebidos e das despesas destinadas à execução de cada um dos contratos.”

“Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social,



SF18067.10047-31

discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, devendo prever, necessariamente, critérios de sucessão em caso de transferência da unidade sob gestão para nova entidade.

§ 1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§ 2º O contrato de gestão deverá prever a obrigação de a Administração Pública resarcir a organização social pelas despesas, encargos financeiros e prejuízos decorrentes de atraso ou transferência incompleta dos repasses.

§ 3º O contrato de gestão poderá prever a sucessão das obrigações de uma organização social para outra ao término do contrato, desde que na convocação pública sejam disponibilizadas informações que garantam a apuração, pelas organizações sociais interessadas, do valor que será assumido na sucessão.

§ 4º A assunção dos direitos e obrigações de uma organização social por outra será formalizada por meio de Termo de Responsabilidade, podendo, no caso de sucessão, o saldo remanescente da reserva técnica indicada no § 11º do art. 5º desta lei ser transferido à organização social sucessora, desde que vinculado à mesma finalidade.”

“Art. 7º

II- a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, tendo como referência a tabela de valores praticada pelas entidades privadas.

§ 1º O valor firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual a fim de garantir o repasse à organização social contratada.

§ 2º Identificado o aumento da demanda ou a necessidade de novos investimentos, poderá ser firmado Termo Aditivo que amplie o repasse de verbas para execução do contrato de gestão, bem como para modificação de seu objeto.

§ 3º Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão, bem como as correspondentes metas quantitativas e qualitativas, deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

§ 4º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da



SF18067.10047-31

celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 5º A penhorabilidade dos bens e valores que constituem a reserva técnica restringe-se às obrigações decorrentes, exclusivamente, da execução do objeto do respectivo contrato de gestão.

§ 6º As obrigações pecuniárias não autorizam a penhora dos bens e valores que constituem a reserva técnica se forem impostas:

I - a entes da Administração Pública;

II - à pessoa jurídica a qual integra a organização social por fatos não relacionados diretamente à execução do objeto do respectivo contrato de gestão.

§ 7º O Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.”

“Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da tutela de urgência adequada à asseguração do direito patrimonial do Poder Público, como a indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão processadas de acordo com o disposto no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

”

“Art. 10-A. A organização social com contrato de gestão vigente estará sujeita ao controle interno do Poder Executivo e ao controle externo do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público.

Parágrafo único. Os controles referidos no *caput* não podem implicar interferência na gestão lícita das organizações sociais a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.”

“Art. 16

.....



SF18067.10047-31

§ 3º A organização social desqualificada por motivos de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer outro órgão público, no âmbito de toda Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal, bem como seus dirigentes impedidos de compor outra organização social pelo prazo de dez anos.”

“Art. 17-A. O contrato de gestão previsto nesta lei tem natureza diversa dos contratos administrativos em geral, não se lhes aplicando, ainda que de forma supletiva ou subsidiária, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis ou normativos federais referentes a licitações e contratos públicos.”

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a “Seção VII – Da Rescisão”, acrescida ao Capítulo I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, com o seguinte texto:

Seção VII

Da Rescisão

Art. 16-A É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo amigável entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando a organização social houver descumprido substancialmente seu teor e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II - em decorrência de insolvência civil da organização social ou sua dissolução;

III - em razão de interesse público justificadas e determinadas pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II - pela ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente justificado e aceito pelo Poder Público com notificação prévia de no mínimo de mínimo sessenta dias;

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I – a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;



SF18067.10047-31

13
12

II - o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem e situação emergencial decretada pelo Poder Público, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no § 2º, não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Público.

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.

§ 7º Fica o Poder Público, quando estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica, no limite do valor de inadimplência.

§ 8º O inadimplemento dos valores devidos à organização social imputará à Administração Pública a responsabilidade exclusiva pelos débitos trabalhistas e fiscais, limitados ao valor inadimplido.

§ 9º A organização social responderá exclusivamente pelos débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem o valor do inadimplemento da Administração Pública.

§ 10. A administração Pública não terá nenhum tipo de responsabilidade, seja solidária ou subsidiária, dolosa ou culposa, por débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassem os valores inadimplidos à organização social.

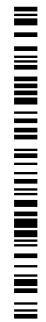
§ 11. Em caso de inadimplemento, a Administração Pública, para fins do disposto no § 8º, deverá figurar como litisconorte passivo no processo em que litiga a organização social.

§ 12. O pagamento dos débitos de que trata o § 8º pela Administração Pública configurará quitação na mesma medida do inadimplemento para com a organização social.

§ 13. A sucessão sub-roga à sucessora ou ao Poder Público todos os haveres e deveres futuros, a partir da consolidação da rescisão do Contrato de Gestão.

§ 14. A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social não fará jus ao recebimento de eventual multa rescisória se for recontratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

§ 15. A recontratação pela sucessora de empregados demitidos pela organização social anterior fica submetida aos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”



SF18067.10047-31

“Art. 16-B. No processo de rescisão:

I – se for o Poder Público a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por ofício;

II – se for a organização social a parte rescisora, o Poder Público deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar no Diário Oficial a abertura do processo de transição.

§ 2º Deverá constar do Diário Oficial o tempo para o processo de transição da administração, garantidos prazo mínimo de cento e vinte dias e máximo de um ano;

§ 3º O prazo estipulado para o processo de transição conta-se a partir da publicação no Diário Oficial, sendo vedada a retroação.

§ 4º A rescisão do contrato de gestão se efetivará após cumprido o prazo estipulado no processo de transição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CCJ, 06/06/2018 às 10h - 19ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (MDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIA
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELMANO FÉRRER
PAULO ROCHA
JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 427/2017 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (MDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (MDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCA			
EDUARDO BRAGA				3. ROBERTO ROCHA			
SIMONE TEBET				4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMAR MOKA			
MARTA SUPLICY	X			6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO				7. DARIO BERGER			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA			
JOSE PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FATIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA	X		
GLEISI HOFFMANN				4. HELIO JOSÉ			
PAULO PAIM				5. ANGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ	X			6. SERGIO PETECAO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. RICARDO FERRÃO	X		
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CASSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM			
WILDER MORAIS	X			4. RONALDO CAIADO	X		
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSE SERRA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMELIA			
CIRO NOGUEIRA				3. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES	X			1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA	X			2. JOÃO CABERIBE			
RANDOLFE RODRIGUES	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. RODRIGUES PALMA			
EDUARDO LOPES				2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL_16

Votação: TOTAL_15 SIM_15 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 06/06/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 427/2017)

NA 19^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA O RELATOR ACOLHE A EMENDA N° 2, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO E REJEITA A EMENDA N° 1.

A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS N° 757, DE 2015, RELATADO PELO SENADOR WILDER MORAIS.

06 de Junho de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 427, DE 2017

Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão similar, e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade de notória capacidade profissional na área de atuação afim e idoneidade moral;

.....
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, dos excedentes financeiros decorrentes, bem como dos passivos decorrentes das atividades no âmbito dos contratos de gestão com o ente federado qualificador, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) avaliação externa por entidade certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência das organizações sociais;

Art. 3º O conselho de administração, ou órgão similar, deve ser estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I -

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional na área afim e reconhecida idoneidade moral;

c) no mínimo de 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

.....
IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observado como teto os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado, com natureza de convênio, entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo será precedida de convocação pública, por meio de publicação no Diário Oficial, para seleção objetiva e imparcial pelo Poder Público de organizações sociais qualificadas para a realização da parceria.

§ 2º Da publicação da convocação pública deverá constar o bem público e o montante orçamentário mensal a ser administrado.

§ 3º O contrato de gestão terá prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.

§ 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de vigência do contrato de gestão, o Poder Executivo deverá proceder a convocação pública para seleção de nova organização social.

§ 5º O disposto no §4º não se aplica na hipótese de o Poder Executivo optar por prorrogar o prazo de contrato de gestão em vigor ou eleger outro modelo de gestão.

§ 6º Os gastos com força de trabalho das organizações sociais não deverão ser incluídos nas despesas de pessoal para fim de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º A contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço pela organização social será regida em conformidade com as leis trabalhistas e o direito civil.

§ 8º Os gastos com recursos humanos previstos no contrato de gestão não poderão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor da parcela mensal de custeio.



SF117086_98028-50

§ 9º A organização social poderá praticar reserva técnica de até 15% (quinze por cento) do valor da parcela mensal de custeio para formação de fundos destinados a provisões, bem como para pagamento de verbas devidas em virtude de rescisões trabalhistas, rescisões contratuais, pagamento de reclamações trabalhistas e demais valores devidos em virtude de processos administrativos ou judiciais que se prolonguem ao longo do tempo.

§ 10 A organização social poderá destinar até 2% do valor anual do contrato para qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental e desenvolvimento de parceria na área de ensino, pesquisa e extensão.

§ 11 Os repasses do Poder Público à organização social poderão ser para despesas de custeio e para despesas de investimento.

§ 12 As organizações sociais poderão apresentar, por meio de instrumento intitulado Manifestação de Interesse da organização social, propostas ao Poder Público para que este avalie a conveniência e oportunidade de celebrar contrato de gestão naquela área, respeitados os procedimentos que esta lei dispuser, inclusive a convocação pública prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º-A É facultado ao Poder Público celebrar mais de um contrato de gestão com uma mesma organização social.

§ 1º Fica a organização social autorizada, por motivo de economicidade, a centralizar operações de gestão dos contratos.

§ 2º A manutenção das operações de gestão dos contratos poderá ser rateada entre as entidades administradas pela organização social, desde que observada a proporcionalidade do valor da parcela mensal de custeio de cada contrato.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, devendo prever, necessariamente, critérios de sucessão em caso de transferência da unidade sob gestão para nova entidade.

§ 1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§ 2º O contrato de gestão deverá prever a obrigação de a Administração Pública resarcir a organização social pelas despesas, encargos financeiros e prejuízos decorrentes de atraso ou transferência parcial dos repasses.

§ 3º O contrato de gestão poderá prever a sucessão das obrigações de uma organização social para outra ao término do contrato, desde que na convocação pública sejam disponibilizadas informações que garantam a apuração, pelas organizações sociais interessadas, do valor que será assumido na sucessão.

§ 4º A assunção dos direitos e obrigações de uma organização social por outra será formalizada por meio de Termo de Responsabilidade, podendo, no caso de sucessão, o saldo remanescente da reserva técnica indicada no § 9º do art. 5º desta lei ser transferido à organização social sucessora, desde que vinculado à mesma finalidade.



SF11086_98028-50

Art. 7º

I -

II- a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, tendo como referência a tabela de valores praticada pelas entidades privadas.

§ 1º O valor publicado em edital no Diário Oficial da União e firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual a fim de garantir o repasse à organização social contratada.

§ 2º Identificado o aumento da demanda ou a necessidade de novos investimentos, poderá ser firmado Termo Aditivo que amplie o repasse de verbas para execução do contrato de gestão, bem como para modificação de seu objeto.

§3º Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão, bem como as correspondentes metas quantitativas e qualitativas, deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

§ 4º Os bens e valores repassados pelo Poder Público à organização social em virtude do contrato de gestão são impenhoráveis, inclusive os que constituírem a reserva técnica.

§ 5º O Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da tutela de urgência adequada à asseguração do direito patrimonial do Poder Público, como a indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão processadas de acordo com o disposto no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 16

.....

§ 3º A organização social desqualificada por motivos de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer outro órgão público, no âmbito de toda administração pública Federal, Estadual e Municipal, bem como seus dirigentes impedidos de compor outra organização social pelo prazo de dez anos.”



SF11086.98028-50

Art. 2º A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a “Seção VII – Da Rescisão” acrescida ao Capítulo I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, com o seguinte texto:

“CAPÍTULO I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

.....

...

Seção VII
Da Rescisão

Art. 16-A. É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo amigável entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando a organização social houver descumprido substancialmente seu teor e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II - em decorrência de decretação de falência ou insolvência civil da organização social ou sua dissolução;

III - em razão de interesse público justificadas e determinadas pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II - pela ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente justificado e aceito pelo Poder Executivo com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias;

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I – a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II - o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem e situação emergencial decretada pelo Poder Executivo, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no § 2º, I não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Executivo.

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.



SF117086_98028-50

§ 7º Fica o Poder Executivo, quando for o rescisor ou estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica.

§ 8º O não cumprimento da obrigação determinada no § 7º imputará ao Poder Executivo a responsabilidade exclusiva sobre os débitos trabalhistas remanescentes, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos patrimoniais sofridos pelos dirigentes da organização social.

§ 9º A sucessão sub-roga à sucessora ou ao Poder Executivo todos os haveres e deveres, a partir da consolidação da rescisão do Contrato de Gestão.

§ 10º A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social deverá renunciar expressamente ao recebimento de multa rescisória a que faça jus se pretender ser recontratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

§ 11 A recontratação pela nova administração de empregados demitidos pela organização social fica submetida aos termos do Decreto-Lei Nº 5452 de 1943 e da Portaria 384 de 1992 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 16-B No processo de rescisão:

I – se for o Poder Executivo a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por ofício;

II – se for a organização social a parte rescisora, o Poder Executivo deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do Conselho de Administração;

§ 1º Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar no Diário Oficial a abertura do processo de transição.

§ 2º Deverá constar do Diário Oficial o tempo para o processo de transição da administração, garantidos prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de um ano;

§ 3º O prazo estipulado para o processo de transição conta-se a partir da publicação no Diário Oficial, sendo vedada a retroação.

§ 4º A rescisão do contrato de gestão se efetivará após cumprido o prazo estipulado no processo de transição.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que as Organizações Sociais desempenham importante papel na administração da coisa pública e na prestação dos serviços essenciais não exclusivos do Poder Público. Desde a publicação da Lei 9.637/98, foram celebrados numerosos contratos de convênio exitosos, que possibilitaram maior eficiência nos serviços públicos. Na área da saúde, por exemplo, grande parte das Unidades Federativas recorrem às Organizações Sociais para administração de hospitais e centros de saúde. Esse modelo de



SF117086_98028-50

gestão garante maior celeridade na prestação da saúde pública, por superar os entraves burocráticos. Garante eficiência e economicidade.

A lei das Organizações Sociais de 1998 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo uma tendência internacional, um modelo de gestão em que o Poder Público une-se com a iniciativa privada, para formar uma verdadeira parceria. O objetivo na celebração dos convênios era de reduzir custos, obter maior eficiência na prestação dos serviços, aumentar a transparência na aplicação dos recursos e melhorar a satisfação dos usuários.

Segundo o professor Fernando Borges Mânicá:

“O contrato de gestão configura uma modalidade de parceria por meio da qual o poder público repassa recursos financeiros, físicos e/ou humanos a uma entidade privada qualificada pelo próprio poder público como uma ‘organização social’, a qual assume a gestão de uma estrutura pública voltada à prestação de serviços públicos sociais, com o objetivo de alcançar padrões de eficiência e qualidade previamente definidos no instrumento de ajuste. Sua adoção no setor de saúde costuma ocorrer nos casos em que o poder público não possui condições administrativas, técnicas, orçamentárias ou financeiras adequadas ao gerenciamento de equipamentos estatais, como unidades de pronto-atendimento, hospitais e serviços de atendimento móvel de urgência.” (“Organizações Sociais na Saúde”, GAZETA DO POVO, n.p. Agosto de 2017)



SF117086_98028-50

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923, conferiu constitucionalidade aos contratos de gestão celebrados com as organizações sociais. Na decisão do voto vencedor do Ministro Luiz Fux, o STF rechaçou violação aos preceitos da Lei 8.666/93, conferindo validade na prestação de serviços públicos não exclusivos, desde que a celebração de convênio com as organizações sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Artigo 37 CF). Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016) corrobora no reconhecimento da validade na celebração dos contratos de gestão com organizações sociais.

Superados os questionamentos acerca da constitucionalidade e da legalidade do contrato de gestão com organizações sociais, é preciso reconhecer que as discussões no STF e no TCU suscitaram contribuições valorosas para o aprimoramento da Lei 9.637/98. Passados quase vinte anos desde sua sanção, é preciso readequar os entraves, superar as lacunas e incorporar as contribuições dos egrégios tribunais.



SF117086_98028-50

Por esse motivo, seguindo o princípio da legalidade dentro da administração pública, que restringe a atuação àquilo que é expressamente permitido por lei, faz-se necessário a reedição da norma para que haja previsão legal no processo de rescisão e sub-rogação do contrato de gestão, além de dispositivos que reforcem o comprometimento do Poder Público e da organização social no atingimento das metas pactuadas, bem como a estabilidade e a continuidade das prestações envolvidas no contrato.

É preciso destacar que as Organizações Sociais são entidades sem fins lucrativos que operam segundo a dinâmica do mercado privado. Trata-se, portanto, de um modelo híbrido de gestão, que congrega características do mercado privado e os princípios da administração pública. Para tanto, faz-se necessário determinar os pontos cruciais que permitem a operação das organizações sociais como entidades privadas (*e.g.* a estipulação das remunerações segundo valores praticados no mercado), bem como os limites e responsabilidades especiais a que estarão sujeitas.

Propõe-se rever os requisitos para habilitação das entidades privadas que pretendem credenciar-se como organização social. A imposição da presença de membros do Poder Público como representantes no órgão colegiado de deliberação superior apenas desincentiva entidades privadas a celebrar contratos de gestão. A gestão pública em parceria com organizações sociais já provou ser altamente exitosa, de modo que não seria razoável criar dificuldades para o gestor público implementar esse modelo. O novo modelo proposto para a composição do conselho de administração das organizações sociais é inspirado na positiva experiência do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual Complementar 846 de 1998.

A possibilidade de a organização social praticar reserva técnica de até 15% do valor da parcela mensal de custeio tem como objetivo garantir a continuidade da prestação do serviço e viabilizar investimentos de expansão e melhoria da estrutura. Essa reserva possibilita que a entidade faça provisão dos gastos com folha de pagamento e encargos futuros, tal como garantir o cumprimento das obrigações em eventuais atrasos no repasse mensal da verba de custeio. Da mesma forma, estipula-se o limite de 80% para gastos com recursos humanos a fim de garantir que o contrato de gestão preveja destinação de recursos para compra e manutenção de insumos necessários para a prestação do serviço.

Diante da necessidade de promover qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental, parcerias no desenvolvimento de ensino, pesquisa e extensão, propõe-se a possibilidade de investir até 2% do valor anual do contrato nas atividades desempenhadas pela organização social que fomentem a melhoria na prestação do serviço público.

Outros pontos que merecem destaque são o prazo de vigência do contrato de gestão, a possibilidade de rescisão e o processo de transição. O prazo de até vinte anos, prorrogável por igual período, à discretionariedade do Poder Público, garante segurança

e previsibilidade na prestação continuada dos serviços, tendo em vista o interesse público. O novo diploma legal estabelece, ademais, regras para a rescisão do contrato de gestão. Dá-se ao Poder Público a prerrogativa de, a qualquer tempo, rever a conveniência de manter o contrato em vigência, criando, porém, um marco jurídico seguro e objetivo para a eventual rescisão. Pretende-se, assim, não engessar a administração pública e não submeter nenhum gestor a contratos firmados em Administrações anteriores. A mudança mais substancial nessa questão, portanto, é o detalhamento do processo de transição do objeto do contrato de gestão, conferindo segurança jurídica para ambas as partes do convênio e garantindo a prestação das obrigações para com funcionários e prestadores de serviços contratados.

Em virtude dessas considerações, peço o apoio dos pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões, de de 2017

Senador JOSÉ SERRA
(PSDB/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>

**PLS 427/2017
00001**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS 427, de 2017)

Dê-se ao inciso IX do Art. 3, da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2017, a seguinte redação:

“IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração, por maioria absoluta de seus membros, observado os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, e sempre submetidos ao teto remuneratório dos servidores e empregados públicos previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, incluindo também os demais empregados das organizações sociais”.

JUSTIFICATIVA

A criação de teto de remuneração para os dirigentes das organizações sociais mediante valores de mercado, bem como utilização dos recursos oriundos do contrato de gestão para pagamento de despesas de investimento e custeio é um importante controle de gastos com pessoal e administração, uma vez que envolve necessariamente recursos públicos, não fazendo sentido o desrespeito à regra constitucional de teto remuneratório. Essa medida contribuirá para assegurar a saúde financeira da execução do contrato de gestão pela entidade.

Na redação inicial da proposição, o limite estabelecido no Projeto de que a remuneração tenha valor de mercado é pouco precisa e não coibirá remuneração excessiva de entidades basicamente custeadas com recursos públicos. Por isso, apresentamos a presente emenda no sentido de estabelecer que os dirigentes e demais empregados das organizações sociais

SF18405.56520-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

se submetem ao teto remuneratório dos servidores e empregados públicos, previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

SF18405.56520-18

**PLS 427/2017
00002**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS 427, de 2017)

Dê-se ao § 4º do art. 7, da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 4º caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.”

JUSTIFICATIVA

Uma questão que pode gerar dúvidas quanto à sua constitucionalidade, refere-se à previsão inserida no texto inicial do § 4º do art. 7, da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2017: “Os bens e valores repassados pelo Poder Público à organização social em virtude do contrato de gestão são impenhoráveis, inclusive os que constituírem a reserva técnica”

Surgem dúvidas a respeito da constitucionalidade de se estabelecer a impenhorabilidade para fins de execução (civil, trabalhista, fiscal etc) de bens de entidades privadas, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição

SF/18635.74397-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Federal) e do sistema especial de pagamento por precatórios exclusivo da Fazenda Pública (art. 100 da Constituição Federal).

SF/18635.74397-89

Nesse ponto, seria mais adequado estabelecer uma regra semelhante à do art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014, no sentido de que “caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção”, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00004/S

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de qualificação de que trata o caput será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto no “caput, e nos art. 2º-B e 20 desta Lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 427/2017, na forma do Substitutivo aprovado em primeira votação por esta Comissão, não enfrentou o problema da atual redação do art. 1º da Lei nº 9.637, que não atende ao disposto no atual Código Civil, onde não mais se emprega a expressão “sem fins lucrativos”, mas “fins não econômicos”. Assim prevê o art. 53 do Código Civil:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

SF18148-45472-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com efeito, ter fins “não econômicos” significa que o objetivo de uma entidade é de outra natureza, que não a econômica, como, por exemplo, social, ambiental, cultural etc. A atual redação do Código Civil decorre da própria distinção que hoje existe entre as associações, que são o tipo predominante empregado para a constituição de organizações sociais, e as demais sociedades.

Além disso, para o atendimento à Lei Complementar nº 95, é necessário que o dispositivo explice o conteúdo da norma, e, assim, é necessária a inclusão do parágrafo único, explicitando a sujeição do processo de qualificação aos princípios do “caput” do art. 37 da CF, conforme decidido pelo STF na ADI 1.923.

Sala da Comissão, de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE

SF/18148 45472-98



PLS 427/2017
00005/S

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao inciso I, “b” do art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998:

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

.....

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 427/2017, na forma do Substitutivo aprovado em primeira votação por esta Comissão, não enfrentou o problema da atual redação do art. 1º da Lei nº 9.637, que não atende ao disposto no atual Código Civil, onde não mais se emprega a expressão “sem fins lucrativos”, mas “fins não econômicos”. Assim prevê o art. 53 do Código Civil:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocas.

Com efeito, ter fins “não econômicos” significa que o objetivo de uma entidade é de outra natureza, que não a econômica, como, por exemplo, social,

SF18837.19322-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ambiental, cultural etc. A atual redação do Código Civil decorre da própria distinção que hoje existe entre as associações, que são o tipo predominante empregado para a constituição de organizações sociais, e as demais sociedades.

Sala da Comissão, de de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE



SF/18837.19322-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00007/S**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017****TURNO SUPLEMENTAR****EMENDA ADITIVA**

SF18529.72418-29

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte artigo da Lei nº 9.637, de 1998:

“Art. 17-B. As instituições públicas responsáveis pelas respectivas áreas de atuação das organizações sociais instituirão Comitês Gestores para acompanhar a execução dos Contratos de Gestão, cabendo-lhes emitir relatório semestral e encaminhá-los ao Ministro de Estado respectivo, ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Presidente do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Comitê Gestor encaminhará, anualmente, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida aos Conselhos de Políticas Públicas existentes, relativos à área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 2º Os Contratos de Gestão destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação vigente. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 472, de 2017, não abordou um dos mais críticos problemas que é a ausência de previsão expressa na Lei nº 9.637/98 de que cada contrato de gestão deverá ser acompanhado por um comitê gestor, de forma a evitar-se a negligência na aferição do cumprimento de metas e atingimento de resultados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Trata-se de uma necessidade inadiável e tanto mais quando se avizinha a ampliação do uso desses contratos com organizações sociais, em detrimento da prestação direta pelo Estado de serviços públicos em diversas áreas.

Assim, para além do conselho de administração da entidade, é preciso que os comitês gestores atuem de forma regular e consistente na avaliação dos contratos, com a participação dos conselhos de políticas públicas, como forma de legitimação dessa espécie de parceria.

Sala da Comissão, de de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE



SF/18529.72418-29



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00006**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017****TURNO SUPLEMENTAR****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte art. 2º-A da Lei nº 9.637, de 1998:



SF/16321.33179-38

“Art. 2º-A Além do disposto no art. 2º, só poderão ser qualificadas como organizações sociais as entidades privadas referidas no art. 1º que:

I - possuam, no mínimo, três anos de serviços prestados em seu campo de atuação, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – possuam experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do contrato de gestão ou de natureza semelhante;

III – possuam capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

IV – possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação.

V - possuam regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 427, de 2017, deixou de contemplar em seu texto a necessidade de que a Lei da OS seja atualizada para contemplar requisitos para a qualificação de entidades para prestar serviços públicos em regime de colaboração com o Estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Esses requisitos, em face da natureza das entidades e dos serviços executados, devem ser, pelo menos, os atualmente previstos para a realização de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de forma a prevenir-se a seleção de entidades que não tenham reais condições de executar o previsto nos seus contratos de gestão. Nos termos daquela Lei, as ONGs devem possuir: no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los.

A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page.

Assim, propomos que, na forma do artigo 2º-A, que sejam requeridos pelos três anos de serviços prestados em seu campo de atuação, a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do contrato de gestão ou de natureza semelhante, a comprovação de capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas, além de outros requisitos comprobatórios de capacidade e excelência e regularidade jurídico-fiscal da entidade.

Senador José Pimentel
PT - CE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00008

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA ADITIVA

SF18505.91616-34

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes artigos da Lei nº 9.637, de 1998:

“Art. 8º-A. Ficará impedida de celebrar contrato de gestão previsto nesta Lei a organização social que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

IV - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas; de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

*§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o resarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização social ou seu dirigente.*

*§ 3º A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários. ” (NR)*

SF18505.91616-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

“Art. 8º-B. É vedada a celebração de contrato de gestão previsto nesta Lei que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia, de fomento ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto do contrato de gestão:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens. ” (NR)

“Art. 9º-A. É vedada a contratação de pessoal, por qualquer meio, pela entidade contratada na forma desta Lei, para prestar serviço a órgão ou entidade da Administração Pública. ” (NR)

SF18505.91616-34

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei 9.637 esteja em vigor há quase 20 anos, esta é a primeira oportunidade em que é submetida a revisão.

O PLS 427, de 2017, assim como o PLS 213/2016, de autoria do Senador Walter Pinheiro, são iniciativas relevantes, e orientadas pelo mesmo princípio, que é o dar efetividade ao decidido pelo STF na ADI 1.923, assegurando a lisura do processo de escolha e da gestão de organizações sociais.

Em 1º de novembro de 2017, o Poder Executivo editou o Decreto 9.190, instituindo, finalmente, o Programa Nacional de Publicização, embora de forma incompleta, e dispendo sobre alguns princípios a serem observados para a qualificação de organizações sociais.

No seu art. 3º, ele veda a qualificação de organizações sociais para desenvolvimento de atividades:



- I - exclusivas de Estado;
- II - de apoio técnico e administrativo à administração pública federal; e
- III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública federal.

No seu art. 9º, o Decreto prevê que no poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

- I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;
- II - esteja omisa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS; e
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Apesar de necessárias essas previsões, a sua inclusão em Decreto não lhes dá a necessária proteção jurídica, e tampouco a abrangência necessária, de forma a evitar o desvio de finalidade no emprego de organizações sociais.

SF18505.91616-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Assim, a presente emenda visa trazer para o corpo da lei os mesmos significados, mas com redação mais adequada ao contexto das organizações sociais, de modo a proteger o interesse público e a segurança jurídica necessárias à implementação desse modelo de gestão.

Senador José Pimentel
PT - CE

SF/18505.91616-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

**PLS 427/2017
00009**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica revogado o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Com a decisão do STF na ADI 1.923, perdeu objeto o disposto no inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, que dispensa de licitação a seleção de entidades para serem qualificadas como organização social e firmarem contratos de gestão para prover serviços ao cidadão.

Na verdade, ao entender a natureza da relação jurídica dessas entidades como próximas como espécie de convênio, não se trata de licitar ou não, mas de submeter-se a processos impessoais, na forma de chamamento público.

Assim, a dispensa de licitação não se aplica ao caso, pois não se está diante de contratação de prestadores de serviços ou fornecimento de bens para a Administração Pública, e tampouco da concessão ou outorga de serviços públicos regidos pelo art. 175 da Constituição.

Senador José Pimentel
PT - CE

SF/18705.84274-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00010

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA



SF18353.04390-07

Dê-se, ao art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, cujas normas disponham, expressamente, sobre:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social nas áreas de que trata o art. 1º;

b) finalidades não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão similar, e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade de notória capacidade profissional na área de atuação afim e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, dos excedentes financeiros decorrentes, bem como dos passivos decorrentes das atividades no âmbito dos contratos de gestão com o ente federado qualificador, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, com o mesmo objeto social e que preencha os requisitos desta Lei, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) no caso de entidade com atividades dirigidas à saúde, avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência das organizações sociais;

k) a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

l) a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

m) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

n) a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, e o valor máximo de 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal;

SF18353-04390-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

o) normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

1. a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

2. que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

3. a realização de auditoria da aplicação dos eventuais recursos objeto do contrato de gestão, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, conforme previsto em regulamento;

4. a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas entidades firmatárias, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

p) a sujeição às normas editadas pela Administração Federal, dirigidas a entidades mantidas total ou parcialmente com recursos públicos, relativas a compras e contratações; e

q) a adoção de regulamento de contratação de pessoal que estabeleça as formas de seleção pública e contratação de pessoal, a serem conduzidas de forma objetiva, e observados o princípio da impessoalidade, moralidade e publicidade.

.....
Parágrafo único. O disposto na alínea “i” do inciso I do “caput” não se aplica ao patrimônio, bens ou direitos preexistentes da entidade, anteriores a sua qualificação, ou oriundo de outras atividades não relacionadas ao contrato de gestão ou ao patrimônio cedido” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a nova redação dada pelo art. 1º ao art. 2º da Lei das OS promova aperfeiçoamentos, eles são insuficientes para dar à norma a segurança

SF16353-04390-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

jurídica e alcance necessários à disseminação do modelo de Organizações Sociais para a prestação de serviços à sociedade.

A presente proposta se baseia na redação original da Lei nº 13.019, que foi flexibilizada pela Lei nº 13.204, de 2015, em vista do fato de que as organizações sociais devem ser pautadas por maior rigor na sua seleção e atuação, dada a relevância dos serviços que prestam para a sociedade.

Sala da Comissão, de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00011

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA



SF18546.255667-35

Inclua-se, na redação dada ao art. 3º da Lei nº 9.637, de 1998, constante do art. 1º, a alteração ao inciso VI, dando-se a seguinte redação ao inciso IX:

Art. 3º O conselho de administração, ou órgão similar, deve estar estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

.....
....

VI – o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

.....

IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observado como teto os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovado, não podendo ser superior a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A presente emenda objetiva tornar obrigatória a periodicidade bimestral de reuniões do Conselho de Administração, de modo a que efetivamente possa cumprir as suas funções.

Ademais, visa-se assegurar que o teto de remuneração dos dirigentes das O.S não seja superior a 70% do teto da remuneração dos servidores do Poder Executivo, ou seja, o subsídio dos Ministros do STF, dado que se trata de recursos públicos geridos por entidade privada e que não podem ter sua aplicação distorcida por altos salários, a pretexto de observar-se valores praticados pelo mercado.

Sala da Comissão, de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE

SF/18546.25867-35



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00012**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017**

TURNO SUPLEMENTAR
EMENDA MODIFICATIVA


SF18350.12836-05

Dê-se ao § 7º do art. 5º da Lei nº 9.637, de 1998, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“§ 7º *O contrato de gestão terá prazo de vigência de até 5 (cinco) anos, prorrogável por iguais períodos, por meio de termo aditivo, caso haja conveniência e oportunidade para o poder público.*”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos aprovados em primeiro turno, o PLS 427 permite que os contratos de gestão sejam firmados por prazos de **até 20 anos, prorrogáveis**.

Trata-se de prazo excessivo, que corresponde a 5 mandatos presidenciais, e que, para desconstituição de contratos vigentes, demandará complexo processo administrativo, tornando quase imutável a situação constituída.

Ora, sabemos que na Lei de Licitações, os contratos administrativos não poderão superar 5 anos; apenas no caso de concessões de serviços públicos, onde é relevante o prazo maior para a recuperação de investimentos, se justifica, na forma da Lei de Concessões, prazos maiores, que podem chegar a mais de 30 anos em certos casos.

No entanto, essa condição não está presente no caso de organizações sociais, e a própria dinâmica de sua atuação reclama um limite menor, que propomos seja o mesmo fixado para os contratos administrativos em geral, o que permitirá a correção de rumos em condições menos gravosas ao ente estatal.

Sala da Comissão, de de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

**PLS 427/2017
00013**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

SF18787-86719-69

Inclua-se, na redação dada ao § 3º do art. 5º da Lei nº 9.637, de 1998, constante do art. 1º, os seguintes incisos:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado, com natureza de convênio, entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e imparcial, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente, observadas as atividades previstas art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de:

I - consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

II - chamamento público para manifestação de interesse; e

III - seleção por concurso de projeto, quando houver mais de uma entidade qualificada interessada em celebrar o contrato de gestão, nos termos do regulamento.

IV - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do contrato de gestão;



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

V - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização social foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

VI - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta;

b) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

c) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução do contrato de gestão, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

d) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;

e) da designação do gestor do contrato de gestão;

f) da designação da comissão de monitoramento e avaliação do contrato de gestão;

g) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização social;

VII - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração do contrato de gestão, com observância das normas desta Lei.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

Embora aperfeiçoe a Lei das OS quanto ao regramento do contrato de gestão, a redação dada ao art. 5º, notadamente o seu §3º, é insuficiente, reclamando ajustes propostos na forma desta Emenda.

Assim, além do chamamento público e da seleção por concurso de projeto, a celebração do contrato de gestão deve ser precedida de manifestação de


SF1887-8679-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

conselho de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo, e de comprovações de que haverá meios para sua execução e capacidade do executante, com a participação de órgão técnico que se manifeste sobre o mérito da proposta.

Dessa forma, procura-se evitar que o chamamento público e a celebração do contrato de gestão sejam eivados por voluntarismos e casuismos que distorçam o seu conteúdo de medidas adotadas apenas e se presente, de fato, o interesse público.

Sala da Comissão, de de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE

SF/18787.86719-69

9

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze [parcelas].*



Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que busca alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não* (DPVAT).

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o parágrafo segundo do art. 12 da referida lei para facultar ao proprietário o pagamento do DPVAT em até doze parcelas mensais. O segundo traz a cláusula de vigência imediata.

Justifica-se a proposta, segundo o autor, pelo interesse de mitigar o ônus financeiro considerável de proprietários de determinadas categorias de veículos com o pagamento do referido seguro obrigatório.



SF118654.20530-20

Assim, a iniciativa, ao permitir seu parcelamento, permitiria a redução da inadimplência, notadamente, dos proprietários de motocicletas, que, proporcionalmente, possuem o maior custo de DVAT em relação ao valor do veículo.

A proposição foi encaminhada somente a esta Comissão, em decisão terminativa. No prazo regimental não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos dos incisos VII e XI do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre seguros e trânsito, respectivamente. Assim, o PLS nº 162, de 2014, trata de matéria de competência da União, sobre as quais o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol de iniciativa privativa do Presidente da República, fixado pelo § 1º do art. 61.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Encontramos, no entanto, oportunidades de melhoria no que tange ao mérito e à técnica legislativa.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*, determina que o prazo para a vigência das leis será suficiente para que dela se tenha amplo conhecimento. A vigência imediata serve apenas para as leis de pequena repercussão, que não nos parece ser o caso em concreto.

Para implantação efetiva da medida, faz-se necessário prazo razoável para que a Administração possa oferecer aos cidadãos os meios suficientes para o parcelamento do seguro, em cada Unidade da Federação, uma vez que seu pagamento, atualmente, no mais das vezes, encontra-se vinculado ao do IPVA, de competência estadual.

Ainda, quanto à técnica legislativa, o projeto, ao substituir a redação do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, retira inadvertidamente competências do Conselho Nacional de Trânsito, que não se referem exclusivamente ao propósito de parcelamento da obrigação. O correto seria a adição de um § 5º com essa finalidade, mantendo-se a atual redação do § 2º, posto que a coincidência do vencimento do seguro e do IPVA não impede o parcelamento de nenhum deles. A ementa do projeto também merece reparo, para incluir a expressão “parcelas”, que por algum lapso ficou ausente desse texto.

No mérito, entendemos que o fracionamento em parcelas deve ser uma *faculdade* dos proprietários de veículos – em vez de uma obrigatoriedade, que poderão exercê-la até o limite de doze vezes mensais, iguais e consecutivas.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2014, na forma do seguinte substitutivo:





EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em até doze parcelas mensais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....
§ 5º Fica facultado ao proprietário do veículo o pagamento do seguro em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF18654.20530-20



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, DE 2014

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....
§ 2º Fica facultado ao proprietário do veículo o pagamento do seguro em até doze parcelas mensais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT – representa, para proprietários de determinadas categorias de veículos, um ônus financeiro considerável.

É o caso, por exemplo, dos motociclistas, que, neste ano de 2014, tiveram de arcar com um custo de R\$ 292,01 para cumprir essa obrigação. Para se ter uma ideia do que esse valor representa para essas pessoas, tome-se como base uma das motos mais vendidas em nosso mercado, a Honda CG-125 Cargo. Segundo a tabela FIPE, o preço atual de um modelo novo é de R\$ 5.751,00, o que faz com que o custo do DPVAT represente cerca de 5% do valor total do veículo segurado. Após dez anos de uso, com o valor do veículo rebaixado a R\$ 2.675,00, de acordo com a mesma tabela, o pagamento do seguro obrigatório anual do DPVAT chega a representar mais de 10% do valor do próprio veículo!

É compreensível que o custo DPVAT tenha atingido patamares tão altos. Isso certamente se deve à triste realidade marcada pelo crescente número de acidentes em que motos estão envolvidas. Da mesma forma, reconhecemos, como decorrência desse fato, que o objetivo último de qualquer ação nesse campo é enfrentar com vigor o problema da violência no trânsito.

Por isso, introduzimos a possibilidade do parcelamento do pagamento dessa obrigação em até doze vezes, para veículos de qualquer categoria, de forma a suavizar seu impacto financeiro ao longo do ano, o que é especialmente relevante para os motociclistas, que pagam prêmio muito elevado de seguro.

É necessário salientar que avaliamos que a inadimplência no pagamento do DPVAT irá cair substancialmente. Com isso, será possível conter o impacto de eventuais quedas na arrecadação do DPVAT decorrentes das medidas preconizadas.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto, na expectativa do apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do resarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11966/2014

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2018

SF18358-68449-86

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2017, do Senador RONALDO CAIADO, que *altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2017, do Senador RONALDO CAIADO, que altera a legislação tributária federal. Essa proposição é composta por dois artigos. O primeiro deles modifica o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que teve sua declaração retida para revisão pelo órgão fazendário apresentar a documentação e expor a regularidade das informações, independentemente de qualquer intimação pelo órgão fazendário. Nesse caso, ficará assegurada ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo órgão fazendário.

Por sua vez, o segundo artigo estabelece o início de produção de efeitos do projeto com a publicação da lei.

Em suma, justificou-se a proposição pela necessidade de se agilizar o processamento de declarações retidas em malha, de modo a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

possibilitar que os contribuintes apresentem a documentação antes de qualquer solicitação fiscal.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, e a esta Comissão, à qual compete a decisão terminativa.

Cabe registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF18358-68449-86

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Não há vícios de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada refere-se à fixação de normas específicas relativas a tributo federal, no caso o Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei ordinária federal é o veículo adequado para regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional. Foram também observadas as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 101 do RISF. Segundo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não se pode deixar de reconhecer o mérito nem a oportunidade da louvável iniciativa. A busca pela agilização e desburocratização dos procedimentos fiscais deve ser constante nos trabalhos parlamentares. Nessa linha, qualquer medida que esteja em harmonia com os anseios dos contribuintes merece acolhida.

Como muito bem apontado na justificação apresentada pelo Autor do PLS, o Texto Constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII) assegura a todos, no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Além do mais, a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência (art. 37 da CRFB). Cabe, assim, ao Poder Legislativo criar possibilidades para que a máquina administrativa seja mais célere e eficiente.

SF18358-68449-86
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document's identifier.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 354, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PLS 354/2017
00001**

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 354, de 2017)

O § 5º do art. 74 do PLS 354/2017 terá a seguinte redação:

“Art. 74

.....

“§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, ressalvada a necessidade do órgão fazendário proceder aos lançamentos preventivos da decadência em face dos contribuintes de sua circunscrição fiscal, fica assegurada ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo citado órgão.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento se deve ao fato de que o § 5º, da forma como proposta no PLS 354/2017, poderá trazer prejuízos à Receita Federal, ao assegurar a prioridade na revisão da Declaração de contribuintes que, na malha fina, voluntariamente apresentem documentos comprobatórios da regularidade. Isto ocorre devido à decadência disposta no art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN: o prazo máximo para o auditor verificar pendências na declaração do IR e constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, é de cinco anos após o fato gerador. Findo esse prazo, extingue-se o direito autoridade fiscal formalizar a obrigação tributária e, consequentemente, a cobrança das pendências, das multas e dos juros.

Ao alterar a preferência natural na averiguação e no lançamento das Declarações, o Auditor Fiscal ficará obrigado a privilegiar Declarações retidas para revisão, em detrimento daquelas que estão próximas à

SF18572-53181-02

decadência. Assim, a proposta aumenta o risco da Receita Federal do Brasil perder o direito de lançar a cobrança.

Para corrigir essa distorção é que apresento a presente emenda e espero contar com o apoio e a colaboração dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 354, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....
§ 4º É facultado ao contribuinte que teve sua declaração retida para revisão pelo órgão fazendário apresentar a documentação e expor a regularidade das informações, independentemente de qualquer intimação pelo órgão fazendário.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, fica assegurada ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo órgão fazendário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o grande volume de informações cruzadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a prévia parametrização estabelecida para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

retenção de declarações, milhares de contribuintes têm suas restituições retidas, de modo indevido, na denominada malha fiscal. Para modificar essa situação, este projeto possibilita que os contribuintes apresentem a documentação antes de qualquer solicitação fiscal, o que propiciará agilidade ao procedimento e consequentemente à devolução de valores retidos.

Todos os anos, a Receita Federal recebe milhões de declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoas Física. No exercício de 2016, por exemplo, foram entregues 27,5 milhões de declarações de ajuste anual. Parcela considerável dessas declarações são retidas em malha pelo órgão fiscal para averiguações simples, como falhas na digitação ou erros cadastrais. Apesar da simplicidade, o atraso no processamento é evidente, causado, em grande parte, pela insuficiência de servidores.

Como se sabe, após o recebimento das declarações, os sistemas da Receita Federal cruzam informações de várias fontes para identificar sinais de omissão de rendimentos e de redução indevida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Em seguida, as declarações com informações incompatíveis, conforme critério estabelecido exclusivamente pelo órgão fazendário, são retidas em malha para análise. Somente após decorrido um longo período a fiscalização tributária intimá os contribuintes para apresentação da documentação.

Esse comportamento é extremamente cômodo para o Fisco, que não tem qualquer pressa na análise, pois, enquanto não realizado o exame, o dinheiro não é liberado para o cidadão. É todavia prejudicial para o contribuinte, que deve suportar a constrição indireta em seu patrimônio, não podendo contar com o dinheiro que, com certeza, faz falta para manutenção dos gastos familiares.

Não se pode esquecer que o Texto Constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII) assegura a todos no âmbito administrativo a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, um dos princípios constitucionais expressos para a Administração Pública é o da eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Cabe, assim, ao Poder Legislativo criar possibilidades para que a máquina administrativa seja mais célere e eficiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento e a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- artigo 37

- Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de Setembro de 1943 - DEL-5844-1943-09-23 - 5844/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5844>

- artigo 74



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 123, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº354, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senadora Simone Tebet

RELATOR ADHOC: Senador Cidinho Santos

28 de Novembro de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2017,
do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que facilita ao contribuinte pessoa física, cuja declaração do imposto sobre a renda tenha sido retida na malha fina, apresentar documentação e comprovar a regularidade das informações sem prévia intimação, sendo-lhe assegurada prioridade na revisão pelo órgão fazendário.

O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º acresce os §§ 4º e 5º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispositivo que cuida da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). O novo § 4º facilita ao contribuinte que teve a DIRPF retida para revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apresentar a documentação e expor a regularidade das informações, independentemente de qualquer intimação pelo órgão fazendário. O § 5º assegura ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo órgão fazendário.

O art. 2º é cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SF1776.05595-07

Na justificação, o autor assevera que, a cada ano, as declarações de milhares de contribuintes são retidas na denominada malha fiscal, tecida a partir de critérios estabelecidos exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que parcela considerável dessas declarações são objeto de averiguações simples, como falhas de digitação ou erros cadastrais, mas que a insuficiência de servidores para analisar essas inconsistências acarreta o decurso de longo período até que a fiscalização tributária intime o contribuinte a apresentar a documentação.

Aduz que a demora na intimação do contribuinte com direito à restituição do imposto equivale a constrição indireta em seu patrimônio, pois fica sem acesso a dinheiro que certamente lhe faria falta na manutenção de gastos familiares.

Invoca o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (CF), que assegura a todos, no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Traz igualmente à colação o art. 37 da CF, que enuncia expressamente o princípio da eficiência como norteador da administração pública.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto será posteriormente apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, IV e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos e assuntos correlatos, como é o caso do procedimento administrativo de revisão da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O PLS nº 354, de 2017, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União para legislar sobre direito administrativo. Como se sabe, o princípio federativo outorga competência plena a cada ente da Federação para legislar sobre direito administrativo, desde que a CF não imponha restrições (como o faz no caso de licitações). No caso vertente, não há condicionantes previstas na Carta Magna.

4

3

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto não cria ou altera despesa obrigatória, nem dá causa a renúncia de receita. É adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, o PLS nº 354, de 2017, como visto, facilita ao contribuinte pessoa física, cuja declaração do imposto sobre a renda tenha sido retida na malha fina, apresentar documentação e comprovar a regularidade das informações sem prévia intimação, sendo-lhe assegurada prioridade na revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O projeto tem o condão de evitar que a Receita Federal efetue lançamento tributário em desfavor do contribuinte, sem que esse tenha sido previamente intimado a apresentar informações.

Com efeito, o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, que estabelece procedimentos para revisão da DIRPF, dispensa o Fisco de intimar o contribuinte a apresentar documentos no caso de a infração à legislação tributária ter sido constatada exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da RFB. Basta ao Fisco emitir notificação de lançamento e dar ciência ao contribuinte da exigência de imposto, multa e juros. Essa desagradável surpresa será evitada pelo contribuinte que usar a faculdade de antecipar a entrega dos documentos propiciada pelo projeto sob exame.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAE, 28/11/2017 às 10h - 51ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ	PRESENTE	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS

DÁRIO BERGER

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 354/2017)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

28 de Novembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

11

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.



Relator: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2018, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para estabelecer que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso.

A alteração legislativa opera-se por intermédio da inserção do § 4º ao art. 6º da LINDB.

Na justificação, o Senador Cássio Cunha Lima observa que “não tem sido possível forçar o cumprimento das penas a que têm sido condenados diversos personagens desses crimes, pelo obstáculo literal da cláusula pétreia inserida no art. 5º, LVII, CF, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para fins da consideração da culpa e do cumprimento da pena”.

Em vista disso propõe “um conceito para o trânsito em julgado em matéria penal”, alterando a Lei de Introdução ao Código Civil para permitir que o instituto possa estar restrito ao âmbito do exame possível à jurisdição ordinária, onde os fatos e as provas são suscetíveis de valoração, sem prejuízo dos recursos possíveis ao réu condenado preso”.

Alerta, finalmente, que a interposição de recursos às instâncias extraordinárias não pode obstar o início do cumprimento da pena, pois isso comprometeria o efeito pedagógico da reprimenda.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, trato de afastar eventual arguição de constitucionalidade do PLS, ao argumento de violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No momento em que se verifica a discussão relevante nos tribunais brasileiros a respeito da efetividade das decisões judiciais, surge a necessidade de rediscutir o conceito de trânsito em julgado. Isso é necessário, pois, dependendo do que se entende por trânsito em julgado, será possível discutir sobre a possibilidade ou não do cumprimento de decisões penais condenatórias confirmadas no duplo grau de jurisdição.

Não há qualquer norma, seja constitucional ou infraconstitucional que traga uma definição exata para a expressão “trânsito em julgado”, deixando a interpretação do termo para os doutrinadores, que acabam recorrendo a outros ordenamentos jurídicos para explicar o significado de tal instituto processual.

Pela doutrina processual brasileira tradicional, a sentença transitada em julgado é justamente aquela contra a qual não cabe mais nenhum recurso, seja ordinário ou extraordinário.

Outro tratamento, no entanto, pode ser dado à definição do instituto, como dispõe o Código de Processo Civil português, que em seu art. 671, considera transitada em julgado a decisão que não seja mais suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

Insta observar que, na democracia, o trânsito em julgado da decisão jurisdicional não pode ter relação exclusiva com a preclusão ou com o exaurimento dos poderes, faculdades e deveres das partes no processo. É necessário superar tal conceito para se entender a expressão “trânsito em julgado” no paradigma democrático.

No Estado Democrático de Direito, em que se procura harmonizar as garantias individuais com a garantia difusa da segurança jurídica, importa, no estudo do trânsito em julgado, saber se a decisão jurisdicional encontra legitimidade na base produtiva e fiscalizadora do processo. Só podem transitar em julgado as decisões que encontram legitimidade em sua formação.

Decisão jurisdicional transitada em julgado, no paradigma democrático, significa a impossibilidade de retratação ou modificação, tendo em vista o exaurimento dos poderes, faculdades e deveres das partes no processo (preclusão), uma vez que tal decisão se formou mediante um procedimento em contraditório (direito/garantia-fundamental), que possibilitou às partes o debate sobre as questões de fato e de direito envolvidas no litígio.

Tratamos, portanto, de conceitos doutrinários – trânsito em julgado/coisa julgada, que compõem o princípio/garantia constitucional da presunção de inocência.

Ora, nenhum princípio constitucional pode ser interpretado isoladamente, nem pode prevalecer, de forma integral e absoluta, sobre outro princípio aparentemente



SF18941.29584-36



SF18941.29584-36

conflitante. Do mesmo modo, a interpretação constitucional não pode ter como consequência a ineficácia de todo um sistema legal.

E é a isso que a interpretação literal do inc. LVII do art. 5º da Constituição conduz: a perda da efetividade do sistema legal-penal, das normas penais incriminadoras.

Na verdade, a presunção de inocência como garantia ao direito à liberdade, não está vinculada, conceitualmente, ao esgotamento de todas as instâncias judiciais.

A Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consagrou a presunção de inocência, que condiciona toda condenação à existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de processo legal, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do réu, que é presumido inocente.

Dos países que compõem a Comissão de Veneza – que reúne representantes de Supremas Cortes de 56 países – apenas o Brasil apresenta quatro instâncias diversas de julgamento de um processo individual. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu art. 11, que “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, prescreve em seu art. 8.2 que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais prescreve em seu artigo 6.2 que “Toda pessoa acusada de um delito será presumida inocente até que se prove sua culpabilidade conforme a lei”.

Portanto, nenhum desses tratados aludem à necessidade de trânsito em julgado, senão à formação da culpa, que se dá, como já dito, nas instâncias ordinárias.

A França adota o princípio da presunção de inocência, que, embora não esteja expressamente previsto na Constituição, tem seu conceito e ideia imbricados no ordenamento jurídico, sendo possível vislumbrar diversos dispositivos com essa inspiração a demonstrar que, no Direito francês, a sentença penal condenatória pode ser cumprida, independentemente de seu trânsito em julgado.

Nos Estados Unidos da América, a presunção de inocência prevalece até que sobrevenha a sentença condenatória. No ordenamento estadunidense privilegia-se o juiz de primeira instância, de modo que o cumprimento da pena se inicia logo após a prolação da sentença condenatória, sendo escassas as hipóteses que permitem a sua suspensão em grau de apelação.

Como vemos, nas democracias mais consolidadas e com sistemas judiciais ciosos da defesa dos direitos humanos, a presunção de inocência, direito fundamental, é compatibilizado com o direito à segurança jurídica e à efetividade das decisões judiciais.



SF18941.29584-36

Respeita-se a presunção de inocência quando o ônus da prova pertencer à acusação, sem que se possa exigir da defesa a produção de provas referentes a fatos negativos; quando a colheita de provas for realizada perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e quando houver absoluta independência funcional do juízo natural na valoração livre das provas, em 1^a e 2^a instâncias.

No sistema organizatório-funcional da Justiça penal estabelecido pela Constituição, em respeito à presunção de inocência, garantiu cognição plena aos juízes e tribunais de 2º grau, ou seja, a competência para analisar o conjunto probatório e decidir o mérito das ações, afastando a não culpabilidade do réu e lhe impondo sanções, mediante decisão escrita e fundamentada.

Aliás, nosso sistema penal, desde a edição do Código de Processo Penal, em 1941, sempre operou com a possibilidade da execução da pena após a sua confirmação em segunda instância.

Ora, não é razoável que o estabelecimento do princípio da presunção de inocência acarrete a não-efetividade de decisões judiciais que tenham sido estabilizadas com a confirmação no duplo grau de jurisdição, esgotada a fase cognitiva da apuração da culpabilidade e da materialidade delitiva, em procedimento judicial que tenha observado o contraditório e a ampla defesa. Parece óbvio, então, que o intérprete deve encontrar um ponto de equilíbrio, que compatibilize a presunção de inocência com a higidez da legislação penal.

Ressalte-se que desde a vigência da Constituição de 1988, a possibilidade de execução provisória de pena após condenação em 2º grau foi majoritária por 22 anos e 6 meses. Da mesma maneira, dos 34 ministros que atuaram na Corte nesse período, 9 se posicionaram contrariamente. Isto, sem qualquer comoção social e em respeito à efetividade da tutela judicial. Até hoje, portanto, exceto no breve período de 2009 a 2016, nosso Poder Judiciário sempre considerou compatível com o princípio da presunção de inocência o início do cumprimento da pena a partir do esgotamento das instâncias ordinárias.

Além do mais, o texto constitucional não fixa o conceito de trânsito em julgado, assim como o de “coisa julgada”, definida, tão somente, no artigo 502 do novo Código de Processo Civil.

Diante disso, não vejo como o PLS, que justamente propõe um conceito legal para o trânsito em julgado em matéria penal, que vai no sentido mesmo da interpretação razoável do inc. LVII do art. 5º da Constituição da República, possa enfraquecer o princípio da presunção de inocência.

Não vislumbro, portanto, vício de constitucionalidade.

Quanto aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, não observo, do mesmo modo, óbices ao seguimento do PLS.

No mérito, considero o projeto conveniente e oportuno.

O Ministro Cezar Peluso, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, na audiência pública, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, realizada em 07/06/2011:

“[O sistema] não é apenas custoso e ineficiente, ele é danoso e eu diria perverso.”

“Para esta crise, que me parece acima de qualquer disputa, nós poderíamos pensar: quais as soluções? Nós temos, de um lado, soluções pontuais que já foram tomadas ou que podem ser aventadas. Tivemos várias leis extravagantes de reforma dos Códigos de Processo, e nenhuma delas produziu uma redução significativa desta crise. (...). Essas soluções pontuais, na verdade, não descem à raiz da crise. Seus resultados práticos, com a devida vênia, são pífios”.

Desde então, estou convencido da necessidade do trato normativo da questão, propondo a PEC 15/2011, a PEC dos recursos, que admite o cumprimento das sentenças penais condenatórias após a confirmação em segunda instância. Lembro que o relatório a favor da proposta foi aprovado por esta CCJ, estando pronto para votação em plenário desde 19/01/2015.

O estado de inocência compreendido no rol de garantias constitucionais fundamentais é presunção juris tantum, que prevalece, portanto, até prova em contrário. Sendo assim, as provas que confirmam a materialidade e a autoria do delito afastam a presunção de inocência. Outrossim, apenas às instâncias ordinárias, onde a cognição é plena, é dado o exame das provas; as instâncias extraordinárias, de cognição limitada, se restringem às matérias de direito. Daí que, formada a culpa, esgotados os recursos nas instâncias ordinárias, não há mais que se falar em presunção de inocência, permitindo-se o início do cumprimento da pena imposta.

Este princípio – o do duplo grau de jurisdição, mais do que o preceito vago do “trânsito em julgado”, é indispensável a efetividade da garantia da presunção de inocência.

Não fosse assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) tornar-se-iam meras terceira e quarta instâncias, e não instâncias extraordinárias, como estabelece a Constituição Federal, com funções de uniformização da aplicação da legislação federal, no caso do STJ, e de guarda da Constituição, no caso do STF.

Como já mencionei, o STF, já na vigência da Constituição de 1988, admitia o início do cumprimento da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias. A mudança de entendimento veio em 05/02/2009, quando do julgamento do HC 84.078, em que o STF concedeu a ordem por entender que o início do cumprimento da pena somente poderia ocorrer após o exaurimento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias. Esse entendimento prevaleceu por sete anos, até 17/02/2016, quando a Corte decidiu sobre o HC 126.292, retomando o entendimento que vigia anteriormente.

O relator desse segundo HC, Ministro Teori Zavascki, observou em seu voto que, confirmada em segundo grau a sentença penal condenatória, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo



SF18941.29584-36



SF118941.29584-36

grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Lembrou que, “ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”. Afirmou ainda que “a presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

Esse entendimento foi reforçado em 05/10/2016, quando o STF indeferiu as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44, que tinham por objeto o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que estabelece que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Tenho para mim, então, com base no direito comparado e na tradição do direito penal brasileiro, que o princípio da presunção de inocência não tem a extensão imaginada pelos que defendem o início do cumprimento de pena após o esgotamento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias.

É indiscutível a importância da garantia constitucional da presunção da inocência que protege os indivíduos contra os abusos autoritários. Em nossa ordem constitucional veio no propósito constituinte de virar a página do autoritarismo que marcou nossa história nas décadas de sessenta até a promulgação da Carta Cidadã. Mas o propósito constituinte não era o de estabelecer uma situação de impunidades e de desigualdades na realização da justiça criminal.

Por assim entender o verdadeiro alcance da garantia constitucional da presunção de inocência, é que o Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição em outubro de 1988, até 2009, não vislumbrava impedimento para o cumprimento da pena após a confirmação em segunda instância. Diga-se, durante estes vinte e um anos de entendimento, não houve qualquer contestação social à legitimidade das decisões judiciais por tal motivo.

Estou convencido, portanto, da conveniência da alteração proposta pelo PLS, que também combate os nefastos efeitos de nosso sistema judicial.

Podemos afirmar, embora não em sentido rigorosamente técnico e à custa de alguma simplificação, que o nosso Poder Judiciário é composto por “quatro instâncias”, sendo duas ordinárias e duas extraordinárias, afetando a efetividade da garantia constitucional inscrita no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal – da duração razoável do processo.

A manutenção deste sistema quádruplo, digamos assim, cria dificuldades operacionais que afetam diretamente a eficiência, a segurança jurídica e, portanto, a própria credibilidade do Poder Judiciário brasileiro.

Se são perversos processos sumários que violem o direito de defesa, perversa, também, a morosidade da prestação jurisdicional, pois a demora na entrega e na



SF18941.29584-36

confirmação da decisão judicial representa, em muitos casos, a segunda negação do direito.

A concepção e a estrutura do sistema recursal brasileiro são desfavoráveis à duração razoável do processo: para se tornar definitiva, a decisão deve passar por um longo pérriplo entre a primeira instância e o STF, com diversas possibilidades de contestação de cada decisão. Assim o princípio da razoável duração do processo perde o sentido.

Este quadro é mais grave ainda quando se trata do processo penal, pois se de um lado está o direito da ampla defesa, do outro, o dever-poder do Estado de punir quem delinquiu.

Temos testemunhado inúmeros esforços legislativos no sentido de conferir maior racionalidade ao sistema recursal brasileiro, especialmente no que se refere à atuação do STJ e do STF. Foram mudanças positivas, como os institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral (arts. 102, §§ 2º e 3º, da CF), ambos trazidos pela EC nº 45, de 2004, além de várias alterações na legislação ordinária que concorreram para o mesmo objetivo, a última delas a Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, conhecida como “Lei do Agravo”. Não fossem essas iniciativas, certamente as instâncias superiores estariam em situação de completa inviabilidade operacional.

Contudo, nosso esforço ainda é insuficiente.

Apesar da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que incentiva meios alternativos de resolução de conflitos, e da campanha pela desjudicialização feita no meio jurídico, segundo o Relatório de Atividades 2017, da Suprema Corte, ingressaram no STF 103.650 novos processos.

Sabe-se que somente 1,12% dos recursos em matéria criminal julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) resultam em sentença favorável ao condenado para algum pedido feito, sendo que as absolvições são obtidas em apenas 0,035% dos casos. Isso significou nove réus inocentados entre os 25.707 recursos extraordinários e agravos analisados no período considerado de 1º de janeiro de 2009 a meados de 2016.

Portanto, condicionar o início do cumprimento da pena ao exaurimento das instâncias ordinárias e extraordinárias implica a ineficácia do sistema legal-penal, porque o réu, além de poder interpor recursos indefinidamente, ainda pode contar com a inevitável demora no julgamento até que a prescrição alcance a pretensão punitiva estatal.

É importante ressaltar que a medida proposta não mitiga, sob nenhum aspecto, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal. Embora ainda consideremos necessária uma reforma processual mais abrangente, entendemos que o mais urgente é coibir distorções mais imediatas, de fácil solução e sem o risco de gerar outras anomalias no sistema como um todo.

Ao definir que o trânsito em julgado em matéria penal ocorrerá com o exaurimento das instâncias ordinárias, se permite a decretação de prisão após o julgamento na segunda instância penal, garantindo-se o duplo grau de jurisdição em sua inteireza, preservando que as partes a tenham acesso a manifestação dos tribunais superiores, a partir do preenchimento dos mesmos requisitos hoje vigentes.

Já em relação à justiça criminal, a medida dissipará a crítica recorrente de propiciadora de impunidade atribuída ao Judiciário. Por outro lado, as situações mais graves, relativas à liberdade pessoal, continuarão a ser apreciadas pelos tribunais superiores pela via do habeas corpus, cujo alcance e amplitude permanecerão inalterados.

As graves distorções de nossa justiça criminal merecem nossa atenção.

É uma justiça criminal punitiva dos mais pobres e, escandalosamente, complacente para com os mais ricos – que podem pagar bons e caros advogados.

É o que acontece ao se condicionar o cumprimento da pena ao exaurimento dos recursos cabíveis em todas as instâncias, pois implica em deixar prescrever os crimes praticados pelas pessoas mais abastardas. A Justiça pública brasileira continuará, então, seletiva, porque recai apenas sobre os mais pobres.

O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202. Houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros.

É estarrecedor!

De acordo com o relatório do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, as pessoas que estão hoje encarceradas no Brasil, em geral, apresentam um perfil: eles cometem crimes mais visíveis e/ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal.

Pessoas com poder aquisitivo suficiente para pagar uma boa defesa, em geral, conseguem passar mais facilmente pelo filtro do sistema de justiça criminal – da polícia, Ministério Público e Judiciário. Portanto, apesar de terem cometido crimes também, e ainda que tenham sido condenadas em segunda instância, conseguem eternizar o processo, escapando da punição pela ocorrência da prescrição.

Assim, para afastar as controvérsias sobre o momento em que se verifica a estabilidade das sentenças penais condenatórias quanto ao mérito, ou seja, quanto a materialidade e a autoria, a proposta de introduzir na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, dispositivo atinente à conceituação do trânsito em julgado no processo penal, o definindo no momento em que está encerrado a fase de conhecimento do mérito, com a confirmação nas instâncias ordinárias, está de acordo com a tradição do direito pátrio, com o melhor entendimento internacional sobre o tema, e com a necessária interação das garantias constitucionais da presunção de inocência e da efetividade do processo penal.

Friso que pela proposta mantém-se íntegra a cláusula constitucional da presunção de inocência condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois o que se define é o momento em que se verifica o trânsito em julgado no processo penal (no exaurimento das instâncias ordinárias), sem cercear a possibilidade dos recursos extraordinário e especial.

SF18941.29584-36

Uma solução sábia, de acordo com a Constituição, já que preserva a vinculação da execução da pena ao trânsito em julgado e, a vontade social, que nos exige uma solução legislativa que reverta o quadro de impunidade em nosso País.

O Senador Lasier Martins apresentou emenda ao projeto alterando o Código de Processo Penal, o que foge do escopo desta proposição. Neste sentido, proponho a rejeição da referida emenda.

Não obstante o mérito da proposição, penso que sua redação pode ser aprimorada, razão pela qual apresento a emenda que se verá adiante.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, com a rejeição da Emenda 001-T, de autoria do Senador Lasier Martins, e a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA –CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º No processo penal, o trânsito em julgado ocorrerá com o esgotamento das instâncias ordinárias, assegurado às partes a interposição de recursos para as instâncias extraordinárias.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18941.29584-36



**PLS 147/2018
00001-T**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – T
(ao PLS nº 147 de 2018)

SF18916.96114-30

Adicione-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2018, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão:

I – em flagrante delito;

II – por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;

III – em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado; ou

IV – no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cometida pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

§ 3º A prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal.

§ 4º Ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (NR)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2018:

“Modifica o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e o art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância e prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, parabenizamos o Senador Cássio Cunha Lima pela oportuna apresentação do Projeto de Lei nº 147 de 2018, que busca regular a questão da prisão em segunda instância. Ao manifestarmos nosso apoio ao projeto, aproveitamos para ofertar também a presente emenda, que busca, por meio de alteração ao Código de Processo Penal (CPP), complementar o regramento da matéria, de forma a esclarecer qualquer dúvida sobre a constitucionalidade e o mérito da previsão legal da prisão após o esgotamento das vias judiciais ordinárias. Em razão de nossa sugestão, propomos também pequena alteração na ementa do projeto.

A atual redação do art. 283 do CPP tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88), já decidiu pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instâncias, as chamadas instâncias ordinárias, nas quais se exaurem a produção de provas e a consequente verificação da autoria e da materialidade do fato (ARE 964246 RG/SP, HC 152752/PR, HC 126292/SP). Conforme decidido pelo Plenário do STF, a execução provisória da pena a partir da decisão judicial de segundo grau, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

O inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Política declara apenas que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não diz que ninguém será preso até o trânsito em julgado. Apenas que não será tratado como culpado. Tanto é assim que são hipóteses legais de prisão antes do trânsito em julgado, em nosso ordenamento, a prisão preventiva e a prisão temporária, modalidades de prisão cautelar que podem ocorrer no curso do processo ou mesmo da investigação policial, quando presentes os respectivos requisitos (arts. 10, 283 e 312, entre outros, todos do CPP; e Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989).

Há na situação em análise dois valores constitucionais a serem sopesados: de um lado, a presunção de não culpabilidade do réu; de outro a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros em geral, que

SF18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

restariam ameaçadas pela permanência em circulação de criminosos já condenados pelas instâncias ordinárias, foros naturais da comprovação da materialidade (existência) dos crimes praticados e de sua autoria pelos condenados.

É preciso fazer uma interpretação sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da CF/88. O primeiro declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o segundo, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Ambos os dispositivos possuem a mesma estatura constitucional, devendo ser interpretados em conjunto.

O art. 5º, LXI, da Lei Magna permite a prisão da pessoa por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, sem mencionar que isso só pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal. Ocorre apenas que, presentes os requisitos para tal prisão antes da finalização definitiva do processo, seja a prisão cautelar, seja a decorrente de juízo de culpabilidade, o preso não pode ser tratado como culpado, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88.

Tal lição é antiga, remontando aos idos da Revolução Francesa: o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estatui que todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado e, **caso se julgue indispensável prendê-lo**, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

O foco do inciso LVII do art. 5º da CF/88, portanto, não está em coibir a prisão, quando cabível e necessária à preservação da ordem pública, mas em declarar que o ônus da prova da culpa penal é do Estado e em estatuir uma **regra de tratamento**, para vedar a arbitrariedade do poder estatal na execução da pena, especialmente contra quem ainda não é considerado culpado. Nesse sentido, o próprio STF já decidiu que o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário (HC 95886/RJ).

A lei deve ser interpretada à luz da Carta Magna, e não o contrário, sob pena de subversão do ordenamento jurídico. Diante da incerteza jurídica

SF18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

criada pelas divergências acerca do tema, nota-se a necessidade da atuação legislativa para aperfeiçoar a redação do CPP e evitar interpretações equivocadas na aplicação da lei.

O Direito Processual Penal deve ser capaz de conferir proteção adequada aos bens jurídicos que cabe ao Estado proteger, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Maior. A regulamentação legal do princípio da não culpabilidade deve equilibrar tais valores, ambos de igual importância, assegurando ao réu seus direitos constitucionais fundamentais, de um lado; e conferindo efetividade à tutela penal do Estado, de outro. É preciso, portanto, haver uma harmonização entre a presunção de não culpabilidade e a garantia da segurança pública, ambos preceitos fundamentais de idêntica estatura na Constituição.

Nesse sentido, vedar a prisão após a condenação em 2º grau, em instância única ou recursal, seria minar a atribuição constitucional do Estado de proteger a população e promover uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais da sociedade. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet¹, o princípio da proporcionalidade na interpretação dos direitos fundamentais abrange não somente a proibição do excesso, mas também a proibição da insuficiência no campo jurídico-penal, no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado.

Por isso, a lei processual deve cuidar não somente do tratamento ao réu que aguarda condenação definitiva, mas também da efetividade do processo penal, sem que isso represente ofensa à presunção de não culpabilidade. Ampliar tal presunção ao ponto de vedar a prisão antes do trânsito em julgado seria proibir até mesmo as prisões cautelares, muitas vezes necessárias ao inquérito policial e à instrução criminal, bem como a própria investigação da culpabilidade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes², a definição do que vem a ser tratar alguém como culpado depende de intermediação do legislador. Embora haja, segundo ele, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa, a cláusula magna não impede a lei de regulamentar os procedimentos, tratando o implicado de

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade**. In: Marco Aurélio Mello: ciência e consciência. São Paulo: Migalhas, 2015, v. 1, p. 33-48.

SF18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Entende o supremo magistrado que é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento, sendo aceitável, desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso do réu.

Gilmar Mendes relembra também que, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, já pode ter sido estabelecida pelas instâncias ordinárias, soberanas para a análise dos fatos, e que a análise das questões de Direito em recursos especiais e extraordinários, ainda que por provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e no aperfeiçoamento da jurisprudência. Afirma que, esgotadas as instâncias ordinárias, com a condenação à pena privativa de liberdade, tem-se uma declaração com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão é necessária, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento da pena nesse estágio, ainda que pendentes recursos.

Não há dúvida, por outro lado, sobre a conveniência política e social da expressa previsão legal da possibilidade de prisão decorrente de juízo de culpabilidade a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal, evitando divergências jurisprudenciais quanto a tal questão. Nossa atual sistema processual penal permite que o réu continue a recorrer contra as sucessivas decisões condenatórias por anos, impedindo o trânsito em julgado da ação criminal e atraindo a ocorrência de prescrição penal, quando então o criminoso, ainda que provada a autoria e a materialidade de seu delito nas instâncias ordinárias, deixa de cumprir a devida pena.

O sistema recursal brasileiro, portanto, ao permitir a interposição sucessiva de inúmeros recursos, alguns nitidamente protelatórios, impede que o trânsito em julgado da decisão condenatória se configure, conforme a disposição e a criatividade da defesa em recorrer. Além disso, ainda que o Estado consiga executar tardiamente a pena, uma sanção aplicada de forma exageradamente extemporânea perde seu efeito inibitório e aumenta a sensação de impunidade em nossa sociedade.

Conforme declarou a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, nossa Constituição garante não só a presunção de inocência, mas também a segurança jurídica e a efetividade do processo criminal, que, se não forem observadas, fazem com que o processo criminal não termine ou só termine quando está prescrito. Tal situação, segundo ela, favorece a

SF18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

impunidade e põe em descrédito a Justiça brasileira, por perda de confiança da população em um sistema em que, por uma combinação de normas e fatores jurídicos, a lei deixa de valer para todos. Nas palavras de Dodge, “uma justiça que tarda é uma justiça que falha”.³

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda, que vem ao encontro dos anseios da maior parte da população brasileira na efetividade do nosso sistema processual penal.

SF18916.96114-30

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

³ O ESTADO DE S. PAULO (ESTADÃO). “Justiça que tarda é uma justiça que falha”, diz Raquel. 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-que-tarda-e-uma-justica-que-falha-diz-raquel>. Acesso em 08 abr. 2018.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 147, DE 2018

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF18232.29030-24

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com o seguinte § 4º:

“Art. 6º

.....
§ 4º Para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um debate que assombra o Brasil contemporâneo divide-se, social e institucionalmente, em dois pontos: a impunidade e a corrupção. Em ambos, a sociedade reclama uma ação positiva e enérgica do Estado, especialmente do legislador e do magistrado.

No próprio STF, órgão fundamental, e original, da legitimidade do Poder Judiciário, a discussão está sendo flagrante e até emotiva, suscitando uma ampla participação popular, dados os meios modernos de interação cidadã.

É preciso oferecer respostas que devolvam, pedagogicamente, a dignidade às pessoas, cujos comportamentos são exemplares, notadamente na punição dos que cometem crimes.

Entre os crimes, os que se tornam mais emblemáticos (sem desprezar em nenhum momento o volume pouco civilizatório e grave da violência) são os praticados por agentes públicos contra a administração. Estes pelo potencial negativo e de desprestígio às instituições populares que formam o país.

Atento à situação e aos reclamos populares, grande parte do Judiciário vem aplicando com rigor a Lei que, infelizmente, pouco atende aos casos.

Entretanto, por dificuldade legislativa constitucionalmente original, não tem sido possível forçar o cumprimento das penas a que têm sido condenados diversos personagens desses crimes, pelo obstáculo literal da cláusula pétrea inserida no art. 5º, LVII, CF, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para fins da consideração da culpa e do cumprimento da pena.

O STF tem formado uma maioria muito volátil em torno do tema, permitindo-se, sem ferir o brio da garantia intocável, debater a extensão da coisa julgada.

Eis o objetivo deste projeto: trazer ao debate um limite mais elástico à coisa julgada, alterando a Lei de Introdução ao Código Civil para permitir que, em matéria penal, o instituto possa estar restrito ao âmbito do exame possível à jurisdição ordinária, onde os fatos e as provas são suscetíveis de valoração, sem prejuízo dos recursos possíveis ao réu condenado preso.

Os recursos às instâncias especial e extraordinária não podem obstruir o cumprimento da pena, ‘sob pena’ da jurisdição não oferecer a sua pedagogia, dando respostas à sociedade e aos criminosos sobre a desvantagem do crime. É preciso repetir sempre: o crime não compensa, e,



mais ainda, se envolver agentes públicos, dos quais se espera uma vida exemplar e honesta.

O projeta que se apresenta é uma alternativa ao debate. Assim, conclamamos os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
- artigo 6º

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*

SF118293-48373-17

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo prever que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, serão considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e objeto de investigação pela Polícia Federal.

Inicialmente, o PLS foi distribuído à CCJ, para decisão terminativa. Entretanto, tendo a vista a aprovação do Requerimento nº 963, de 2012, do Senador Humberto Costa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, foi aprovado o parecer do Senador Cyro Miranda, que votou pela aprovação do PLS nº 300, de 2011, tendo sido encaminhada, em seguida, a proposição para a análise terminativa da CCJ.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No âmbito da CCJ, foram apresentadas duas emendas pelo Senador Romero Jucá. Posteriormente, em razão do Ofício nº 047/2014-GSRJ, de autoria do referido Senador, foi providenciada a retirada da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 tem como objetivo alterar o PLS nº 300, de 2011, para que, modificando o inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passe a ser da competência da Polícia Federal o “furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação”.

SF118293-48373-17

Finalmente, ainda foi apreciado o Requerimento do Senador Eunício Oliveira, para tramitação conjunta do PLS nº 300, de 2011, e do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2015. Na oportunidade, entendeu-se pela perda de objeto do requerimento, tendo em vista a transformação do PLC nº 13, de 2015, na Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Segundo pesquisa feita pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) junto a 17 instituições financeiras que respondem por mais de 90% do mercado bancário do País, o número de assaltos a agências bancárias vem recuando ao longo dos anos: em 2017 foram registrados 217 assaltos e tentativas de assaltos no Brasil, o que representa uma queda de 36% em relação a 2016, quando foram registradas 339 ocorrências. A diferença é ainda maior na comparação com o ano 2000, quando houve 1.903 assaltos e tentativas de assaltos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A redução em questão não se deve à punição rigorosa desses crimes pelo Estado, mas sim aos investimentos pesados de quase duas décadas em ações de prevenção e combate aos assaltos em agências bancárias. Conforme afirma Pedro Oscar Viotto, diretor setorial de segurança bancária da Febraban,

A queda no número de assaltos e tentativas de assaltos no Brasil se deve ao aprimoramento do processo de combate a esse tipo de crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco, e, principalmente, em decorrência das ações da polícia na prisão de quadrilhas de criminosos.

Assim, em grande parte, a melhoria nos dados se deve ao aumento de investimentos e despesas em segurança feitos pelas próprias instituições financeiras, sendo que os custos correspondentes, muitas vezes, são repassados aos clientes, ou seja, à sociedade brasileira.

Ademais, apesar do resultado positivo, a Febraban destaca que a questão da segurança é um desafio constante no Brasil, sendo necessário o aperfeiçoamento da legislação no combate a esses crimes.

Um primeiro passo já foi tomado por esta Casa Legislativa, que foi a aprovação do PLS nº 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, transformado na Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, buscando, dentre outras providências, coibir a prática de furto e roubo com o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Agora, o PLS nº 300, de 2011, pretende dispor que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, sejam considerados crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo objeto de investigação pela Polícia Federal e processamento e julgamento pela Justiça Federal.

Em nosso entendimento, o PLS em questão contribui para o combate a esses crimes, uma vez que a Polícia Federal e a Justiça Federal, em razão de seu âmbito de atuação, estariam mais preparadas para proceder a uma investigação e a uma persecução penal mais efetiva dos fatos.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.

SF118293-48373-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em primeiro lugar, sugerimos a alteração do texto do artigo 26, para deixar claro que a investigação pela Polícia Federal não se dará em caráter exclusivo, ressalvando, portanto, as atribuições investigatórias de outros órgãos.

Em segundo lugar, propomos a inclusão do crime de dano contra instituição financeira como crime contra o sistema financeiro nacional, tendo em vista os inúmeros casos ocorridos no País de danos a caixas eletrônicos.

Em terceiro lugar, definimos que somente os crimes de furto, roubo ou dano praticados com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum são considerados crimes contra o sistema financeiro nacional. É indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes, como a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população. Também não é incomum a destruição total das agências, impossibilitando o atendimento da população por várias semanas.

O acompanhamento das ocorrências policiais que envolvem explosões em instituições financeiras permitem concluir que as quadrilhas praticam assaltos em diferentes Estados, ou seja, os mesmos indivíduos ou facções de um mesmo grupo adotam o mesmo *modus operandi* para praticar atos criminosos. Desta forma, somente um combate articulado do Poder Público, com atuação uniforme em todo o território pela Polícia Federal, poderá trazer resultados efetivos no combate às quadrilhas especializadas em assaltos a instituições financeiras.

Nesse mesmo sentido, propomos a rejeição da Emenda nº 2, por entendermos que a caracterização desses crimes como infração penal de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme (Lei nº 10.446/2012) não é suficiente. É necessário atribuir à Policial Federal e à Justiça Federal, respectivamente, a investigação e o julgamento dos crimes previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.

SF118293-48373-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2, e a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, com as seguintes emendas:

SF18293-48373-17

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para definir como crimes contra o sistema financeiro nacional os crimes de furto, roubo e dano praticados contra instituições financeiras com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.

Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal, sem prejuízo das atribuições

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

investigatórias de outros órgãos, e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....''' (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18293-48373-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA N° - CCJ (Substitutiva)
(ao PLS nº 300, de 2011)

SF14757.68493-11

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011:

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.466, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º
.....
VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de um preocupante quadro envolvendo a evolução de ataques contra bancos no país e o presente projeto de lei, de autoria do nobre Senador Eunício Oliveira, procura equacionar.

O método de ataque, denominado “novo cangaço”, consiste em quadrilhas que intensificam as investidas contra agências bancárias e caixas eletrônicos, muitas vezes com a utilização de explosivos. Segundo registros, os estados que mais sofrem esse tipo

de ataques por quadrilhas especializadas se concentram na região nordeste.

Apenas até a metade de março de 2014 teriam sido 155 casos registrados em sete estados que compõem a região.

Conforme aponta o UOL, “nos últimos anos, o crime contra instituições financeiras migraram para a modalidade arrombamentos e explosões de caixas eletrônicos. Antes crimes como ataques a carros forte eram os mais comuns”.

E prossegue: “Em Macaúbas (453 km de Salvador), os assaltantes chegaram a cortar a energia da região central da cidade para explodir os equipamentos do Banco do Brasil”.

Algumas quadrilhas se especializaram nesse tipo de crime e têm por característica comum a atuação em diversos estados. A migração contínua das quadrilhas se justifica para dificultar a apuração dos crimes, normalmente feito pelas polícias locais.

Diante desse quadro, nossa proposta consiste em combater tais práticas com maior veemência.

Recentemente este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.894, de 17 de dezembro de 2013, para envolver a Polícia Federal na apuração de crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, **quando houver repercussão interestadual ou internacional**.

A medida se justifica pois as polícias estaduais, atuando isoladamente, mesmo com o esforço de cooperação, não contam com as melhores condições para impedir tais crimes.

Nossa proposta visa estipular que nos casos em que houver repercussão interestadual ou internacional desses crimes cometidos contra bancos, seja a Polícia Federal acionada para investigar e punir.

É preciso registrar o quanto nocivo esse tipo de crime é para a sociedade que rende às quadrilhas grande poder de fogo em prejuízo de todos. Antes que o problema torne-se insustentável é preciso uma ação eficaz em torno do assunto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em direção a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2014.

Senador Romero Jucá

SF14757.68493-11




SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 300, DE 2011

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos arts. 155 e 157 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira.”

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem dois objetivos: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Há fortes razões para essas alterações.

Em primeiro lugar, os arts. 109, VI, e 144, § 1º, da Constituição, no que se refere à competência federal para apurar e julgar crimes (Polícia Federal/Justiça Federal), não se encontram em harmonia. Os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal, por força de uma lei ordinária, mas não necessariamente são de competência da Polícia Federal. Em segundo lugar, assaltos a instituições financeiras não são considerados crimes contra o sistema financeiro. É a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

O constituinte de 1988 atribuiu à Polícia Federal e à Justiça Federal a competência para investigar e julgar, respectivamente, como regra geral, as causas em que há interesse da União, pessoa jurídica de direito público interno, ou do Estado brasileiro, assim considerado em suas relações internacionais.

A competência da Polícia Federal está prevista no art. 144, § 1º, da Constituição nos seguintes termos: apurar infrações penais (a) contra a ordem política e social, (b) em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; (c) outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme; e (d) tráfico de drogas, contrabando e descaminho.

Entre as competências da Justiça Federal estão as infrações penais cometidas contra o “sistema financeiro” e a “ordem econômico-financeira” (art. 109, VI, da Constituição). Mas, como se pode observar, as mesmas expressões não foram repetidas no art. 144, § 1º, que trata da competência da Polícia Federal.

O art. 144 da Constituição prevê que a Polícia Federal apurará os crimes praticados “em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas”. Entre as autarquias federais, temos o Banco Central do Brasil (BACEN). Assaltos ao BACEN, como o que ocorreu em Fortaleza, em 2005, são da competência investigativa da Polícia Federal. Entre as empresas públicas federais, temos a Caixa Econômica Federal (CEF): os delitos cometidos contra o patrimônio da CEF também submetem-se à competência investigativa da Polícia Federal. Já os crimes praticados em detrimento de sociedade de economia mista federal, como o Banco do Brasil (BB), por exemplo, são de competência investigativa da Polícia Estadual. Parece um contrassenso! O que justifica o assalto a bens e valores da CEF serem investigados pela Polícia Federal e aos do BB não, se ambas instituições possuem funções sociais equivalentes? Nesse caso, a União submete seus interesses à polícia e ao Poder Judiciário de um Estado – onde tiver ocorrido o fato.

O art. 109, VI, da Constituição é claro ao dizer que a apreciação dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira somente será da competência da Justiça Federal quando lei ordinária estabelecer essa competência. A Lei nº 7.492, de 1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, já definiu em seu art. 26 que a competência para a apreciação desses crimes é da Justiça Federal. Ou seja, independentemente de ferir interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, será competente a Justiça Federal. O STF já decidiu nesse sentido. O interesse

da União é, nesses casos, pressuposto. Conforme julgamento no Habeas Corpus 93733/RJ, há “interesse da União na segurança e na confiabilidade do sistema financeiro nacional”, mesmo que o crime aparentemente envolva apenas interesses privados.

Mas o mesmo raciocínio não se aplica para a investigação criminal. A Polícia Federal só assume o caso se houver claro interesse da União em jogo, independentemente de a lei prever ou não a competência da Justiça Federal. Assim, temos casos hoje em que a Polícia Estadual investiga, elabora o inquérito, e a correspondente ação penal é ajuizada na Justiça Federal. Exemplo disso tem acontecido na chamada “Operação Galeão Legal”, iniciada no final de 2010, em que policiais civis da Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro tem prendido em flagrante pessoas por crimes contra o sistema financeiro nacional. A polícia civil tem indiciado e elaborado relatórios para serem encaminhados à Justiça Federal.

Nosso sistema jurídico não permite que interesses da União sejam submetidos ao julgamento de Estados-membros, em face do princípio federativo, mas permite que os interesses da União sejam submetidos à investigação dos Estados, por meio de suas polícias.

As instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de

5

competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.

Assim, expostos os argumentos, conclamo meus nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Pùblico Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

LEI N° 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002.Conversão da MPv nº 27, de 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2011.

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, *que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras sejam considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e para definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

Em sua justificação, o autor argumenta que:

- 1) *os arts. 109, VI, e 144, § 1º, da Constituição não se encontram em harmonia no que se refere à competência federal para apurar e julgar crimes. Os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal, por força de uma lei ordinária, mas não necessariamente são de competência da Polícia Federal;*
- 2) *assaltos a instituições financeiras não são considerados crimes contra o sistema financeiro. É a Lei nº 7.492, de 16 de junho de*

1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro.

O art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, estabelece entre as competências para a Polícia Federal, a de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Argumenta, finalmente, o autor, que *as instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.*

A proposta foi inicialmente despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Porém, antes daquela Comissão deliberar sobre a matéria, foi aprovado, em 12 de dezembro de 2012, o Requerimento nº 963, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, a fim de que a proposta fosse encaminhada, também, à Comissão de Assuntos Econômicos, para análise do mérito, ficando a cargo da CCJ a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta, Senador Eunício Oliveira, particularmente com o entendimento de que os furtos e roubos contra instituições financeiras, dadas suas características e repercussão sócio-econômica, extrapolam os limites territoriais do local onde ocorreram, possuem nítido caráter nacional e são de relevante interesse público, e nessas condições, exigem, sim, repressão uniforme.

A propósito, segundo a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, foram registrados em 2011 mais de dois mil ataques a caixas eletrônicos em todo o país, com mais de 200 casos com uso de explosivos, índice altamente preocupante, especialmente se considerarmos que 27% dos caixas eletrônicos estão instalados fora das agências bancárias e que a maioria dos terminais de auto-atendimento (ATM) estão localizados no interior ou próximos a estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, consideramos que a proposta confere maior eficiência ao combate de crimes contra instituições financeiras e contribui para a maior estabilidade do sistema, motivo pelo qual não temos nada a opor do ponto de visto econômico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 06/08/2013, OS(AS) SÉNHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *[Assinatura]*
RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

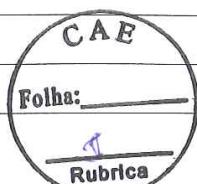
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



13

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.*



Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilitem a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.

O autor, em sua justificação, argumenta:

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem resarcidos.

SF117630.00194-89

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

Hoje, segundo estudo de ALEXIS COUTO DE BRITO¹: “*A indenização da vítima somente terá valia caso o condenado possua condições financeiras para tal, ou o Estado disponibilize o trabalho carcerário, pelo qual receberá uma remuneração que poderá ser destinada ao pagamento dos danos causados pelo delito*”.

É preciso, pois, de fato, implementar novas possibilidades para o pagamento da indenização devida às vítimas do crime praticado, reforçando a necessidade de reparar o dano causado, que atualmente é instituto sem maior aplicação prática.

¹ Execução Penal. 3^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 125.

A sistemática adotada pelo PLS, no entanto, pode ser aperfeiçoada.

Não há como o juiz de uma ação indenizatória saber quando o autor de um feito responde a processo criminal e, mais que isso, especificamente a uma ação civil *ex delicto*.

Demais disso, o crédito judicial pode advir de ação civil, é verdade, mas também de uma causa trabalhista ou tributária, dentre outras, o que indica a necessidade de comunicação entre as diferentes justiças especializadas.

Tampouco existe, por fim, regulamentação prevendo a expedição de certidão específica sobre a distribuição de ações propostas com base no art. 63 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, propomos substitutivo estabelecendo, antes do levantamento do alvará, que o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil *ex delicto*. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juízo do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também o processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 42, DE 2017

Estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.

Art. 2º Antes de ser autorizado o levantamento de alvará judicial, em qualquer feito judicial, o credor deverá declarar, sob as penas da lei, não responder a ação proposta com fundamento no art. 63, *caput*, ou parágrafo único, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Caso o credor afirme responder a alguma das ações mencionadas no *caput*, deverá apresentar certidão de objeto e pé do respectivo processo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o juiz informará a existência do crédito ao juízo da ação civil *ex delicto* e suspenderá por noventa dias o levantamento do alvará a fim de que a vítima ou seus sucessores possam pedir sua habilitação nos autos.

§ 3º Cumpridas essas formalidades, e decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem requerimento dos interessados, o levantamento do alvará será definitivamente autorizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF117630_00194-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 42, DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SF11717.92118-09

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art.39**.....

.....
.....
.....
.....

§1º O Juiz da execução penal será informado de qualquer crédito judicial a favor do apenado, de natureza indenizatória, para que proceda a habilitação da vítima ou seus sucessores, no limite da indenização à que façam jus, pela ofensa sofrida.

§2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF11717.92118-09

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

É um imperativo da justiça.

Espera-se contar com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 39

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2015 (nº 412/2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.*

SF116680-81431-14

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do inciso I e das alíneas *d* e *f* do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2015 (PL nº 412, de 2011, na origem), que *dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.* De autoria do Deputado Hugo Leal — que por sua vez, inspirou-se em outro PLC, apresentado pelo então Deputado Flávio Dino, a partir de sugestão elaborada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes — o PLC foi aprovado pela Câmara dos Deputados com 20 artigos, a seguir sumariados.

O art. 1º define de forma detalhada o âmbito de incidência da norma — nacional, de modo a abranger todas as esferas federativas. Especifica-se a aplicação às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos, em consonância com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal (CF). Positivando a jurisprudência do STF a respeito do tema, também se prevê a responsabilidade de delegatários de serviços públicos, bem como a não submissão ao regime de que ora se trata das estatais exploradoras de atividade econômica, nos termos do art. 173, § 1º, da CF.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Já o art. 2º traz o núcleo do conceito de responsabilidade, ao prever a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, bem como a responsabilização subjetiva (dependente de comprovação de dolo ou de culpa) no caso de omissões.

O art. 3º detalha os elementos da responsabilidade, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade, a conduta de agente público nessa qualidade e a inexistência de causas excludentes (além, claro, do dolo e da culpa, no já citado caso de responsabilidade por omissão). O dano é especificado no art. 4º; o nexo de causalidade, no art. 5º; e as causas excludentes (culpa exclusiva da vítima, ato exclusivo de terceiros e caso fortuito ou força maior) são objeto de previsão nos arts. 6º e 7º.

O art. 8º traz interessante previsão de mecanismo de resarcimento administrativo do dano – a ser feito sem necessidade de recurso à via judicial, e sem prejuízo de arbitragem ou mediação – quando não houver controvérsia sobre a responsabilidade.

De outra parte, os arts. 9º a 13 tratam de forma minudente do direito de regresso, seja em relação à sua configuração (nos casos de dolo ou culpa do agente público), seja quanto ao processo administrativo de cobrança, seja até mesmo em relação ao processo judicial, permitindo a denunciaçāo da lide. Aqui o PLC alcança seu maior grau de detalhamento, já que aborda até mesmo os efeitos da absolvição do agente na esfera penal, ou os limites de dedução da indenização na folha de pagamento.

Os arts. 14 a 18 tratam da responsabilização do Estado por atos dos tribunais de contas, do Judiciário ou do Ministério Público. Basicamente, consolidam-se regras sobre a matéria constantes do Código de Processo Civil (CPC) e da jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Finalmente, o art. 19 trata da prescrição das ações de responsabilidade civil; o art. 20, da manutenção das leis sobre responsabilidade em setores específicos; o art. 21, sobre a competência da Justiça Federal; o art. 22 traz a cláusula de vigência (imediata); e o art. 23 revoga o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que trata da prescrição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLC.

SF18680-81431-14



II – ANÁLISE

II.1. ADMISSIBILIDADE

O PLC é constitucional, tanto sob os aspectos formal e material. Com efeito, compete à União legislar sobre direito processual e direito civil (CF, art. 22, I), regras obviamente relacionadas à regulamentação do § 6º do art. 37 — que, demais disso, exige um tratamento em lei nacional. Nesse caso, aliás, não há reserva de iniciativa.

SF/18680.81431-14

É preciso atentar, porém, para que a legislação sobre o regime jurídico dos servidores cabe a cada ente federativo. Tal motivo justifica a exclusão, no PLC, das regras que cuidam detalhadamente do tema de desconto em folha da indenização devida pelo servidor à Administração, bem como dos dispositivos que tratam dos reflexos administrativos da absolvição penal, assunto tradicionalmente abordado nas leis de servidores públicos de cada entidade parcial do Estado Federal. Por tais motivos, propomos a supressão dos temas abordados nos arts. 11 a 13 do PLC.

A tramitação do Projeto atendeu aos trâmites impostos pelo RISF, e sua técnica legislativa está adequada ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, exceto pelo agrupamento de artigos. Em se tratando de lei relativamente extensa, deve ser mais bem organizada, agrupando-se as disposições em seções, capítulos e seções, até mesmo por motivos de clareza e ordem lógica.

Sob o aspecto da juridicidade, é certo que o PLC inova o ordenamento jurídico, e o faz por meio do instrumento adequado (lei ordinária). Merece exclusão, por injuridicidade, apenas o art. 21 do PLC, que ou repete o disposto na CF (competência da Justiça Federal) ou no CPC (regras de competência territorial), motivo por que é desnecessária sua inclusão no mundo jurídico.

II.2. MÉRITO

Quanto ao mérito, já de há muito tempo se reclama a elaboração de uma lei que consolide num só diploma as regras de responsabilidade civil extracontratual do Estado. Atualmente, as regras sobre o tema estão esparsas na legislação administrativa, civil, processual, ou mesmo decorrem de construção jurisprudencial diretamente calcada no § 6º do art. 37 da CF.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse sentido, extremamente oportuna a iniciativa da Câmara dos Deputados, em geral, e do Deputado Hugo Leal, em particular, em permitir esse avanço de qualidade da legislação e, por que não dizer, de segurança jurídica. Entendemos, no entanto, que se pode avançar ainda mais, para se criar um verdadeiro Estatuto da Responsabilidade Civil do Estado, consolidando regras de direito material e processual dos vários ramos do direito que tratam do tema da responsabilidade extracontratual. Esse foi o caminho trilhado em Portugal, com a promulgação do chamado “Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas” (Lei nº 67, de 31 de dezembro de 2007), até mesmo por exigência da União Europeia.

SF18680-81431-14

II.3. SUBSTITUTIVO

Na verdade, o PLC, embora trate de vários temas importantes, pode ser aperfeiçoado para que sejam incluídas matérias que faltaram na versão aprovada pela Câmara, ou mesmo a fim de que seja dado tratamento mais moderno — e até ambicioso — a alguns temas. Nossa sugestão é que seja aprovado um Substitutivo, mantendo as linhas mestras do PLC — com as exclusões já sugeridas aqui — com as modificações a seguir elencadas. Optamos, em nosso substitutivo, arquitetar um verdadeiro *Estatuto* da Responsabilidade Civil (Extracontratual) do Estado. Assim, a emenda se organiza em duas partes, uma dedicada ao direito material, outra ao direito processual.

Deixamos que se mantenham regidos por legislação específica, porém, a responsabilidade contratual (mais bem encaixada na Lei de Licitações), a decorrente de desapropriação (pois se trata de microssistema com regras totalmente próprias) e os casos de responsabilidade por risco integral.

II.3.1. DIREITO MATERIAL

Em termos de inovação em relação à versão do PLC aprovada pela Câmara dos Deputados, tentamos, no Substitutivo, explicitar melhor a extensão da responsabilidade (art. 1º) dos delegatários de serviços públicos, a fim de abranger concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços. Também foi redigido de forma mais direta o dispositivo que trata dos elementos da responsabilidade (art. 2º). A conduta do agente público nessa qualidade – não necessariamente no exercício regular das funções, mas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

também nos casos de excesso de poder — é regulada no art. 4º; o dano (art. 3º) precisa ser real, atual, e injusto (superior ao sacrifício que normalmente é exigido da vida em sociedade), não se considerando danosa a mera frustração de expectativas, exceto quando o Estado as tenha induzido; e deve haver um nexo de causalidade entre a conduta e o dano (art. 5º), seja porque o dano foi diretamente causado pelo Estado (ou seus agentes) ou porque este se comprometeu a evitar sua ocorrência — nesse ponto, adotou-se a chamada teoria dos danos diretos e imediatos, já insculpida no art. 403 do Código Civil e defendida pela doutrina majoritária e predominante no direito comparado (cf. Yussef Sahid Cahali. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: RT, p. 95; Rodrigo Valgas dos Santos. **Nexo Causal e Excludentes da Responsabilidade Extracontratual do Estado**. In: Juarez Freitas (org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 279.).

Quanto ao direito de regresso (art. 13), não há grandes novidades em relação ao direito material, exceto pelo fato de que se limita a responsabilização pessoal dos magistrados e membros dos tribunais de contas ou funções essenciais à Justiça aos casos de dolo (como hoje já existe) ou culpa grave. Para compatibilizar a legislação com essa nova regra, bem como com a possibilidade de ajuizamento direto de ação contra o causador do dano (como comentaremos na parte relativa ao direito processual), precisamos também propor alterações (art. 20) em quatro dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do tema da responsabilidade desses aplicadores do direito.

Não há maiores novidades quanto à responsabilidade por atos dos agentes (art. 6º), que é objetiva, mas pode ser excluída nos casos já tradicionalmente reconhecidos (culpa exclusiva da vítima, ato exclusivo de terceiros ou caso fortuito ou força maior). Inspirados na legislação portuguesa (Lei nº 67, de 2007, art. 11, 1), previmos que a culpa *concorrente* da vítima *atenua* a responsabilidade, mitigando (mas não excluindo) o dever de indenizar. Essas excludentes, no entanto, não se aplicam aos casos de responsabilidade por risco integral, tais como os decorrentes de acidentes nucleares, acidentes aeronáuticos ou outros casos previstos em lei específica (art. 9º).

Quanto à responsabilidade por omissão, esta é prevista como subjetiva (art. 8º), dependendo de demonstração de dolo ou pelo menos de culpa (ainda que anônima). Põe-se fim, com isso, a enorme controvérsia sobre o tema na jurisprudência recente – e se o faz, diga-se, em consonância com o Projeto original do Deputado Hugo Leal. A responsabilidade, porém,

SF18680.81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

será objetiva, quando o Estado tiver assumido o dever de evitar os danos, tal como ocorre com crianças sob a guarda estatal em escolas públicas, por exemplo.

Outro ponto polêmico, ao qual não podemos nem devemos nos furtar, em debate sobre temas tão sensíveis, diz respeito à responsabilidade do Estado por atos judiciais (art. 10), das funções essenciais à Justiça (art. 11) ou legislativos (art. 12). Nesse tão pantanoso terreno, buscamos um equilíbrio para, nas palavras de Juarez Freitas, não tornar o Poder Público “nem segurador universal, nem Estado omisso” (**Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: Vedações de Excesso e de Inoperância**. In: Juarez Freitas (org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 177).

Basicamente, restringe-se a responsabilidade civil do Estado-juiz quando a decisão for reformada (ou rescindida) e tiver havido dolo ou culpa grave do órgão julgador. Logicamente, essa regra é excepcionada nos casos de condenação penal por erro judicial, à qual a CF deu tratamento distinto (art. 5º, LXXV). Também se traz regra especial para os casos de prisão preventiva: corrigindo — permitam-nos o termo — a jurisprudência que se firmou sobre o tema, não podemos negar que uma prisão preventiva pode, em algumas situações, gerar sim responsabilidade civil objetiva, nos casos em que posteriormente fica comprovado que o fato não ocorreu, ou não foi ele o autor, ou que ficou preso além do prazo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII). Não é que toda prisão preventiva que não redunde em condenação gere responsabilidade: é que, quando se mostrar que a cautelaridade foi exercida de forma abusiva pelo Estado, deve a vítima ser indenizada – quando, por exemplo, foi preso alguém que depois se prova não ter sido o autor do fato.

Quanto aos atos dos agentes de funções essenciais à Justiça, responderá o Poder Público, além das regras vigentes, quando o próprio Estado-juiz reconhecer que houve, por exemplo, litigância de má-fé.

Em relação aos atos legislativos, estamos a positivar a doutrina e a jurisprudência predominantes, que reconhecem o dever do Estado de indenizar os casos de leis de efeitos concretos que gerem prejuízos não ordinários a pessoas determinadas; ou os prejuízos causados por leis posteriormente declaradas inconstitucionais, ou em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo nos casos de controle



SF18680.81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

incidental, quando houver o trânsito em julgado; bem assim nos casos de omissão constitucional, reconhecida em ação direta de constitucionalidade por omissão, ou em mandado de injunção (após o trânsito em julgado).

Finalmente, quanto ao direito de regresso (art. 13), não há grandes novidades em relação ao ordenamento em vigor, exceto pela previsão já citada de responsabilização de juízes ou autoridades equiparadas, nos casos de dolo *ou culpa grave*; e pela positivação da inexistência de direito de regresso nos casos em que os parlamentares atuem protegidos pela imunidade constitucional material por opiniões, palavras e votos (CF, arts. 53, *caput*; 27, § 1º; e 29, VIII).

II.3.2. DIREITO PROCESSUAL

É justamente na questão do direito processual que trazemos maiores novidades em relação ao regramento atual.

Em primeiro lugar, estamos propondo que — em alteração da jurisprudência do STF, e para concordar com a doutrina majoritária — a legitimidade passiva da ação de responsabilidade civil passe a poder ser não apenas do Estado, mas também do próprio agente público causador do dano (art. 14). Com efeito, cabe à vítima escolher se deseja acionar: a) apenas o Estado — sem precisar provar dolo ou culpa do agente, em caso de responsabilidade objetiva, mas sujeita ao regime de precatórios; b) apenas o agente causador do dano — sendo necessário comprovar que atuou com dolo ou culpa, e sujeitando-se ao risco de insolvência dele, mas fugindo do regime de execução por meio de precatórios; ou c) contra ambos, em litisconsórcio passivo facultativo. Entendemos que essa opção é mais consentânea com o direito da vítima à efetiva tutela jurisdicional — ou de acesso ao ordenamento jurídico justo, para usar as palavras de Kazuo Watanabe. É, ainda, a tendência no direito administrativo europeu (cf. Santiago González-Varas Ibáñez. **El Derecho Administrativo Europeo**. Sevilla: Instituto Andaluz de Justicia y Administración Pública, 2005, p. 419).

De qualquer forma, caso a vítima deseje acionar apenas o agente público, obviamente estará renunciando em caráter irretratável ao direito de acionar o Estado — é uma verdadeira opção que se deve fazer, afinal. Da mesma forma, no caso de serem processados conjuntamente o Estado e o agente causador do dano, abre-se margem para que o Poder Público discuta,

SF118680-81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

na mesma ação, seu direito de regresso, já que o próprio autor da ação já a propôs fundamentado no dolo ou culpa do agente.

Também buscamos resolver a polêmica questão da denunciação da lide (art. 15), hoje tratada (parcial e abstratamente) no inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil. De acordo com o texto do Substitutivo, a denunciação da lide (para que o Estado busque exercer o direito de regresso contra o causador do dano, no mesmo processo) só será possível quando o próprio autor já fundamentar sua alegação na existência de dolo ou culpa (evitando-se, assim, a inovação temática) e tal intervenção de terceiro não tumultuar o processo. De qualquer sorte, sempre que não se admitir a denunciação da lide, poderá o Estado – deverá, em verdade – ajuizar ação autônoma de regresso (art. 16), além de ser possível o resarcimento administrativo do dano, na forma delineada pela lei de cada ente federativo (art. 17).

No art. 18, estabelecemos a regra de prescrição, acrescentando apenas que a ação de regresso é imprescritível, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 37 da CF.

II.3.3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Nas disposições finais, mantivemos a regra de revogação do art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 1997. Trazemos, porém, duas alterações: a) a vigência do Estatuto após cento e oitenta dias de sua publicação, até mesmo em virtude das alterações em normas processuais, que possuem aplicação mesmo aos processos em andamento; e b) previsão de aplicação subsidiária do Código Civil, em relação às regras de direito material, e do Código de Processo Civil, quanto às disposições processuais.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma do seguinte **Substitutivo**:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

SF18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2015

Institui o Estatuto da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, usarem a terceiros.

§ 1º Os preceitos desta Lei aplicam-se:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas;

II - às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos;

III - às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

IV - às demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 2º Não se submete ao disposto nesta Lei:

I - a responsabilidade civil contratual do Estado, regida pela legislação específica;

SF18680-81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II - a responsabilidade civil extracontratual do Estado por desapropriação direta ou indireta de bens móveis ou imóveis.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas estatais e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

§ 4º A responsabilidade do Estado é subsidiária à das concessionárias, permissionárias, autorizatórias e de outras pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, quando os fatos geradores da responsabilidade relacionarem-se com os serviços públicos que desempenham.

§ 5º As concessionárias, permissionárias e autorizatórias de serviços públicos respondem pelos danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 2º A responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos exige os seguintes pressupostos:

- I - existência do dano e do nexo causal;
- II -estar o agente no exercício de suas funções;
- III - ausência de causa excludente de responsabilidade; e
- IV - culpa ou dolo, na hipótese de omissão.

CAPÍTULO II

DO DANO

Art. 3º O dano pode ser moral ou material, e individual ou coletivo.

§ 1º O dano deve ser certo e injusto.

SF18680-81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º Considera-se o dano:

I - certo, quando frustra efetivamente o exercício de um direito, presente ou futuro;

II - injusto, quando superior ao sacrifício que normalmente seria exigível de qualquer administrado.

§ 3º Não se considera dano a mera frustração de expectativas.

§ 4º É indenizável o dano decorrente da quebra de legítimas expectativas, quando o Estado tenha induzido o particular de boa-fé a adotar determinado comportamento a fim de obter vantagem lícita futura.

CAPÍTULO III

DA CONDUTA

Art. 4º São atribuíveis ao Estado as condutas:

I - de quaisquer agentes públicos, quando no exercício da função;

II - dos agentes públicos que, exorbitando o exercício das funções, apresentem-se aos particulares de boa-fé como alguém que atua em nome do Estado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

§ 2º No caso do inciso II, aqueles que atuarem em nome do Estado sem autorização, ou além das suas atribuições, responderão nas esferas administrativa e criminal, sem prejuízo do direito de regresso do Estado.

§ 3º Se o agente atuar fora das hipóteses previstas neste artigo, estará excluída a responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente.

SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF18680-81431-14

CAPÍTULO IV

DO NEXO DE CAUSALIDADE

Art. 5º O dano decorre da ação ou omissão do Estado quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - for diretamente causado pelo Estado ou por qualquer agente público;

II - for causado por ação de terceiro, que o Estado tenha-se comprometido, por lei ou por ato, a evitar ou a impedir;

III - for derivado de omissão atribuível ao mal funcionamento de serviço do Estado.

§ 1º Rompe-se o nexo de causalidade quando demonstrado que o Estado tomou todas as providências exigíveis para evitar o dano.

§ 2º O Estado só responde pelos danos que ordinariamente decorreriam de sua ação ou omissão, ou da de seus agentes.

§ 3º Os eventos danosos posteriores à ação ou omissão estatal e que dela não decorram diretamente não são atribuíveis ao Estado.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE

Seção I

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÃO

Art. 6º A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes independe de dolo ou culpa destes.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA OMISSÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 7º A responsabilidade civil do Estado por omissão depende da demonstração de culpa, ainda que de forma anônima.

§ 1º Há culpa anônima quando o serviço público ou de relevância pública não funcionou, ou funcionou mal ou atrasado.

§ 2º No caso do inciso II do art. 5º, dispensa-se a demonstração de culpa.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE PELO RISCO INTEGRAL

Art. 8º O Estado responde civilmente, independentemente de culpa, conduta ou nexo de causalidade, pelos danos decorrentes de:

I - acidente nuclear;

II - acidente aeronáutico, na forma da legislação específica;

III - outros casos previstos em lei específica.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, não se aplicam as excludentes de responsabilidade do art. 7º.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DE JUÍZES OU TRIBUNAIS

Art. 9º Pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, o Estado é civilmente responsável, sem prejuízo do direito de regresso, quando o juiz:

I - proceder com dolo ou fraude, ou

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

SF18680-81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Parágrafo único. Enquanto não se esgotarem previamente os recursos previstos no ordenamento processual, descebe a caracterização de dano oriundo da função jurisdicional.

Art. 10. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário e aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

§ 1º A indenização por condenação penal decorrente de erro judicial posteriormente reconhecido independe de culpa.

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar provado, alternativamente, que:

I - o fato criminoso não ocorreu;

II - não foi ele o autor do fato criminoso;

III - ficou preso além do prazo razoável para a conclusão do processo.

§ 3º A indenização não será devida, se o erro ou a injustiça da condenação decorrer de ato ou falta imputável ao próprio interessado, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

Seção V

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DOS TRIBUNAIS OU CONSELHOS DE CONTAS

Art. 11. Pelos danos decorrentes do exercício pelos Tribunais e Conselhos de Contas de sua competência constitucional de controle externo, o Estado é civilmente responsável quando o Ministro ou Conselheiro agir com dolo ou fraude, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício de função administrativa, à responsabilidade civil do Estado, pela atuação dos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicar-se-á o regime geral previsto nesta Lei.

Seção VI

SF18680-81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS
À JUSTIÇA

Art. 12. Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública ou pela Defensoria Pública de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo nos casos em que reconhecida a litigância de má-fé.

Seção VII

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS LEGISLATIVOS

Art. 13. O Estado responde pelos danos decorrentes da atividade legislativa, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando for aprovada lei que atinja pessoas ou grupos determinados e que seja posteriormente declarada inconstitucional:

a) em decisão definitiva de mérito proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

b) em sede de controle difuso de constitucionalidade, após o trânsito em julgado da decisão;

II - quando for aprovada lei que, embora constitucional, atinja pessoas ou grupos determinados, impondo-lhes sacrifícios maiores que os razoavelmente exigíveis;

III - quando descumprido o dever constitucional de legislar, assim reconhecido:

a) em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou outra ação de controle concentrado de constitucionalidade;

SF18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) em sede de mandado de injunção ou qualquer outra ação de controle difuso, sempre após o trânsito em julgado, e caso persista a mora legislativa mesmo após o transcurso do prazo judicialmente fixado para suprir a omissão.

SF18680-81431-14

CAPÍTULO VI

DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Art. 14. Exclui a responsabilidade civil do Estado a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – culpa exclusiva da vítima;

II – ato exclusivo de terceiro, se não for aplicável o inciso II do art. 5º;

III – caso fortuito ou força maior, assim definidos na legislação civil.

Parágrafo único. Se a culpa da vítima concorrer para o dano, atenua-se a responsabilidade civil do Estado.

Art. 15. Se o dano for provocado por uma pluralidade de causas, todas deverão ser proporcionalmente consideradas na determinação do valor do resarcimento.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE REGRESSO

Art. 16. O Estado tem direito de regresso contra o agente que tenha praticado o ato ou que seja responsável pela omissão, nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º Identificado o agente responsável e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se a efetivação do direito de regresso.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O direito de regresso pode ser exercido em ação própria ou na mesma ação em que o Estado seja demandado, quando assim admitido nesta Lei.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 17. A identificação do agente causador do dano e a apuração de seu dolo ou culpa poderão ser efetuadas mediante processo administrativo.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar, de ofício, a instauração de processo administrativo para identificar o agente causador do dano e apurar seu dolo ou culpa, ainda que não iniciada ou não encerrada a ação judicial intentada pela vítima ou pelos demais legitimados e nos casos de processo administrativo de reparação de dano.

§ 2º Nos casos de condenação transitada em julgado, o fato deverá ser comunicado, no prazo de quinze dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Havendo a definição do valor a ser indenizado e identificada a ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente, este será intimado para, no prazo de trinta dias, ressarcir o valor total da indenização, atualizado monetariamente.

§ 1º Vencido o prazo fixado no caput, sem o pagamento, será proposta a respectiva ação judicial regressiva.

§ 2º O agente poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, inclusive autorizando o desconto mensal em folha de pagamento, de parcela da remuneração recebida, para pagamento do débito com o erário, respeitados os limites fixados em regulamento.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto não extinguem a obrigação de o agente quitar integralmente o débito em trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SF18680-81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 19. A condenação criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, acarreta sua obrigação de ressarcir em valor a ser apurado, liquidado e executado pelo juízo cível competente, não ser questionando mais sobre a existência do fato, a autoria, o dolo ou a culpa.

Art. 20. A absolvição criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, que negue a existência do fato ou da autoria, afasta o exercício do direito de regresso.

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta adversa, também exclui o exercício do direito de regresso.

§ 2º Não será excluído o direito de regresso contra o agente, quando a decisão, no juízo penal:

I - ordenar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação por insuficiência de prova quanto à existência da infração penal ou sua autoria;

II - absolver o réu por não haver prova da existência do fato;

III - absolver o réu por não existir prova suficiente para a condenação;

IV - declarar extinta a punibilidade;

V - declarar que o fato imputado não é definido como infração penal.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO

Seção I

DAS PARTES

SF118680-81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 21. São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I - como autor:

a) a vítima ou seus sucessores;

b) o substituto processual;

c) o representante processual, com expressa e específica autorização das vítimas;

II - como réus:

a) o Estado;

b) o agente público responsável pelo dano.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o agente público responsável pelo dano, apenas;

III - contra o Estado e contra o agente público, em litisconsórcio.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º:

I - o autor da ação renuncia ao direito de ação contra o Estado, ainda que insolvente o agente público responsável pelo dano;

II - o Estado deve ser notificado do ajuizamento da ação, podendo atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, o autor da ação deve fundamentar o pedido na existência de dolo ou culpa do agente.

§ 4º No caso do inciso III do § 1º, o Estado poderá pleitear o direito de regresso contra o agente público, no âmbito do mesmo processo.

SF18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 5º No caso do inciso I do § 1º, o Estado só poderá pleitear o direito de regresso contra o agente, nos casos em que for permitida a denúncia da lide.

Seção II

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 22. Quando a ação for ajuizada apenas contra o Estado, o juiz admitirá a denúncia da lide, para discutir o direito de regresso, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a alegação do autor seja fundada em dolo ou culpa do agente público responsável pelo dano;

II - a intervenção do litisdenunciado não comprometa substancialmente o andamento do processo.

Seção III

DA AÇÃO AUTÔNOMA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO

Art. 23. Quando o direito de regresso não for ou não puder ser discutido na ação de responsabilidade civil do Estado, este deve ajuizar ação própria contra o agente público responsável pelo dano, ou promover a apuração administrativa, nos termos do art. 18, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

Seção IV

DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO

Art. 24. Sem prejuízo da propositura da ação própria no Poder Judiciário, a vítima e outros legitimados poderão pleitear administrativamente a reparação dos danos.

§ 1º A partir da data do protocolo do requerimento, fica suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final.

SF18680-81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O requerimento deve conter o nome, a qualificação, o domicílio e o endereço do requerente, os fundamentos de fato e de direito do pedido, as provas e o valor da indenização pretendida.

§ 3º Concordando o requerente com o valor da indenização estipulada pelo Poder Público, o pagamento será efetuado em ordem própria, conforme previsão orçamentária específica.

§ 4º A apresentação do requerimento de que trata o *caput* não afasta a possibilidade de composição da controvérsia por meio da arbitragem ou da mediação no âmbito da administração pública.

§ 5º O procedimento a ser adotado para o resarcimento administrativo do dano será disciplinado em regulamento de cada ente federado.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 25. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos desta Lei.

§ 1º O termo inicial do prazo prescricional é a data em que se configurar a lesão.

§ 2º Os prazos de prescrição estão sujeitos à suspensão e interrupção na forma da lei civil.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei:

I - a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em relação à responsabilidade;

SF18680-81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II - a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em relação ao processo e julgamento da ação de responsabilidade civil do Estado.

Art. 27. Revoga-se o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

SF18680-81431-14

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 126, DE 2015

(Nº 412/2011, na Casa de origem)

Dispõe sobre a responsabilidade civil
do Estado e revoga dispositivo da Lei nº
9.494, de 10 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ 1º Os preceitos desta Lei aplicam-se:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas;

II – às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos;

III – às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

IV – às demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 2º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos respondem pelos danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 3º A responsabilidade do poder público é subsidiária à das concessionárias, permissionárias, autorizadas e de outras pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, quando os fatos geradores da responsabilidade relacionarem-se com os serviços públicos que desempenham.

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, no tocante às obrigações decorrentes da responsabilidade civil.

§ 5º Os preceitos desta Lei aplicam-se aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e dos Estados e às Câmaras Municipais, quando no desempenho de função administrativa, observado o disposto no Capítulo IX desta Lei, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas e ao Ministério Público, como previsto nos Capítulos VIII e X.

§ 6º Aplicam-se, também, os preceitos desta Lei às atividades notariais e de registro, casos em que a responsabilidade do delegatário decorre de culpa ou dolo, sendo a responsabilidade do poder público subsidiária.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput é subjetiva nos casos em que dano decorra de omissão.

CAPÍTULO II

DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE

Art. 3º A responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos exige os seguintes pressupostos: I — existência do dano e do nexo causal; II — estar o agente no exercício de suas funções; III — ausência de causa excludente de responsabilidade; e IV — culpa ou dolo, na hipótese de omissão.

CAPÍTULO III DO DANO

Art. 4º O dano há de ser real e certo, com decorrências imediatas ou supervenientes.

Parágrafo único. O dano poderá ter consequências individualizadas, coletivas ou difusas.

CAPÍTULO IV DO NEXO DE CAUSALIDADE

Art. 5º Para configurar-se a responsabilidade, deve ficar comprovada a existência de nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão.

CAPÍTULO V DAS CAUSAS EXCLUDENTES OU LIMITATIVAS

Art. 6º São causas excludentes da responsabilidade a força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

Parágrafo único. Se as ações ou omissões da pessoa jurídica concorrerem com a força maior, o caso fortuito ou o fato de terceiro, bem como na hipótese de culpa da vítima, haverá responsabilidade proporcional.

Art. 7º Se o dano for provocado por uma pluralidade de causas, todas deverão ser proporcionalmente consideradas na determinação do valor do

ressarcimento.

CAPÍTULO VI

DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO

Art. 8º Sem prejuízo da propositura da ação própria no Poder Judiciário, a vítima e outros legitimados poderão pleitear administrativamente a reparação dos danos, observadas seguintes normas: I — a partir da data do protocolo do requerimento, fica suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final; II — o requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio e o endereço do requerente, os fundamentos de fato e de direito do pedido, as provas e o valor da indenização pretendida; e III — concordando, o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria, conforme previsão orçamentária específica.

§ 1º A apresentação do requerimento de que trata o caput não afasta a possibilidade de composição da controvérsia por meio da arbitragem ou da mediação no âmbito da administração pública.

§ 2º O procedimento a ser adotado para o ressarcimento administrativo do dano será disciplinado em regulamento de cada ente federado.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE REGRESSO

Art. 9º A responsabilização dos agentes será efetivada regressivamente.

§ 1º Identificado o agente causador do dano e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se a efetivação do direito de regresso.

§ 2º É facultativa a denunciaçāo da lide nas ações judiciais de responsabilidade civil do Estado.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra

eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 10. A identificação do agente causador do dano e a apuração de seu dolo ou culpa serão efetuadas mediante processo administrativo.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar, de ofício, a instauração de processo administrativo para identificar o agente causador do dano e apurar seu dolo ou culpa, ainda que não iniciada ou não encerrada a ação judicial intentada pela vítima ou pelos demais legitimados e nos casos de processo administrativo de reparação de dano.

§ 2º Nos casos de condenação transitada em julgado, o fato deverá ser comunicado, no prazo de quinze dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Havendo a definição do valor a ser indenizado e identificada a ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente, este será intimado para, no prazo de trinta dias, ressarcir o valor total da indenização, atualizado monetariamente.

§ 1º Vencido o prazo fixado no caput, sem o pagamento, será proposta a respectiva ação judicial regressiva.

§ 2º O agente poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, inclusive autorizando o desconto mensal em folha de pagamento, de parcela da remuneração recebida, para pagamento do débito com o erário, respeitados os limites fixados em regulamento.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto não extinguem a obrigação de o agente quitar integralmente o débito em trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 12. A condenação criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, acarreta sua obrigação de ressarcir em valor a ser

apurado, liquidado e executado pelo juízo cível competente, não se questionando mais sobre a existência do fato, a autoria, o dolo ou a culpa.

Art. 13. A absolvição criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, que negue a existência do fato ou da autoria, afasta o exercício do direito de regresso.

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta adversa, também exclui o exercício do direito de regresso.

§ 2º Não será excluído o direito de regresso contra o agente, quando a decisão, no juízo penal: I — ordenar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação por insuficiência de prova quanto à existência da infração penal ou sua autoria; II — absolver o réu por não haver prova da existência do fato; III — absolver o réu por não existir prova suficiente para a condenação; IV — declarar extinta a punibilidade; V — declarar que o fato imputado não é definido como infração penal.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS OU CONSELHOS DE CONTAS

Art. 14. Pelos danos decorrentes do exercício pelos Tribunais e Conselhos de Contas de sua competência constitucional de controle externo, o Estado é civilmente responsável quando o Ministro ou Conselheiro agir com dolo ou fraude, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício de função administrativa, à responsabilidade civil do Estado, pela atuação dos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicar-se-á o regime geral previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO
JURISDICIONAL

Art. 15. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário e aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Parágrafo único. A indenização não será devida, se o erro ou a injustiça da condenação decorrer de ato ou falta imputável ao próprio interessado, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

Art. 16. Pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, o Estado é civilmente responsável, sem prejuízo do direito de regresso, quando o juiz:

I – proceder com dolo ou fraude, ou

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Enquanto não se esgotarem previamente os recursos previstos no ordenamento processual, descabe a caracterização de dano oriundo da função jurisdicional.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 18. Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 19. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos desta Lei.

§ 1º O termo inicial do prazo prescricional é a data em que se configurar a lesão.

§ 2º Os prazos de prescrição estão sujeitos à suspensão e interrupção na forma da lei civil.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos específicos de responsabilidade civil do Estado continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 21. As ações de responsabilização civil intentadas contra a União aplica-se o disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, e aquelas ajuizadas contra as demais pessoas enumeradas no art. 1º desta Lei poderão ser aforadas na comarca em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que originou a demanda ou, ainda conforme o réu, na Capital do Estado, no Distrito Federal, na sede do Município ou das autarquias e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=82C0EDA62EF8672D385BD183A889D785.proposicoesWeb2?codteor=840403

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA

**PLC 126/2015
00001**

EMENDA N° - CCJ

(ao Substitutivo do Relator do PLC nº 126 ,de 2015)

Dê-se ao §2º, do art. 10, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação, suprimindo-se os seus incisos:

“Art.10.....

(...)

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar preso além do prazo razoável para a conclusão do processo e desde que seja absolvido pelos motivos da prisão”.

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, da análise do projeto e do substitutivo que ambos são meritórios.

A ideia da edição de lei que regule a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, estabelecendo de modo claro os procedimentos para a reparação de danos de terceiros por ação ou omissão estatal e, ainda, o direito de regresso do Estado em relação aos agentes públicos, é uma exigência do Estado Democrático de Direito, além de dar garantia jurídica ao tratamento da questão – a responsabilidade civil do Estado.

A única ressalva que fazemos ao substitutivo apresentado pelo Relator é em relação à questão da prisão preventiva.

O substitutivo trata da responsabilidade civil do estado pela abusividade da prisão preventiva no §2º do artigo 10, que assim dispõe:

“Art. 10. (...)

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar provado, alternativamente, que:

I - o fato criminoso não ocorreu;

II - não foi ele o autor do fato criminoso;

III - ficou preso além do prazo razoável para a conclusão do processo”

SF18593.41059-97

Ainda que o Relator, na fundamentação de seu parecer, alegue que se trata da prisão preventiva abusiva, há certa lacuna conceitual na definição das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo.

As hipóteses dos incisos I e II (quando o fato criminoso não ocorreu e; não foi ele o autor do fato criminoso), são hipóteses para absolvição final, implicando, caso vingue a proposta do substitutivo, que sempre que houver a absolvição por tais motivos, haverá o direito a reparação do dano pela prisão preventiva.

Assim, opinamos por emenda que caracterize a prisão preventiva como abusiva, apenas na hipótese de que ela exceda o prazo razoável para a conclusão do processo, pois aí sim, estamos diante da violação do princípio da razoabilidade que informa o princípio/garantia constitucional da razoável duração do processo.

Pelo exposto, esperamos que nossa proposta de emenda seja acolhida pelo eminentíssimo Relator, contando com o apoio dos demais pares.



SF18593.41059-97

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

Senador RICARDO FERRAÇO

**PLC 126/2015
00002**

EMENDA N° - CCJ

(ao Substitutivo do Relator do PLC nº 126, de 2015)

Dê-se ao art. 21, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

“Art.21 São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I - como autor:

- a) a vítima ou seus sucessores;
- b) o substituto processual;
- c) o representante processual, com expressa e específica autorização das vítimas;

II - como réus:

- a) o Estado;
- b) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos as demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o as pessoas relacionadas na alínea b do inciso II, apenas;

III - contra o Estado e contra as pessoas relacionadas na alínea b do inciso II, em litisconsórcio.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º:

I - o autor da ação renuncia ao direito de ação contra o Estado, ainda que insolvente o réu responsável pelo dano;

II - o Estado deve ser notificado do ajuizamento da ação,

podendo atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, o autor da ação deve fundamentar o pedido na existência de dolo ou culpa do agente.



§ 4º No caso do inciso III do § 1º, o Estado poderá pleitear o direito de regresso, no âmbito do mesmo processo.”

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, da análise do projeto e do substitutivo que ambos são meritórios.

A ideia da edição de lei que regule a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, estabelecendo de modo claro os procedimentos para a reparação de danos de terceiros por ação ou omissão estatal e, ainda, o direito de regresso do Estado em relação aos agentes públicos, é uma exigência do Estado Democrático de Direito, além de dar garantia jurídica ao tratamento da questão – a responsabilidade civil do Estado.

No art. 21, II, e § 1º, são elencados como réus na ação de responsabilidade

civil: “Art. 21. São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I -

II - como réus:

a) o Estado;

b) o agente público responsável pelo dano.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o agente público responsável pelo dano, apenas;

III - contra o Estado e contra o agente público, em litisconsórcio.

”

Atualmente, no que diz respeito à previsão de ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o servidor, o substitutivo contraria exegese dada pelo Supremo Tribunal Federal ao § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Com efeito, a Suprema Corte, evoluindo em relação a posicionamento anterior, afastou a legitimidade passiva do agente público para responder pelos danos causados a particular no exercício de função típica.

SF18502.27953-78

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EXPREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.

O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 327904, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)



SF18502.27953-78

No julgado acima, o Ministro Carlos Ayres Britto aduziu que, se o eventual prejuízo ocorreu por força de uma atuação tipicamente administrativa, seria incabível extrair do art. 37, § 6º, da Constituição Federal a responsabilidade *per saltum* da pessoa natural do agente, o qual apenas estaria obrigado à reparação em caso de ressarcimento ao erário, depois de comprovada sua culpa ou dolo:

“Vale dizer: ação regressiva é ação de “volta” ou de “retorno” contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Donde a clara ilação de que não pode fazer uso de

uma ação de regresso aquele que não fez a “viagem financeira de ida”; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira”.

O entendimento da Corte Suprema encontra respaldo na doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA.

Desde então, “Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes: RE 228.977, Rel. Min. Neri da Silveira, 2^a Turma; 327.904, Rel. Min. Ayres Britto, 1^a Turma; RE 470.996-AGR, Rel. Min. Eros Grau, 2^a Turma; RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, 1^a Turma; RE 593.525- AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1^a Turma; ARE 939.966-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2^a Turma.” (STF, ARE 991086 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Pelo exposto, para eliminar qualquer questionamento sobre a constitucionalidade do substitutivo do Relator, apresentamos a presente emenda, frisando quais as partes que podem figurar no polo passivo da ação civil prevista no projeto.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF18502.27953-78



**PLC 126/2015
00003**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, § 1º, I, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 1º

§ 1º

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas **e a outras pessoas jurídicas de Direito Público;**

.....”

SF18404.78212-05

JUSTIFICAÇÃO

O regime de responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal não se limita à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas respectivas autarquias e fundações públicas. Deve abranger qualquer pessoa jurídica de Direito Público, como os Territórios Federais e Estaduais, os Conselhos Profissionais, os Consórcios Públicos e outras. Ainda que tais pessoas possam ser enquadradas no conceito amplo de autarquia, é interessante deixar claro na futura lei que qualquer pessoa regida pelo Direito Público, ainda que fora da lista apresentada no dispositivo, estará submetida ao regime de responsabilidade extracontratual do Estado.

Sala das Reuniões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)



**PLC 126/2015
00004**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, II, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 2º

.....
II – estar o agente no exercício de suas funções, **ainda que atue com excesso ou desvio de poder;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o agente público atue com excesso de sua competência legal ou com desvio da finalidade pública prevista para o ato, isso não pode servir de argumento para que o Estado se exonere de seu dever de indenizar a vítima pelo dano que seu agente causou, uma vez que, mesmo atuando com excesso ou desvio de poder, o agente agia na qualidade de preposto do Estado. A alteração proposta serve também para dar harmonia com o art. 4º, II, do Substitutivo, evitando-se interpretações equivocadas da futura lei.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

SF18479.91891-20



**PLC 126/2015
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 126 de 2015)

Suprime-se o § 2º do art. 10 do Substitutivo ao PLC nº 126 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

SF18881.64681-58

O substitutivo apresentado ao PLC nº 126 de 2015 criou o Estatuto da Responsabilidade Civil do Estado, ao consolidar regras de direito material e processual de vários ramos do direito que tratam do tema da responsabilidade extracontratual.

Todavia, a manutenção da previsão de indenização ao preso preventivo é temerária, porque a decretação da prisão preventiva, que é medida de natureza cautelar, e se presta a auxiliar a instrução criminal, não exige a efetiva comprovação da autoria e da materialidade, conforme o art. 312, do Código de Processo Penal¹.

Assim, não é razoável que subsista indenização para quem ficou preso cautelarmente, sendo cabível tão somente nas hipóteses de terem sido condenado erroneamente ou ficado preso muito tempo sem a devida progressão.

Ante o exposto, para evitar distorções quanto ao cabimento das prisões preventivas, propomos a supressão de indenização ao preso preventivo, pelo que solicitamos aos nobres Pares o acolhimento desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)

¹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.



**PLC 126/2015
00006**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 12. Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública ou pela Defensoria Pública de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido, **doloso ou fraudulento**, das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os arts. 181, 184 e 187 do novo CPC, os membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública só podem ser responsabilizados civil e regressivamente quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Assim, é preciso adequar a redação do art. 12, para deixar claro que apenas no caso de dolo ou fraude podem esses agentes sofrer ação de regresso. Do mesmo modo, a supressão do parágrafo único se faz cabível, pois a litigância de má-fé já se enquadra na hipótese de dolo.

Sala das Reuniões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)

SF18628-81628-59



**PLC 126/2015
00007**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, III, *a*, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 13.

.....

III –

a) em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou outra ação de controle concentrado de constitucionalidade, caso persista a mora legislativa após o transcurso de prazo razoável para suprir a omissão;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da ampla gama de dispositivos constitucionais a serem regulamentados, além da necessidade de análise de várias outras proposições pelas Casas Legislativas, muitas delas pautadas pela agenda do Poder Executivo, não se deve presumir a omissão intencional do Parlamento antes da decisão judicial que declarar a mora legislativa. Por outro lado, reconhecida judicialmente a omissão no dever de legislar em ação de controle concentrado de constitucionalidade, é preciso que o Poder Legislativo tenha um tempo razoável para, ciente da lacuna, fazer face à omissão e adotar as providências cabíveis para elaborar a norma faltante, dentro dos prazos constitucionais e regimentais do processo legislativo, não se podendo falar em responsabilidade civil do Estado pela omissão legislativa antes disso.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**

(PSD-RS)

SF18477.28413-20



**PLC 126/2015
00008**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 16 do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

SF118236_592238-06

“Art. 16.

.....

§ 4º No caso dos Magistrados, membros do Ministério Público, membros dos Tribunais de Contas, Advogados Públícos e Defensores Públícos, no exercício de suas atividades-fim, o Estado tem direito de regresso contra o agente que tenha praticado o ato ou que seja responsável pela omissão, nos casos de dolo ou fraude.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os arts. 143, 181, 184 e 187 do novo CPC, os juízes, membros do Ministério Público, Advogados Públícos e Defensores Públícos só podem ser responsabilizados civil e regressivamente quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções. A regra dos juízes é extensível aos membros dos Tribunais de Contas, por expressa previsão da Carta Magna (art. 73, § 3º, e art. 74, CF/88). Além disso, a previsão constitucional de direito de regresso do Estado contra o agente nos casos de dolo ou culpa é aplicável à atividade administrativa, não às atividades jurisdicionais, essenciais à Justiça ou de Controle Externo. Para estas, deve permanecer a regra já estabelecida pela atual lei processual. A emenda pretende, portanto, em consonância com as regras constitucionais e legais vigentes, deixar claro que apenas nos casos de dolo ou fraude os agentes que não atuam em função administrativa estarão sujeitos à ação de regresso por seus atos ou omissões.

Sala das Reuniões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)



**PLC 126/2015
00009**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20, § 1º, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 20.

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, **em estado de necessidade**, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta **diversa**, também exclui o exercício do direito de regresso.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de necessidade é uma das causas de exclusão de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Desse modo, ele também deve estar previsto no art. 20 para excluir o direito de regresso contra o agente. Aproveitamos para corrigir pequeno erro de digitação quanto à inexigibilidade de conduta diversa.

Sala das Reuniões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)

SF18071.39838-05



**PLC 126/2015
00010**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)
(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 8º, 20 e 23 do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, **causarem** a terceiros.

.....”

“Art. 8º

.....

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, não se aplicam as excludentes de responsabilidade do **art. 14.**”

“Art. 20.

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta **diversa**, também exclui o exercício do direito de regresso.

.....”

“Art. 23. Quando o direito de regresso não for ou não puder ser discutido na ação de responsabilidade civil do Estado, este deve ajuizar ação própria contra o agente público responsável pelo dano, ou promover a apuração administrativa, nos termos do **art. 17**, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.”

SF118940-64047-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a corrigir os dispositivos citados quanto a falhas de digitação ou de remissão a outros artigos.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**

(PSD-RS)

SF18940-64047-00

15

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócuas.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporaram os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SF118632.25150-43

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Não observamos, no projeto, quaisquer vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Neste ponto, cabe registrar que a vedação estabelecida no art. 67 da Constituição Federal restringe-se a matéria rejeitada, não alcançando, portanto, a que foi aprovada e posteriormente vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, consideramos que o PLS corrige as distorções decorrentes do voto presidencial observadas na Lei nº 13.260, de 2016.

As condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas para afastar qualquer hipótese de incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. Essa preocupação, todavia, não era procedente, posto que a conduta deve submeter-se ao comando do *caput* do art. 2º, que estabelece:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.”

Portanto, somente há o crime de terrorismo se o agente tem a especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. De outro modo, a conduta pode até subsumir-se a outro tipo penal, mas não no que descreve o terrorismo.

Penso, dessa forma, que as manifestações promovidas por movimentos sociais, dentro da normalidade, não representam atividade terrorista.

Concordamos, desse modo, com a restauração do formato original da Lei Antiterrorismo, bem como com as demais alterações promovidas pelo PLS.

Não obstante, para melhor conformar a matéria, propomos alguns ajustes, materializados nas emendas apresentadas ao final. Inicialmente, sugerimos retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no *caput* desse art. 2º. Além disso, propomos citar no *caput* a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou sociais, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugerimos ainda a tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta.

Além disso, propomos reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo, previsto no art. 3º-A, para torná-la mais proporcional ao crime análogo previsto no art. 287 do Código Penal. No mais, foram feitos alguns ajustes redacionais, por meio das emendas apresentadas.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:



SF18632.25150-43

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, ou por outra motivação política, ideológica ou social, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a incolumidade pública ou a liberdade individual, ou para coagir governo, autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, por motivação política, ideológica ou social.

§ 1° ..

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“Art. 3º

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida, não sendo tal escusa extensível aos partícipes que não ostentem idêntica condição.

§ 5º Na hipótese do § 3º, não se considera crime a prestação de auxílio ou abrigo a pessoa que, condenada pelos crimes previstos nesta Lei, já tenha cumprido a respectiva pena.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“Art. 3º-A.



Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....”

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

“Art. 5º

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba estar praticando atos preparatórios de terrorismo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18632.25150-43
|||||



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 272, DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§1º

.....
VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

.....
VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

.....”(NR)

“**Art. 3º**

.....
§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarda a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

.....
§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.” (NR)

“Art. 3º-A. Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação

SF16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprião pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

SF16872.31378-63

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2016 foi sancionada a chamada Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), que foi fruto de grande debate nas duas Casas do Congresso Nacional. A despeito de eventuais críticas que poderiam ser feitas ao resultado final, acreditamos que se tratou de avanço significativo porque finalmente regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata o crime de terrorismo como categoria particular.

Lamentavelmente, porém, a então presidente da República, de maneira equivocada e pouco informada a respeito do cenário internacional, vetou certos dispositivos que, em nosso entendimento, são fundamentais no tratamento do tema. É correto, aliás, afirmar que a então presidente mutilou a Lei Antiterrorismo e, assim, tornou-a, em aspectos fundamentais, inócuia.

Assim, o debate em relação ao terrorismo não pode ser considerado concluído. Isso, aliás, é posição que tem sido expressada em diversos meios de comunicação e por autoridades governamentais nos últimos dias.

É preocupante, por exemplo, que a revista semanal Veja tenha trazido em sua edição 2483, de 22 de junho de 2016, informações a respeito de ameaças terroristas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

A matéria, intitulada *O EI (Estado islâmico) tem um recrutador de brasileiros: Ismail al-Brazili*, é tão relevante que se torna necessário reproduzir alguns trechos, como fazemos a seguir:

“...E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro, que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro (...). Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o [nível de] alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento (...) No fim do mês passado, o Estado Islâmico criou um canal de propaganda em língua portuguesa dentro de um aplicativo na internet [administrado por um certo] Ismail Abdul Jabbar Al-Brazili – ou, simplesmente, ‘O Brasileiro’ (...) Além de fazer propaganda do grupo extremista, Al-Brazili se apresenta como alguém capaz de facilitar o acesso de simpatizantes às fileiras do grupo – nos posts, ele costuma informar como os interessados podem contatá-lo por meios seguros de comunicação.

A reportagem continua com outras informações preocupantes. Não se trata apenas de um recrutador em atividade. Na verdade, já existem indícios de que pelo menos dois brasileiros teriam se juntado ao grupo: uma estudante de Belém do Pará, de 20 anos, e um universitário de Chapecó, de 23 anos. A primeira fugiu de casa e tudo indica que está na área controlada pelo Estado Islâmico no Oriente Médio. O segundo está sendo vigiado pela Polícia Federal, depois de passar três meses na Síria, em território sob domínio do EI.

Por fim, a revista noticia, ainda, que a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência – informa, em relatório, que “A disseminação de ideário radical salafista entre brasileiros, aliada às limitações operacionais e legais em monitorar suspeitos e à dificuldade de neutralizar atos preparatórios de terrorismo, aponta para o aumento, sem precedentes no Brasil, da probabilidade de ocorrência de atentados ao longo de 2016, especialmente por ocasião dos Jogos 2016”.

Segundo o periódico, a conclusão da Agência de Inteligência é que “o temor maior vem da ameaça de militantes recrutados à distância, que

SF16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

agem por conta própria e não dependem de muitos recursos para causar grandes estragos”.

Além das informações trazidas pela revista semanal, há preocupação de autoridades governamentais. Em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 22 de junho de 2016, o ministro da Defesa, Raul Jungmann alerta que “o Estado Islâmico preocupa em qualquer lugar, situação, evento, família, bairro e país do mundo”. Apesar de o ministro informar que não foi detectada nenhuma ameaça concreta, o jornal paulista confirma que a Abin detectou que o Estado Islâmico criou grupos para troca de mensagens em língua portuguesa.

Observa-se, pois, que existe a ameaça concreta de que brasileiros venham a ser recrutados pelo grupo terrorista e se radicalizem, tornando-se causadores de atentados em nosso país.

Assim, em nosso entendimento, carece de retomar o debate a respeito da Lei Antiterrorismo e recuperar certos elementos que foram vetados pela então Presidente da República.

Em primeiro lugar, reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas. Assim, inspirados pela legislação antiterrorista portuguesa – as condutas de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”, devem ter o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar determinado ato ou, então, a conduta visa a intimidação de pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Em relação aos danos em bancos de dados ou sistemas de informática, exige-se a motivação com fins políticos ou ideológicos.

Em segundo lugar, reintroduzir, com alterações, os dispositivos que tratam do auxílio ao ato de terrorismo. Assim, punir-se-á também aquele que dá abrigo a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

Em terceiro lugar, introduzir, também inspirado pela lei portuguesa antiterrorismo, punição a quem recompense ou louve outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes de

SF16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

terrorismo. Trata-se de avanço em relação à ideia de mera apologia, haja vista que define com mais precisão as condutas puníveis pela lei.

Em quarto lugar, estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo deva cumprir pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Parece-nos medida meritória, haja vista que a própria Constituição Brasileira vê a gravidade nesse tipo de crime, que define como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. É crime gravíssimo, causador de danos ao tecido social de uma nação e, de tal maneira, parece-nos fundamental que o indivíduo condenado por tais crimes esteja apartado do convívio com os presos comuns e não possa, assim, estender a sua influência nefasta a condenados que estejam em processo de ressocialização.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

SF16872.31378-63

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XLIII do artigo 5º

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - 13260/16

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócuas.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporaram os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Entretanto, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, por violação ao disposto no art. 67 da Constituição Federal (CF). Esse dispositivo estabelece que matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Passando ao mérito da proposição, observamos que as condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas justamente para evitar a incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. O direito de manifestação é livre, sendo expressão mesmo da democracia.

De acordo com a Nota Técnica assinada conjuntamente por ARTIGO 19 Brasil, Rede Justiça Criminal, Justiça Global, DDH – Instituto de Defensores de Direitos Humanos, Conectas Direitos Humanos, IDDD-Instituto de Defesa do Direito de Defesa, ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Instituto Sou da Paz e GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, a inclusão dessas condutas representam

“uma expansão indevida das hipóteses de aplicação da legislação antiterror, que pela severidade de suas penas deve reger-se pela excepcionalidade e pela tutela de bens e valores jurídicos

considerados verdadeiramente essenciais. O aumento da lista de condutas concretas categorizadas como atos terroristas têm como consequência prejuízo à precisão da lei e desvirtuamento de seus objetivos, uma vez que as condutas genéricas descritas no trecho acima citado já são contempladas e sancionadas pela legislação penal em vigência no país, revelando-se desnecessária e desproporcional incluí-las em nova tipificação que possui penas muito mais elevadas.

A nova redação proposta não contempla qualquer diferenciação relativa à natureza essencial dos bens e serviços que se almeja proteger, o que pode resultar na abrangência de todo e qualquer bem ou serviço público como passível de ser alvo de ato terrorista, o que não condiz com o mencionado princípio da excepcionalidade. Também vale ressaltar que as novas condutas previstas somam-se a um extenso rol já definido na Lei Antiterrorismo aprovada, que não invoca nenhum tipo de diferenciação na gravidade das condutas tipificadas, cominando a todas essas penas elevadíssimas de reclusão de 12 a 30 anos. Dessa forma, a utilização de armas químicas aptas a promover “destruição em massa” e a depredação de lixeiras ou orelhões públicos (ambas já tipificadas, ressalta-se novamente) podem vir a ser consideradas atos terroristas de igual gravidade e com igual tratamento.”

Com relação à modificação do art. 3º e da inserção do art. 3º-A na Lei nº 13.260, de 2016, a mencionada Nota Técnica registra:

“Um segundo ponto crítico que esteve presente no processo de tramitação da Lei nº 13.260/2016 e que o projeto em questão almeja retomar é a ideia de “apologia ao terrorismo”, consubstanciada nos termos “recompensar ou louvar” do artigo 3º-A. Em relação a esta proposição, as críticas centram-se em três aspectos, bastante semelhantes aos pontos levantados anteriormente: a desnecessidade, o potencial para a aplicação arbitrária e a desproporcionalidade das penas cominadas.

Quanto ao primeiro ponto, conforme diversos outros dispositivos, a conduta que se pretende criminalizar já encontra tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Os artigos 286 e 287 do Código Penal punem, respectivamente, a incitação da prática de crime e a apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Dessa forma, trata-se de nova norma penal incriminadora que visa coibir condutas já criminalizadas atualmente, e cuja única diferença em relação ao ordenamento jurídico atual é a elevação desproporcional das penas previstas. Isso porque as penas previstas para os crimes de incitação e apologia previstos no Código Penal são de detenção de três a seis meses, ou multa, o que os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo e sujeitos aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como a transação penal e suspensão condicional



SF18199-03099-27

do processo. A pena proposta no projeto em discussão, por outro lado, é mínima de 4 anos e máxima de 8, uma sanção desproporcionalmente mais gravosa quando comparada ao Código Penal, ou até mesmo se forem observadas as legislações retrógradas e contestadas, como a Lei de Segurança Nacional, que, em seus artigos 22 e 23, comina aos delitos de “propaganda” (que corresponde à apologia) e incitação a pena de detenção de 1 a 4 anos.

Um tratamento penal menos rigoroso é compatível com sua questionável lesividade e capacidade de reclamar a intervenção extrema do direito penal, uma vez que ao se falar em apologia, na realidade se fala em manifestação do pensamento, cuja real influência sobre o cometimento de crimes é de difícil mensuração, abrindo espaço para toda sorte de interpretação arbitrária.

Nesse sentido, vale retomar uma das críticas mais relevantes ao processo de tipificação do terrorismo, segundo o qual as proposições amplas e pouco precisas dos projetos e da lei aprovada possuem o condão de resultar na arbitrária violação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de reunião. Assim, pode-se questionar, por exemplo, em que exatamente consiste apologia ao terrorismo, uma vez que o próprio conceito de terrorismo tipificado é demasiado amplo. A medida e a definição da linha entre apologia, neste caso, e a manifestação legítima de opiniões é tênue e só poderá ser verdadeiramente delimitada por ocasião da aplicação da norma.

É importante ressaltar, nesse sentido, que organismos internacionais de Direitos Humanos, tais quais a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), dispensam especial proteção à liberdade de opinião, intimamente relacionada à liberdade de expressão, na medida em que esta fornece o veículo necessário para o desenvolvimento e difusão das opiniões.

A respeito da liberdade de opinião, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu Comentário Geral No.34, do ano de 2011, é enfático: "O Parágrafo 1º do artigo 19 requer proteção ao direito de manter opiniões sem interferência. Trata-se de um direito ao qual o Pacto não permite restrições ou exceções. Nenhum indivíduo pode ser submetido a qualquer restrição de direitos garantidos pelo Pacto em razão de sua opinião, seja ela verdadeira, aparente, ou mera suposição. Todas as formas de opinião são protegidas, incluindo opiniões de fundo científico, histórico, moral ou religioso. É incompatível com o parágrafo 1º que se criminalizem opiniões (...)".

Igual proteção é concedida à manifestação do pensamento pela Constituição brasileira, em seu art. 5º, IV, e por toda a construção do ordenamento jurídico pátrio, que não mais se compatibiliza com a ideia de delito de opinião. Nesse sentido, a imprecisão dos dispositivos que criminalizam o terrorismo torna



impossível, em uma ordem democrática, a aplicação de elevadas sanções ao discurso que “louve” este tipo de ação, sem que se estabeleçam sequer balizas mínimas de interpretação para que o exercício da liberdade de expressão não seja inviabilizado pela norma em discussão.

Por fim, vale destacar que o artigo previsto inclui, expressamente, manifestações realizadas no meio virtual, o que sugere a utilização da internet e, possivelmente, de redes sociais. Dessa forma, de encontro ao pensamento que genericamente criminaliza esse veículo de expressão e disseminação de ideias e opiniões, deve-se considerar sua importância na ampliação do acesso a meios facilitados de comunicação com amplo alcance, que permitem a criação de um ambiente plural de ideias. Nesse sentido, os efeitos perversos de tal normativa sobre a liberdade de expressão e manifestação do pensamento são ainda mais graves quando se considera as potencialidades da internet.

No que se refere ao ato de dar guarida ou abrigo a pessoa que tenha cometido ato terrorista, trata-se, de forma semelhante à apologia, de ato de apoio, ainda que este direto e aquele indireto. Diante da problemática apontada em relação à amplitude dos dispositivos que definem o terrorismo e os atos terroristas e que contemplam, inclusive, condutas de baixa gravidade e que podem ser facilmente associadas a movimentos sociais e manifestantes, a inclusão de uma conduta associada a esta prática, com as mesmas penas elevadas, não é razoável, na medida em que amplia ainda mais o rol de atores que podem se ver indevidamente atingidos pelas definições da lei.”

Cabe observar que as manifestações populares exprimem a vontade da sociedade civil relativamente às demandas sociais junto ao Estado, traduzindo os diferentes interesses, lutas e discursos sociais.

A aprovação do PLS terá como consequência primeira a inibição das manifestações legítimas, o que constitui duro golpe no direito de manifestação e reunião garantidos, respectivamente, nos incisos IV e XVI do art. 5º da CF. Portanto, além do vício de iniciativa já apontado, há nítida constitucionalidade material no projeto. O projeto opõe-se aos valores republicanos e democráticos imprescindíveis para o bom funcionamento do Estado, que deve servir à sociedade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016.



Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



16

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*



Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidientes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimputabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



SF/15302.28482-52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Menores de dezoito anos

Art. 27.

Parágrafo único. Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.”(NR)

“Associação criminosa

Art. 288.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: ([Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994](#)) ([Vide Lei nº 7.210, de 1984](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); ([Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

VII-A – (VETADO) ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). ([Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

([Vide Lei nº 8.072, de 1990](#))

Define e pune o crime de genocídio.

([Vide Lei nº 8.930, de 1994](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;

-
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
 - c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
 - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da combinada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali combinadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

**PLS 358/2015
00001**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS 358, de 2015)

Inclua-se onde couber no PLS nº 358/2015, a seguinte redação para incluir parágrafo único ao artigo 115 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Parágrafo único. Não se aplica o benefício do caput do presente artigo se o crime tiver sido praticado em associação criminosa com participação de criança ou adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o espírito da proposta do PLS 358/2015, de Autoria do Senador Raimundo Lira, no sentido de se agravar as penas para aqueles que de forma péruida utilizam menores para a prática de crimes, entendemos ser inapropriado o benefício da redução dos prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (anos), ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, tenha utilizado menores para a prática do crime.

Para tal propomos, a restrição do benefício expresso no artigo 115 do Código Penal, que não deve ser estendido nas hipóteses de utilização de menores no ato ilícito.

Pelo exposto, acredito que a presente Emenda seja aprovada, pois em consonância com a proposta original.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2018.

Senador RICARDO FERRAÇO

SF18220.19076-73

17



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

O PLS se propõe a obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para esse fim, acrescenta um art. 38-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, dentre outras providências, *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.*

De acordo com o projeto, a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 398, de 2015, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

No que tange à constitucionalidade, formal e material, não há reparos a fazer. O PLS trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.


SF18191.41112-58

O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

Ressaltamos que, no caso em questão, não se obriga a divulgação de informações na imprensa ou na Internet – exige-se, apenas, a gravação e a manutenção do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades da Administração Indireta. Assim, eventual requerimento de acesso a essas informações obedecerá ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que, dentre outras medidas, resguarda aquelas de natureza sigilosa.

A inexistência de reserva de iniciativa também decorre do fato de que a presente proposição possui caráter nacional. Prevalece, nesse caso, o entendimento de que a exceção do art. 61, § 1º, II, e, da CF, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, somente se impõe relativamente a matérias afetas ao Poder Executivo federal.

A regimentalidade da proposição também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.



SF18191.41112-58

Quanto à técnica legislativa, o projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, louvamos a iniciativa do Senador Antonio Anastasia.

A transparência dos atos do Poder Público, vertente do princípio constitucional da publicidade, constitui um dos pilares do regime administrativo pátrio. Trata-se, na verdade, de exigência inderrogável do próprio Estado Democrático de Direito.

A abrangência desse princípio constitucional é evidenciada por Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 34^a Edição, p. 97):

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), **abrange toda atuação estatal, não só sob aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes**. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. (grifamos)

Nosso ordenamento constitucional, além de prever a publicidade como um dos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), garante aos cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, excetuados apenas os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:

Art. 5º

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nada mais razoável, assim, do que exigir a gravação e a manutenção do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal, de forma a estarem disponíveis à sociedade e aos órgãos de controle. Ressalvam-se, por óbvio, as informações protegidas por sigilo, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, a exemplo da Lei de Acesso à Informação.

Ressaltamos, ainda, que a presente medida contribui para que os conselheiros tenham comportamento condizente com a nobreza de suas funções, uma vez que suas opiniões serão evidenciadas com maior clareza.

Consideramos oportuno, contudo, proceder a um pequeno ajuste na proposição, com vistas a assegurar sua máxima efetividade.

Os conselhos de administração e fiscal são figuras típicas de sociedades por ações. No caso das fundações e autarquias, normalmente a nomenclatura de órgãos com funções semelhantes é diversa. Funções assemelhadas ao do conselho fiscal, por exemplo, são exercidas por órgãos de auditoria interna ou conselho curador.

Impõe-se, assim, que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver.

Contudo, tal obrigação não deve recair sobre às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição. Quando tais informações se mostrarem passíveis de



divulgação ao mercado, esta deverá ocorrer de forma simultânea e simétrica, com o escopo de dar tratamento equitativo às informações relevantes da companhia. O objetivo perseguido seria a preservação da livre concorrência, princípio norteador da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal).



III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 398, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 38-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 38-A. As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal, e de órgãos com funções equivalentes, se houver.”

Parágrafo Único: Não se aplica tal obrigatoriedade às empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2015

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei vem obrigar a gravação e manutenção de áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, a saber, autarquias – inclusive agências reguladoras, que são autarquias especiais –, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nosso objetivo é aumentar o grau de transparência do processo decisório desses colegiados, abrindo a “caixa-preta” dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais.

Uma vez que todos eles sempre tratam de assuntos que, em última instância, concernem ao interesse público, parece-nos que não haveria qualquer óbice a tal medida legislativa; ao contrário, trata-se de providência há muito necessária, que trará à luz as manifestações de cada conselheiro, os quais deverão, a partir da aprovação desta Lei, cuidar para que suas palavras e decisões estejam em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e os princípios basilares da Administração Pública, bem assim com os anseios da sociedade.

Por todo o exposto, pedimos às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores que apoiem esta relevante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei comprehende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraída deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuênciia do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e

prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o resarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassegretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassegretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassegretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparéncia na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparéncia na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luis Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

18

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*



RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para prever: i) que o assento de nascimento, o assento de matrimônio e o assento de óbito deverão conter a origem indígena e a etnia, se os interessados requererem expressamente o lançamento dessas informações (arts. 54, item 11, 70, item 11 e 80, item 13); e ii) que a comprovação da informação sobre a condição indígena e etnia, para fins dos registros nos mencionados assentos, poderá ser feita mediante afirmação do declarante, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do

registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (arts. 54, § 4º, 70, § 2º, e 80, parágrafo único).

O art. 2º altera Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências” para facultar a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado. Para isso, a comprovação deverá ser feita mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Por fim, a cláusula de vigência, prevista no art. 3º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação o autor defende que o projeto visa corrigir um grande aborrecimento burocrático infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Assim, defende o autor, é necessário que essa barreira burocrática seja removida autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, o projeto recebeu parecer de nossa autoria favorável à sua aprovação, com três emendas, que promoveram ajustes técnicos, dentre eles a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também possuem, por “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma.

Na CCJ não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 161, de 2015, não apresenta vício de natureza **regimental**.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 161, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Em relação ao **mérito**, a proposta merece aprovação pois representa um avanço no reconhecimento e prestígio aos costumes e tradições das comunidades indígenas. A possibilidade de inserção das referências à origem e etnia das pessoas indígenas nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como na carteira de identidade, tem um papel fundamental na afirmação cultural dos povos indígenas perante os mecanismos formais de reconhecimento e exercício da cidadania brasileira.

A menção à origem indígena e à etnia nos registros públicos poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, independentemente da apresentação do registro administrativo lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). A autodeclaração como meio hábil ao reconhecimento da identidade indígena encontra-se em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada

integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 2004, que prevê a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições Convenção (art. 2º, item 2).

Por fim, reiteremos a necessidade aprovar as Emendas adotadas em nosso parecer da CDH: i) para a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma; ii) que permite constar também a informação sobre a aldeia de origem, além da condição de indígena e a etnia; e iii) outras adequações redacionais.

À guisa de fecho, não vemos que novos ajustes seriam precisos sugerir ao texto proposto pelo PLS nº 161, de 2015, bem como não há lapsos de **técnica legislativa** que pudessem ser corrigidos. Assim, deixamos de apresentar nesta Comissão emendas à proposição, com o aproveitamento das emendas já sugeridas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 161, de 2015 e das Emendas de nºs 1, 2 e 3 -CDH aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e parágrafo único ao art. 80, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 54.

.....

11) a origem indígena e a etnia, se o registrando for requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 70.

.....

2

11) a origem indígena e a etnia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“**Art. 80.**

.....
13) a origem indígena e a etnia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....
Parágrafo único. No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4-A:

“**Art. 4-A.** É facultada a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e o prestígio aos costumes e as tradições das comunidades indígenas são mandamentos constitucionais, conforme art. 231 da Carta Magna.

Tudo quanto o legislador puder fazer para confortá-las é um dever.

A proposição em pauta corrige um grande aborrecimento quotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Com efeito, inexiste lei federal que homenageie a concentração de informações, autorizando a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.

Isso representa muito mais do que um transtorno burocrático aos indígenas, que necessitarão guardar e obter um documento específico para prova de sua condição. É, na verdade, um grave desrespeito às tradições e aos costumes dos indígenas, que sobrevalorizam a identificação com base na etnia.

É necessário remover essa barreira burocrática de agressão aos direitos da personalidade dos indígenas, autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos e para a Carteira de Identidade.

É verdade que várias instâncias administrativas merecem aplausos por, com ousadia, romperem o silêncio legislativo e, mediante atos normativos, contemplarem a menção à etnia do indígena nos registros públicos, a exemplo da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mas essa medida louvável é restrita aos registros públicos e receia-se da falta da autoridade normativa de uma lei federal, de sorte que, com a presente proposição, a plena identificação indígena assomará à tribuna dos principais documentos oficiais de identidade.

Ao impulso dessa busca de realização da vontade constitucional em favor dos indígenas, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Telmário Mota**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
Da Ordem do Serviço**
.....
.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

5

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.
[\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

.....
.....

CAPÍTULO VI Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: ([Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975](#)).

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida quotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA N° 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....
§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80.

.....
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....
§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida quotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....
§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80.

.....
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....
§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

19



SF18811.34955-10

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que tem por objeto alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta o exame da matéria em caráter terminativo.



SF18811.34955-10

Na CAS, o projeto foi aprovado com base no posicionamento do Senador Paulo Rocha, que apresentou detalhado relatório pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, na elaboração do presente relatório.

Composto de dois artigos, o projeto tem por escopo alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos somente será necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que o art. 14 do Código Civil, com lastro no art. 199, § 4º, da Constituição Federal, já prevê a disponibilidade de tecidos, órgãos e demais partes do corpo humano, para fins de transplante, desde que realizado segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Para o proponente, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade, e impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são

submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, no qual já está prevista a disponibilidade de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de acordo com o qual *a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização*. Realmente, o princípio da proteção integral da vida, cujo marco constitucional está presente no *caput* do art. 5º da Carta Magna, encontra, inclusive, respaldo normativo no art. 2º do Código Civil, no qual se prevê que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.





SF18811.34955-10

Pois bem. Deve ser desde logo assinalado que as disposições normativas mais relevantes sobre o tema estão mais bem ancoradas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências” (Lei dos Transplantes). Nessa Lei, sobressai-se o tratamento dado à “retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica”, mediante o qual fica tal retirada condicionada – nos termos da redação dada ao seu art. 4º pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 – à “autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Ao mesmo tempo, o *caput* do art. 14 do Código Civil considera “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.

Acrescente-se que, recentemente, foi editado pelo Presidente da República o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que “Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, abrogando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997.

Esse novo Decreto, no que concerne à disposição *post mortem* de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplantes ou enxerto, primeiramente trata do tema em caráter geral, no seu art. 17, ao dispor sobre a necessidade de “consentimento expresso da família” para a retirada dessas partes do cadáver, e logo em seguida, no seu art. 20, tratando mais especificamente do mesmo tema, condiciona essa retirada *post mortem* de órgãos, tecidos e partes do corpo humano ao “consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização”.



SF18811.34955-10

Feitas essas considerações iniciais, deve ser assinalado que o tema em análise tem assento na questão da tutela dos direitos da personalidade, assim considerados aqueles “enraizados na esfera mais íntima da pessoa e não mensuráveis economicamente, voltados à afirmação dos seus valores existenciais”, ou, ainda, como sendo “direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”.

Assim é que, em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade seriam indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que tal disposição possa ser feita desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

A primeira questão que se coloca, no âmbito da relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, é se a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade seria suficiente para a consumação da retirada dessas partes do corpo humano, ou se seria lícito admitir que a família do falecido pudesse se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, ainda que o doador já tivesse se manifestado expressa e validamente a respeito.

A outra questão diz respeito ao conflito de leis no tempo, tendo em vista que o Código Civil aborda a matéria da disposição do próprio corpo

para depois da morte sem a condicionante do consentimento da família do morto que foi estatuída anteriormente na Lei dos Transplantes.

No primeiro aspecto, estamos convencidos de que a autonomia da vontade do titular do direito da personalidade – com amparo no texto do Código Civil, que expressamente lhe permite manifestar-se validamente pela doação de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que a sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

Quanto ao outro aspecto, se a Lei dos Transplantes, que foi editada em 1997 e posteriormente modificada em 2001, é anterior ao Código Civil, que é de 2002 e também disciplinou a mesma matéria, embora parcialmente, deve ser levado em conta que, sendo os dois corpos normativos editados por intermédio de lei ordinária, há de ser observado o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

Isso porque, se a Lei dos Transplantes era mais restritiva ao condicionar a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, ao consentimento da família, o Código Civil, que lhe é posteriormente, tornou essa questão mais flexível, uma vez que, por intermédio do *caput* do seu art. 14, veio simplesmente decretar ser “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”, deixando de mencionar alguma restrição no que se refere à necessidade de consentimento da família.





SF18811.34955-10

Todavia, ainda que se considere haver um mero conflito aparente de leis, por ser o Código Civil tido como lei geral em relação à Lei dos Transplantes, que deve ser considerada lei especial, seria lícito admitir que o consentimento expresso da família exigido na lei especial só deveria ser exigido para os casos em que o titular do direito da personalidade em questão houvesse deixado de se manifestar expressamente a respeito, seja para deixar consignada a sua intenção de não doar seus órgãos, seja para manifestar seu desejo pela doação de órgãos após a sua morte, priorizando-se, dessa forma, a vontade do doador sobre a da família.

O motivo dessa discussão é, na verdade, a falta clareza no ordenamento jurídico sobre a matéria em face da restrição prevista na Lei dos Transplantes em razão da inexistência de alguma restrição no texto do Código Civil, como lei geral, ao tratar do mesmo tema, embora sem a abrangência e a profundidade na qual foi abordada a matéria pela lei especial (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Lei dos Transplantes).

Em realidade, essa lacuna ou obscuridade legislativa, que tem levado alguns a sustentarem a necessidade de sempre se indagar a família a respeito do seu consentimento quanto à doação de órgão e tecidos, se deve à falta de texto expresso que deixasse explícito o âmbito de aplicação das disposições normativas, de maneira que a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar que deveria ser somente exigido nos casos em que o doador, em vida, não tenha se manifestado a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados artigos 4º da Lei dos Transplantes, e 14 do Código Civil.

Ademais, no âmbito dessa mesma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, jamais poderia ser olvidado o já mencionado ditame constitucional que impõe ao legislador ordinário a criação de condições legislativas “que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento (...), sendo vedado todo tipo de comercialização” (§ 4º do art. 199 da Constituição Federal). Assim, é possível concluir que a não exigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de minorar



SF18811.34955-10

consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual “a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434/1997”.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da IV Jornada de Direito Civil, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontrovertido entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cuius*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.



SF18811.34955-10

Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual mostra-se necessário que haja lei clara que expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar os principais empecilhos no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta do consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, “as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis pelos órgãos do ente falecido”, deixando-se de prestigiar “a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação”. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de seus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação.



SF18811.34955-10

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Rocha

11 de Abril de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017,
do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*



Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

O PLS é constituído de dois artigos. O primeiro promove a alteração do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que o Código Civil admite a disponibilidade de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, desde que feita segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

Para ele, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

O PLS foi distribuído para a análise da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

A questão sobre a quem compete decidir se uma pessoa falecida é ou não doadora de órgão tem suscitado muitas discussões, tendo sofrido modificações ao longo do tempo. Entre 1997 e 2001, vigorou no País a doação presumida, princípio segundo o qual todas as pessoas seriam doadoras de órgãos, a menos que tivessem registrado em documento oficial vontade em contrário. Assim, não haveria necessidade de consultar a família. A doação presumida foi adotada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como Lei de Transplantes, tendo gerado controvérsias e intensas reações negativas.

A partir da polêmica instaurada e da forte mobilização social contrária à doação presumida – que acabou por produzir efeitos inversos ao que se esperava desse instituto enquanto possível solução para o problema da escassez de órgãos para transplantes no País –, o legislador optou por alterar a Lei dos Transplantes, para revogar a possibilidade de consentimento presumido. Assim, a Lei nº 10.211, de 2001, restaurou a obrigatoriedade de se obter, para fins de transplante, a autorização de familiares previamente à retirada de órgão de pessoa falecida.

A proposta ora analisada busca alterar a sistemática vigente, para que a manifestação válida e expressa da vontade da pessoa de doar os seus órgãos após a sua morte seja suficiente para considerá-la como doadora de órgãos *post mortem*, dispensando-se, nesses casos, a autorização da família.

Segundo o projeto de lei, apenas quando o potencial doador não tiver se manifestado expressamente em vida sobre ser ou não doador é que caberá à família a decisão sobre a retirada de seus órgãos após a sua morte.

Concordamos plenamente com a alteração que o projeto ora sob análise busca introduzir na Lei dos Transplantes. Em nosso entendimento, a medida representa um aperfeiçoamento daquele diploma legal, ao garantir o respeito à autodeterminação da pessoa sobre a disposição de seus próprios órgãos. Com isso, preserva-se o princípio da dignidade humana, tutelado constitucionalmente como princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, que alicerça todos os valores e direitos reconhecidos à pessoa humana.

Vale salientar que o consentimento da própria pessoa ou de seu representante legal para a realização de intervenções médicas é uma exigência ética prescrita pelo Código de Ética Médica (CEM), que reconhece o paciente como agente de sua própria vontade, capaz de exercer sua autonomia para fazer as próprias escolhas. O CEM garante ao paciente o direito de decidir livremente sobre sua pessoa. Portanto, a manifestação da vontade do paciente, expressa de forma autônoma e, portanto, válida, deve ser respeitada, mesmo após a sua morte.



Essa medida, além de garantir o respeito à autodeterminação da pessoa, poderá facilitar a doação de órgãos no País. Segundo o Ministério da Saúde, quase metade das famílias não autoriza a doação de órgãos de seus parentes falecidos, o que pode ser resultado do momento traumático vivido. Assim, ao retirar o peso dessa decisão da família, quando houver manifestação em vida do potencial doador, a medida poderá contribuir para aumentar o número de doadores.


SF18618-08798-20

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 11/04/2018 às 09h - 10^a, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPILCY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENT	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENT	2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS		1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES	PRESENT	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
 LASIER MARTINS
 JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 453/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR LASIER MARTINS.

11 de Abril de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 453, DE 2017

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF117649.22689-09

Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**. A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, somente dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o doador não tenha se manifestado em vida expressa e validamente a respeito.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade são indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que possa ser feita tal disposição desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF17649.226899-09

transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

No âmbito dessa relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, entendemos que a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo humano, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

Nesse sentido, estamos convencidos de que a tutela da autonomia da vontade do titular do direito da personalidade pelo art. 14 do Código Civil – que assegura o direito de manifestação do doador para a retirada de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que essa sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

No entanto, como a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes), que é anterior ao Código Civil, deixou em aberto se a exigência do consentimento familiar para a doação *post mortem* se faz necessária apenas nos casos em que o doador, em vida, não tenha se manifestado válida e expressamente a respeito, ou se deve ser observada em qualquer caso, essa lacuna na lei tem gerado certa celeuma nos meios jurídicos e, em última análise, tem dificultado a doação de órgãos *post mortem*, em afronta ao § 4º do art. 199 da Constituição Federal, segundo o qual compete à lei dispor “sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Em outros termos, essa lacuna ou obscuridade legislativa tem levado alguns a sustentarem a necessidade de ter sempre a família que se manifestar nos casos de doação de órgãos *post mortem*, à falta de texto expresso que explice o âmbito exato de aplicação de tais disposições normativas. Dessa maneira, a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar somente ser exigido para os casos em que o doador, em vida, tenha deixado de se manifestar a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados arts. 4º, da Lei dos Transplantes e, 14, do Código Civil, além do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, pois a inexigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de melhorar consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434, de 1997.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da *IV Jornada de Direito Civil*, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

SF117649.226899-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF17649.22689-09

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do voto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cuius*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.

Nessas razões de voto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual se faz necessário que a lei clara e expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar o principal empecilho no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta de consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis pelos órgãos do ente falecido, deixando-se de prestigiar a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de seus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por tais razões, estamos convictos de que a Lei dos Transplantes merece intervenção legislativa no sentido do seu aperfeiçoamento, de maneira a deixar claro e inequívoco que a vontade da família do morto não pode se sobrepor à expressa manifestação válida do titular do direito de personalidade envolvido na questão da doação de partes do seu próprio corpo para depois de sua morte, condicionando-se esse consentimento familiar apenas para as hipóteses de silêncio em vida do doador a esse respeito.



Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
 - parágrafo 4º do artigo 199
- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>
 - artigo 4º
 - artigo 4º
- Lei nº 10.211, de 23 de Março de 2001 - LEI-10211-2001-03-23 - 10211/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10211>

20



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.*

SF/18676.07690-37

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

O projeto de lei em exame estabelece a necessidade de que os órgãos de investigação indicados devam manter **banco de dados digital unificado** que contenha informações sobre:

- (i) a existência de procedimento investigatório instaurado acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa;
- (ii) a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- (iii) o rol de medidas cautelares decretadas em cada investigação em curso; e
- (iv) o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas especiais de investigação.

O autor, em sua justificação, argumenta:

A falta de um mecanismo legal de compartilhamento de informações vem trazendo diversos problemas para alguns órgãos com atribuição fiscalizatória.

Até existem convênios e acordos (por exemplo, entre o Tribunal de Contas da União – TCU e os Ministérios Públicos Federal e Estadual). Da mesma forma, a prática da “prova emprestada” – embora carente de regulamentação legal expressa – também representa uma forma, ainda que tímida, de compartilhamento de informações. Contudo, o intercâmbio de informações é problemático quando se trata de órgãos de esferas federativas distintas, bem como entre Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e outros órgãos.

Como exemplo recente dessa dificuldade em compartilhar informações, podemos citar o caso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras (CPMI/Petro), que, mesmo investigando fatos conexos ao que eram objeto de apuração policial e judicial, não conseguiu obter cópia do termo de delação premiada de envolvidos no escândalo sob análise.

Ademais, essa dificuldade de obtenção e compartilhamento de informações pode gerar ineficiências para a investigação, como o retrabalho.

Para solucionar essa questão, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações de todos os órgãos com funções investigativas. Dessa maneira, será possível a um órgão saber se outros com natureza análoga já estariam investigando pessoas ou fatos.

SF/18676.07890-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Além disso, o banco de dados autorizará o acesso a informações protegidas por sigilo, que seria realizado mediante acesso eletrônico (com ou sem autorização judicial, a depender do caso), mas sempre em relação a informações já consolidadas.

Até o momento não foram oferecidas emendas.

SF18676.07890-37

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual e penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

A proposição objetiva atacar um dos principais gargalos do combate à corrupção: a ausência de informações unificadas sobre a magnitude dos atos de corrupção que ocorrem no país. A proposta cria um banco de dados digital unificado, com informações sobre crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, a ser alimentado por todos os órgãos de investigação. Estabelece, ainda, que a consulta será livre por esses órgãos de investigação.

O banco de dados, assim, será importante ferramenta de inteligência investigativa (ou policial). FERRO¹ define a inteligência policial como o tratamento sistemático de informações com base na produção de conhecimento a partir do estabelecimento de correlações entre fatos delituosos, ou situações de imediata ou

¹ Inteligência de segurança pública e análise criminal. *Revista brasileira de inteligência*, v. 2, n. 2, p. 77-92, abr. 2006.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

potencial influência sobre eles, estabelecendo padrões e tendências da criminalidade em determinado contexto histórico de alguma localidade ou região.

OLIVEIRA JUNIOR², por sua vez, destaca a importância da atividade de inteligência policial, ressaltando a dispersão dos dados produzidos pelos órgãos de investigação brasileiros e, em especial, as polícias:

Em lugar de atuar sobre incidentes de uma forma isolada e limitada, a inteligência policial poderia orientar as atividades dos policiais para diagnósticos situacionais mais detalhados, de longo prazo, possibilitando melhor alocação de recursos para o combate ao crime e para a manutenção da ordem. Os órgãos de segurança pública não podem operar com uma visão restrita de conhecimento. A quantidade de dados acumulados pelas polícias brasileiras é grande, mas dispersa. É preciso haver interesse em recuperá-los e transformá-los em orientação útil para lidar com qualquer tipo de crime: da chamada criminalidade organizada, como os tráficos de drogas e de armas, até os tipos de delitos mais corriqueiros, como furtos, arrombamentos e roubos de veículos. Com o trabalho de inteligência, que também envolve a capacidade crítica por parte dos profissionais da área, a fim de preencher as lacunas de informação com julgamento analítico, é possível munir as polícias com estratégicas mais eficientes para cumprir o seu papel, provendo maior segurança aos cidadãos.

Pelo exposto, temos a iniciativa como conveniente e oportuna, razão pela qual firmamos o presente parecer pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015.

SF18676.07890-37

² Importância das Atividades de Investigação e Inteligência Policial para o Sistema de Justiça Criminal e seu Aprimoramento no Brasil, disponível na internet: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6765/2/BAPI_n02_p49-54_RD_Importancia-atividades_Diest_2012-ago.pdf, acesso em 20.06.2017.



SF18676.07890-37

Anotamos, porém alguns pontos que merecem reparo quanto à técnica legislativa.

O § 1º do art. 2º do PLS faz referência a dispositivo da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, revogada pela Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 821, de 2018. De rigor, portanto, a atualização da remissão.

O art. 3º, por sua vez, deixou de listar, dentre os procedimentos de registro obrigatório perante o banco de dados unificado, os inquéritos policiais, muito embora as polícias judiciárias constem com destaque entre os órgãos de investigação listados no inciso I do § 1º do art. 1º do PLS em exame.

Por fim, outra correção deve ser feita quanto à remissão constante do art. 6º, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Vez que a Lei nº 8.429, de 1992, já apresenta inciso X no art. 11, apresenta-se outra emenda de redação para saneamento do texto.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CCJ

|||
SF18676.07890-37

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º O banco de dados terá caráter nacional e será gerido pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, na forma do art. 21, inciso IX-A, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e observado-se o convênio a ser celebrado pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.”

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se dentre os incisos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

I – inquérito policial;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

'Art. 11.

.....

XI – violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação.' (NR)"

60

Sala da Comissão, de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 764, DE 2015

Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação de todos os Poderes, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de investigação:

I – as polícias judiciais;

II – os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III – as comissões parlamentares de inquérito instauradas no âmbito:

a) do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas;

b) das Assembleias Legislativas;

c) da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

d) das Câmaras Municipais;

IV – os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou, onde houver, dos Municípios;

V – as controladorias, corregedorias, conselhos de ética ou outros órgãos de controle interno, no âmbito de qualquer dos Poderes;

- VI – o Banco Central do Brasil;
- VII – o Conselho Nacional de Justiça;
- VIII – o Conselho Nacional do Ministério Público;
- IX – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica;
- X – os órgãos de fiscalização tributária.

§ 2º Incluem-se no compartilhamento de informações de que trata esta Lei os órgãos do Poder Judiciário com competência criminal ou relativa a ações de improbidade administrativa.

Art. 2º Os órgãos de investigação devem manter banco de dados digital unificado, em que sejam registrados:

I – a existência de procedimento investigatório contra pessoas físicas ou jurídicas, acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa, com a especificação da natureza e do prazo para o término da investigação;

II – a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída, com a respectiva imputação, observado o inciso I;

III – o rol de medidas cautelares relacionadas às investigações em curso de que trata o inciso I;

IV – o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas de investigação relativas às apurações de que trata o inciso I.

§ 1º O banco de dados terá caráter nacional e será gerido pelo Ministério da Justiça, na forma do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e observado o convênio celebrado pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º O banco de dados digital unificado tem caráter sigiloso e só pode ser consultado ou acessado pelos órgãos de investigação.

§ 3º O acesso aos conteúdos previstos nos incisos III e IV do *caput* é condicionado a prévia autorização judicial, exceto se requerido por:

- I – órgãos jurisdicionais; ou

II – comissões parlamentares de inquérito instauradas nas esferas federal, estadual ou distrital.

§ 4º Os conteúdos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo serão disponibilizados no banco de dados unificado após a conclusão da diligência a eles relacionada.

§ 5º Os pedidos de acesso a informação, formulados nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, deverão ser formulados diretamente ao órgão de investigação que conduz o procedimento, não se estendendo aos dados constantes do banco de dados digital unificado.

Art. 3º Todos os órgãos de investigação deverão registrar no banco de dados unificado a instauração dos seguintes procedimentos:

I – processo administrativo disciplinar decorrente de apuração de ato de improbidade administrativa ou tipificado como crime contra a administração pública;

II – tomada de contas especial ou auditoria dos Tribunais de Contas;

III – inquérito parlamentar;

IV – procedimento investigatório criminal sobre crimes contra a administração pública;

V – sindicância patrimonial, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VI – inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa;

VII – quaisquer investigações relacionadas a:

a) crimes contra a administração pública; ou

b) atos de improbidade administrativa.

Art. 4º O órgão de investigação só poderá deixar de registrar no banco de dados unificado as informações previstas nesta Lei se justificar por escrito, em campo próprio, a necessidade de resguardar a eficácia das medidas investigativas.

Parágrafo único. A justificativa de que trata este artigo deverá conter, pelo menos:

I – a descrição sumária dos ilícitos objeto de investigação; e

II – a previsão de quando poderão ser registradas no banco de dados unificado as informações relativas ao procedimento.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 325-A:

“Art. 325-A. Violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação, ainda que relativa a procedimentos findos:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.”

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 11.

.....
X – violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação.” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 7º

.....
§ 4º As informações sigilosas prestadas pelo colaborador poderão ser compartilhadas com Comissão Parlamentar de Inquérito, após a homologação do acordo, desde que relacionadas à investigação a que se destina.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito deve adotar as medidas necessárias à garantia do sigilo das informações compartilhadas na forma do § 4º.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de um mecanismo legal de compartilhamento de informações vem trazendo diversos problemas para alguns órgãos com atribuição fiscalizatória.

Até existem convênios e acordos (por exemplo, entre o Tribunal de Contas da União – TCU e os Ministérios Públicos Federal e Estadual). Da mesma forma, a prática da

“prova emprestada” – embora carente de regulamentação legal expressa – também representa uma forma, ainda que tímida, de compartilhamento de informações. Contudo, o intercâmbio de informações é problemático quando se trata de órgãos de esferas federativas distintas, bem como entre Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e outros órgãos.

Como exemplo recente dessa dificuldade em compartilhar informações, podemos citar o caso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras (CPMI/Petro), que, mesmo investigando fatos conexos ao que eram objeto de apuração policial e judicial, não conseguiu obter cópia do termo de delação premiada de envolvidos no escândalo sob análise.

Ademais, essa dificuldade de obtenção e compartilhamento de informações pode gerar ineficiências para a investigação, como o retrabalho.

Para solucionar essa questão, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações de todos os órgãos com funções investigativas. Dessa maneira, será possível a um órgão saber se outros com natureza análoga já estariam investigando pessoas ou fatos.

Além disso, o banco de dados autorizará o acesso a informações protegidas por sigilo, que seria realizado mediante acesso eletrônico (com ou sem autorização judicial, a depender do caso), mas sempre em relação a informações já consolidadas.

Dessa maneira, os órgãos de investigação – listados no art. 1º – deverão incluir o banco de dados digital unificado com as informações e conteúdos previstos no art. 2º do PLS. Com isso, ganha-se em eficiência da investigação; em proteção aos direitos fundamentais do investigado, evitando o *bis in idem*; e em celeridade dos procedimentos, com o compartilhamento das informações.

O banco de dados unificado será gerido por um dos órgãos de investigação, nos termos de convênio por eles firmado.

Por sua própria natureza, o banco de dados será sigiloso, a ele tendo acesso apenas os órgãos de investigação – se for o caso, com a devida autorização judicial.

Para proteger esse sigilo, propomos também criar um novo tipo de violação de sigilo (art. 325-A do Código Penal), com pena adequada à reprovabilidade da conduta. Com a mesma lógica, também sugerimos uma alteração pontual na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Especificamente em relação ao instituto da delação premiada, mostra-se necessário alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), para inserir dois novos parágrafos (§§ 4º e 5º) ao art. 7º, dispondo expressamente ser possível o compartilhamento das informações com CPI – que fica obrigada, entretanto, a garantir o sigilo das informações assim obtidas. Consideramos que, dessa forma, assegura-se o efetivo desempenho da função investigativo-fiscalizatória pelo

Legislativo, sem comprometer em nada a eficácia do importante instrumento da delação premiada.

Cabe frisar que a presente proposição não altera nem cria nova função ou órgão público, razão pela qual não viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal). Além disso, as ideias ora apresentadas estão alinhadas com as atribuições atuais do Ministério da Justiça, previstas na Lei 10.683/03.

Por considerarmos de extrema relevância a melhora da eficiência e eficácia da investigação de ilícitos no Brasil – o que somente se conseguirá com a efetiva cooperação dos órgãos de investigação – é que propomos este PLS, esperando vê-lo rapidamente aprovado, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

alínea e

inciso II

parágrafo 1º

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40

urn:lex:br:federal:lei:1903;10683

Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 8429/92

artigo 11

artigo 13

Lei nº 10.683, de 28 de Maio de 2003 - 10683/03

inciso XIV do artigo 27

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PUBLICA - LAI - 12527/11

artigo 10

Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 - 12850/13

artigo 7º

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2018 (nº 5452/2016, na Casa de origem), da Câmara dos Deputados, que *tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 2, de 2018, que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; e revoga o art. 61 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 618, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. O texto que foi aprovado pelo Senado Federal criava tão somente o tipo penal de divulgação de cena de estupro (art. 218-C do Código Penal), e acrescentava uma causa de aumento de pena para os casos de estupro coletivo, de um a dois terços, se o crime fosse cometido em concurso de duas ou mais pessoas. Já o Substitutivo da Câmara inseriu novas disposições no Projeto, a partir de outras proposições em tramitação que tratavam igualmente de crimes contra a dignidade sexual. O SCD nº 2, de 2018, aprovou as seguintes modificações ao Código Penal, em síntese:

- a) previu o crime de importunação sexual em um novo art. 215-A;
- b) previu que as penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A (crime de estupro de vulnerável) se aplicarão independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente;
- c) previu o crime de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia no novo art. 218-C, *caput*, prevendo causa de aumento de pena, em seu §1º, de um a dois terços, se o crime é praticado por agente que mantém relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação. Igualmente, previu uma causa de exclusão de ilicitude em seu §2º, quando o agente pratica as condutas em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica;
- d) previu o crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual (art. 218-D, *caput*) e o crime de incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual (art. 218-D, parágrafo único);
- e) alterou o art. 225 para estabelecer a ação penal pública incondicionada para os crimes dos Capítulos I e II do Título dos crimes contra a dignidade sexual;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



f) alterou o art. 226 para estabelecer novas causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual, inclusive as novas figuras denominadas estupro coletivo e corretivo;

g) alterou o art. 234-A para elevar a causa de aumento de pena no caso de gravidez da vítima; e nos casos da transmissão de doença sexualmente transmissível e da vítima ser idosa ou pessoa com deficiência;

h) revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

II – ANÁLISE

O Direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à disposição pelo Poder Legislativo, de acordo com os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Como é sabido, nesta fase do processo legislativo, o Substitutivo da Câmara é considerado série de emendas. Cabe ao Senado Federal acatá-las ou manter o texto original, sem a possibilidade de subemendá-las (arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal).

No mérito, as alterações da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, são benéficas e oportunas, porquanto oferecem resposta a pleitos antigos da população feminina e aperfeiçoam a legislação penal, preenchendo alguns vácuos legislativos.

Damos como o exemplo o novel art. 215-A que cria o crime de importunação sexual. Temos a oportunidade de enfrentar definitivamente o tema, criando um tipo penal de gravidade média que contempla casos em que o agressor não comete tecnicamente um crime de estupro, mas tampouco merece ser enquadrado em uma mera contravenção penal de repercussões irrigas.

Como podemos esquecer de episódios ocorridos no transporte público brasileiro em que homens ejacularam em mulheres, atentando de forma grave contra sua dignidade sexual? Ou mesmo do comportamento de outros



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF18861.72222-04

criminosos que se aproveitam da aglomeração de pessoas no interior de ônibus e metrôs para esfregar seus órgãos sexuais na vítima?

A ausência de um tipo penal específico para combater tais condutas gerou verdadeiras anomalias no sistema jurídico, pois os juízes criminais se viam impossibilitados, em muitos casos, de aplicar a justa sanção em razão da ausência de tipificação legal verdadeiramente adequada.

Assim, em muito boa hora vem o Substitutivo da Câmara dos Deputados que, em verdade, segue forma muito similar à do PLS nº 740, de 2015, de minha autoria, considerado prejudicado pela Câmara. Embora os tipos penais presentes nas proposições mencionadas se apresentem de maneira distinta, reconheça-se que combatem de forma eficiente o mesmo fato típico e tutelam sobretudo a situação das mulheres importunadas sexualmente, em casos em que não há a violência física ou a grave ameaça presentes no tipo penal do estupro.

No entanto, com o intuito de evitar possível mal entendido, de que o dispositivo poderia estar recriando o instituto do “atentado ao pudor” ou do “atentado violento ao pudor”, optamos por fazer singela emenda de redação para ficar mais claro e preciso o objetivo do novo art. 215-A do Substitutivo da Câmara dos Deputados. Assim, deixamos claro que o ato libidinoso tipificado é aquele direcionado contra alguém, sem a sua anuência e objetificando satisfação da lascívia do agente ou de terceiro. Com isso, afasta-se qualquer interpretação que tente enquadrar no dispositivo a conduta tipificada que não esteja direcionada a uma vítima.

A pena desse novo art. 215-A – de um a cinco anos de reclusão –, embora um pouco distinta da reprimenda do PLS nº 740, de 2015, também nos parece razoável, em razão de permitir o emprego de algumas das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099, de 1995, especialmente a suspensão condicional do processo.

Como visto acima, a Câmara dos Deputados também avançou no tratamento de outros temas afetos aos crimes contra a dignidade sexual,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



SF18861.72222-04

tipificando novas figuras criminosas e majorando a pena de delitos já existentes no Código Penal, providências estas que também nos colocamos de pleno acordo.

Quanto aos novos crimes de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia (art. 218-C, *caput*), entendemos que o projeto melhora o tratamento oferecido pelo PLS nº 618, de 2015, uma vez que amplia a incidência do tipo penal que passa a tutelar não somente a vítima de estupro, que sofreu com a divulgação das imagens, mas também combate os atos em que se faça apologia ou que se induza à prática de estupro, ou que divulgue, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Ressalte-se, todavia, que não há revogação dos tipos penais do art. 241 e do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois nesse caso os sujeitos passivos são crianças e adolescentes. Ademais, o preceito secundário do novel art. 218-C do Código Penal ressalva expressamente a hipótese de cometimento de crime mais grave.

Um grande mérito do tipo penal é alcançar o chamado “revenge porn”, isto é, a divulgação de cenas de nudez ou sexo da vítima por seus ex parceiros. Exatamente por essa razão – a criação de um tipo penal que já pune quem divulga, sem autorização da vítima, cenas de sua nudez –, temos por desnecessária e desproporcional a inclusão de uma causa de aumento de pena com o mesmo objetivo. Assim, optamos por sua supressão.

A pena mínima do crime do art. 218-C, em relação ao disposto no PLS nº 618, de 2015, é ligeiramente reduzida (de dois anos para um ano de reclusão), o que nos parece razoável, destacadamente para possibilitar eventual suspensão condicional do processo. A Câmara dos Deputados também observou – o que estamos de acordo – a necessidade de criar uma causa de exclusão de ilicitude, no § 2º, na hipótese de publicação de natureza jornalística ou acadêmica, desde com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, e se ela for maior de dezoito anos.

Quanto aos crimes de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual (art. 218-D, *caput*) e de incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual (art. 218-D, parágrafo único), também cremos ser inovação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF18861.72222-04

meritória, pois são tipos penais específico para punir as condutas graves daquele agente que induz ou instiga outrem a praticar crime contra dignidade sexual, e que incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor. No entanto, embora meritória a interpretação da Câmara dos Deputados, o art. 29º do Código Penal já expressa:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço

Portanto, o código penal já contempla em seu artigo 29º a possibilidade de apenamento maior do que o definido neste SCD. O artigo se aplica a todos os crimes, inclusive dos que tratamos aqui nesta matéria. Caso aceitasse o art. 218-D com pena de 1 a 3 anos, poderíamos estar reduzindo a pena para aqueles que concorrem com o crime. Não acredito que tenha sido essa a intenção da relatora na Câmara dos Deputados. Assim sugiro a supressão do art. 218-D e de seu parágrafo único.

Quanto à alteração do art. 225 para estabelecer a ação penal pública incondicionada para os crimes dos Capítulos I e II do Título dos crimes contra a dignidade sexual, somos totalmente favoráveis.

Com efeito, a inclusão feita pela Câmara dos Deputados faz com que o início da investigação e da ação penal de todos os tipos dos Capítulos I e II do Título dos crimes contra a dignidade sexual prescindam de representação da vítima e passem a ser perseguidos como a maior parte dos demais crimes presentes no Código Penal. A Câmara compreendeu, portanto, que a apuração dos crimes sexuais interessa à toda a sociedade, e não somente à vítima, o que é extremamente justo e razoável.

Não cremos que o receio de eventual “escândalo do processo” seja motivo bastante para evitar a persecução criminal de crimes tão bárbaros. Trata-se de uma visão privatista do processo penal, de uma suposta proteção da vítima,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF18861.72222-04

que, em verdade, oculta a relevante cifra de impunidade dos crimes sexuais. Assim, estamos de pleno acordo com a modificação.

Quanto às alterações no art. 226 do Código Penal para estabelecer novas causas de aumento de pena, no inciso I, para os crimes contra a dignidade sexual, cometidos em determinadas circunstâncias, como exemplo, em local público, em transporte público, durante a noite, em local ermo, etc., apesar da gravidade das condutas, não podemos concordar com a diferenciação arbitrária proposta pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Não vemos razão em se apenar mais gravemente o crime de estupro cometido em local público ou em transporte coletivo, ou ainda de noite, e não em local privado, em transporte privado ou durante o dia. Assim, recomendamos a supressão total do inciso I.

Por outro lado, não temos óbice em relação à alteração do inciso II, do art. 226. Entendemos ser pertinente a alteração na forma verbal proposta pela Câmara dos Deputados, uma vez que esta permitirá que a penalização do agente mesmo que o vínculo entre este e a vítima não seja atual.

Da mesma maneira, somos favoráveis às alterações no art. 234-A que elevam a causa de aumento de pena no caso de gravidez e de transmissão de doença sexualmente transmissível, bem como naqueles em que a vítima seja idosa ou pessoa com deficiência, dada as consequências severas e permanentes advindas desses crimes.

Quanto à previsão de que o *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A – crime de estupro de vulnerável – aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, não poderíamos estar em desacordo.

A alteração torna clara a irrelevância penal de a vítima menor de 14 anos anuir com o ato ou já possuir experiência sexual anterior, nos termos da Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), existindo ganhos de segurança jurídica em sua normatização. Embora esta tenha sido a intenção do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



SF18861.72222-04

legislador quando criou o crime do art. 217-A do Código Penal, a jurisprudência de alguns tribunais de justiça ainda permanece oscilando sobre o tema.

A revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, é obviamente necessária, pois decorrência da criação do tipo penal de importunação sexual, do novel art. 215-A.

Por fim, é importante ressaltarmos que, muito embora, filosoficamente, entendamos que o aumento de pena não seja a solução mais adequada para tratar a problemática criminal, nos casos que tratamos neste Substitutivo, dadas as circunstâncias e a gravidade dos crimes que envolvem a dignidade sexual, os quais estão, absurda e lamentavelmente, tornando-se comuns, a sugestão do agravamento das reprimendas se afigura razoável, mas não pode ser a única forma de combater a estes delitos.

III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, com as seguintes ressalvas e a seguintes emendas de redação:

- quanto ao artigo 4º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, **rejeição** da redação dada ao § 1º do artigo 218-C do Código Penal e acatamento do § 2º do mesmo artigo convolando-o em um “parágrafo único”;

- quanto ao artigo 6º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, **rejeição** da redação dada ao inciso I do artigo 226 do Código Penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015 a seguinte redação:

SF18861.72222-04

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 215-A:

“Importunação sexual”

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (NR)

EMENDA N° - CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

“Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia”

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF18861.72222-04

divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos.”

EMENDA N° - CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, a seguinte redação:

“tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

, Presidente

, Relator

SF18861.72222-04



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 2, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 618, DE 2015

(nº 5.452/2016, na Câmara dos Deputados)

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/7ee904fc-586d-4760-9a37-ea6af7709714>



Página da matéria

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.452-B de 2016 do Senado Federal (PLS Nº 618/2015 na Casa de origem), que “acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 215-A:

"Importunação sexual"

Art. 215-A. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuênciam, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave."

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 217-A.

.....
§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 218-C e 218-D:

"Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia"

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia

ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos."

"Induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual

Art. 218-D. Induzir ou instigar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual:

Pena - detenção, de um a três anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor."

Art. 5º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 6º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 226. A pena é aumentada de:

I - um terço, se o crime é cometido:

a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público;

b) durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima;

II - metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....

IV - um a dois terços, se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) em concurso de dois ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima." (NR)

Art. 7º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 234-A.

.....

III - de metade a dois terços, se do crime resultar gravidez;

IV - de um a dois terços, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 8º Revoga-se o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

“Divulgação de cena de estupro

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 225-A:

“Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, em 1º de junho de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

22



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2017

SF117-35-44363-06

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visando garantir que as vítimas de crimes, incluídos os atos infracionais, se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, direito ao devido resarcimento, bem como de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a protegerem e fazerem valer seus direitos.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em novembro de 2016.

Trata-se de proposição extensa, que, em seu Título I, anuncia conceitos (como os de vítima, justiça restaurativa, entre outros) e os princípios que devem reger o papel da vítima no direito processual penal (igualdade, autonomia da vontade, respeito e reconhecimento, confidencialidade, consentimento, informação e acesso aos cuidados da saúde).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

SF117-35-44363-06

No Título II, elenca, descreve e define o alcance dos direitos das vítimas de crimes (direito à informação, garantias de comunicação, direito à consulta jurídica e à assistência judiciária, direito à proteção, direito à indenização, à restituição de bens e prevenção à vitimização secundária).

No Título III, o PLS elenca, descreve e define os limites dos direitos relacionados à participação da vítima no processo e na investigação penais (direito de ser ouvido, direitos em caso de arquivamento, acesso à justiça restaurativa e à proteção nas várias fases do processo).

O Título IV trata da formação especializada dos profissionais no trato com as vítimas de crimes, previsão de criação de um portal eletrônico para informação às vítimas, e alteração do Código de Processo Penal para incluir a intimação da vítima e possibilidade de pedido de reexame para a hipótese de o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial.

O autor justifica a proposta asseverando que o processo penal no Brasil tem historicamente se preocupado com os interesses do Estado e do autor do crime e deixado para segundo plano os interesses da vítima. A proposta busca, assim, conferir à vítima um papel mais valorizado no sistema jurídico, “com o fim de reconhecê-la com ser digno e portador de direitos e garantias”.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria é de direito processual penal, de competência legislativa privativa da União, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não identificamos qualquer vício de constitucionalidade, formal ou material.

A proposta é importante. De fato, como preconiza seu autor, a vítima não tem recebido a devida atenção no sistema jurídico-penal brasileiro.

O tema passou a ser preocupação na Europa no início deste século. O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, empenhados em assegurar a proteção das vítimas de crimes e em estabelecer normas mínimas na matéria, adotaram a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

relativa ao estatuto da vítima em processo penal. O *Programa Estocolmo – Uma Europa aberta e segura*, adotado pelo Conselho em dezembro de 2009, convidou os Estados-Membros a melhorar a legislação e propor medidas de apoio concretas para proteger as vítimas, inclusive as do terrorismo.

Esse esforço deu origem à Diretiva 2012/29/UE, com base na qual países europeus vêm aprovando seus estatutos de proteção às vítimas de crimes.

O presente PLS se insere nesse contexto. O texto apresentado também é coerente com a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

O Brasil, infelizmente, apresenta números excepcionais de criminalidade. Vivemos uma situação de guerra civil não declarada, em que os direitos dos cidadãos demandam tutela especial.

A proposta conscientiza a sociedade e o operador do Direito, e oferece à vítima recursos para ter mais voz, proteção e reparação no curso da investigação e do processo penais.

Contudo, o Projeto condiciona a sua implementação à criação de um fundo para custeá-lo. Tal fundo seria criado por lei específica, conforme o art. 65 do texto. Tal dispositivo praticamente esvazia o estatuto proposto. O Poder Judiciário, assim como os outros Poderes, precisa cortar gastos, controlar salários e gerir melhor seus recursos. A nosso ver, as medidas previstas precisam ser custeadas com o orçamento regular dos tribunais, e não com um fundo específico.

A justiça brasileira não pode ser uma questão de mero aprimoramento legislativo, mas de gestão e funcionamento de um serviço público. E questão de fundamental importância nos tribunais são seus orçamentos, muitas vezes elaborados segundo parâmetros que não condizem com a realidade, pois não obedecem aos critérios sugeridos pelas necessidades, mas formulados com a intenção de preservar a tradição e regalias, sem a inovação necessária.

O Conselho Nacional de Justiça está sensível a essas questões, a ponto de editar a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, que trata de planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário.

SF1735-44363-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Por essas razões, defendemos a supressão do referido art. 65 do Projeto.

SF1735-44363-06

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO (*)

Nº 65, DE 2016

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, altera a redação do artigo 28 da Lei 3.689 de 1941, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

(*) Replicado, a pedido do autor, para ajustes no texto inicial.



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visa garantir que as vítimas de crimes se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, de ser ouvidas e de participar adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valer seus direitos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, crime é toda infração penal, ainda que de autoria desconhecida, praticada contra pessoa, e inclui as condutas correspondentes, na legislação, como contravenção e ato infracional.

Art. 4º A presente Lei não prejudica os direitos e deveres das vítimas já consagrados em outras leis específicas, tendo caráter universal e complementar.

Art. 5º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo e profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de investigações, processos e execuções penais.

Art. 6º O Poder Público deve assegurar que, na aplicação desta Lei, caso a vítima seja uma criança ou um adolescente, o seu superior interesse constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada, prevalecendo sempre abordagem sensível à criança e ao

adolescente, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.

Art. 7º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Vítima:

a) Direta: pessoa física que tenha sofrido dano físico, ou moral, ou prejuízo material decorrente de crime praticado por outrem;

b) Indireta: os parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por crime e que em decorrência do fato tenham sofrido qualquer tipo de dano;

II - Familiares: o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e os dependentes da vítima;

III - Justiça Restaurativa: processo colaborativo e voluntário voltado para resolução de questões decorrentes de crime, que envolve a participação do ofensor e da vítima, por intermédio de terceiros qualificados e imparciais.

Art. 8º O disposto nesta Lei deve ser regido pelos princípios constitucionais existentes, além dos que seguem:

- I- princípio da igualdade;
- II- princípio do respeito e reconhecimento;
- III- princípio da autonomia da vontade;
- IV- princípio da confidencialidade;
- V- princípio do consentimento;
- VI- princípio da informação;
- VII- princípio do equitativo acesso aos cuidados da saúde;

TÍTULO II

DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES



SF16100.85433-01

CAPÍTULO I

DIREITO À INFORMAÇÃO



SF16100-85433-01

Art. 9º É garantido à vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, o acesso às seguintes informações:

I - os serviços ou as organizações a que pode recorrer para obter apoio, bem como sua natureza;

II - o local e procedimento adequado para apresentar a notícia e a queixa-crime;

III - os procedimentos subsequentes à notícia e/ou a queixa-crime e qual o papel da vítima no âmbito dos mesmos;

IV - em que termos pode receber proteção, e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

V - os meios de obter acesso à:

a) consulta jurídica;

b) assistência judiciária; ou

c) outras formas de apoio, inclusive extrajurídicas;

VI - quanto aos direitos e procedimentos para obter indenização;

VII - quanto aos direitos à interpretação e tradução, quando necessário;

VIII - os procedimentos para apresentar uma notícia e/ou uma queixa-crime, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto da investigação e do processo penal;

IX - os mecanismos especiais que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

X - os serviços de justiça restaurativa disponíveis;

XI - as condições em que há direito de ser notificada das decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal;

XII – os procedimentos de uso do Portal da Vítima.

Art. 10. Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada transcrição da confirmação da notícia e/ou queixa-crime para uma língua que compreenda.



SF16100.85433-01

Art. 11. À vítima é assegurada a consulta aos autos da investigação, do processo e da execução penal e a extração de cópias das peças procedimentais e processuais.

Art. 12. Sempre que a vítima solicite junto à autoridade competente, sem prejuízo do regime do segredo de justiça e atendido o bom andamento do processo, deve ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

I - O seguimento dado à notícia e/ou queixa-crime, incluindo:

- a) a decisão de arquivamento ou de absolvição sumária, bem como a decisão de suspensão condicional ou provisória do processo;
- b) a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa;
- c) a sentença final e o seu trânsito julgado;

II - Todos os procedimentos inerentes ao processo, como a situação em que se encontra; local, data e horário da realização das audiências, a situação do acusado;

III - As decisões do tribunal no caso.

Art. 13. Para os efeitos previstos no artigo anterior, a vítima pode de imediato declarar, quando da prestação da informação aludida no inciso XI do artigo 9º, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal.

Art. 14. A vítima deve ser informada, sem atrasos injustificados, da libertação ou fuga do autor do crime.

Art. 15. Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos artigos anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

GARANTIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 16. Devem ser tomadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda e seja compreendida, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades competentes no âmbito da investigação, do processo e da execução penal.



SF16100-85433-01

Art. 17. Para efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, especialmente a sua maturidade e grau de escolaridade, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 18. A vítima pode ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso solicite assistência para compreender ou ser compreendida, especialmente em razão das consequências do crime, salvo se contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo.

Art. 19. A declaração formal da vítima, concedida em qualquer fase da investigação ou do processo, no sentido de autorizar a obtenção de toda a documentação médica envolvendo o seu tratamento decorrente do crime sofrido, vinculará a autoridade médica, que não poderá se negar a fornecer os documentos médicos para as autoridades competentes por qualquer razão.

CAPÍTULO III DIREITO À CONSULTA JURÍDICA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 20. O Poder Público assegura, gratuitamente, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, a subsequente assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060 de fevereiro de 1950.

Art. 21. A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

Art. 22. No âmbito da consulta jurídica, cabem diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.

Art. 23. A consulta jurídica deverá ser prestada, primordialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser exercida pelo Poder Judiciário pela Defensoria Pública, pela Polícia Judiciária, ou qualquer outro ente público ou privado, habilitado na forma do regulamento.



CAPÍTULO IV DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 24. É assegurada proteção adequada à vítima e, sendo necessário, aos familiares, considerando-se, especialmente, o risco à sua segurança, o risco de sofrer represália, o risco de revitimização e a salvaguarda da sua vida privada.

Art. 25. O contato direto entre a vítima e os seus familiares com o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Art. 26. O Poder Público deve assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem zonas de espera separadas para a vítima e seus familiares.

Art. 27. O juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público e o Delegado de Polícia podem determinar, desde que necessário à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

Art. 28. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, na forma da Lei 9.807 de 13 de julho de 1999.

CAPÍTULO V DIREITO À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 29. À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter decisão relativa ao pagamento de indenização por parte do autor do crime, dentro de prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§1º O autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir o valor correspondente ao prejuízo material causado à vítima.

§2º Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, deverá o autor do crime, observada sua capacidade financeira, restituir o



SF16100-85433-01

valor gasto pela vítima ou por sua família com tratamento médico, tratamento psicológico e funeral, decorrentes do crime cometido.

Art. 30. Os bens pertencentes à vítima apreendidos em investigação ou processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando imprescindíveis à instrução probatória.

CAPÍTULO VI

DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 31. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização e para evitar que sofra pressões.

Art. 32. A inquirição da vítima e a eventual submissão a exame médico devem ter local e hora marcados, sem atrasos injustificados, sendo evitadas, sempre que possível, a repetição dos procedimentos.

CAPÍTULO VII

DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

Art. 33. A vítima e os familiares têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

§1º A autoridade competente que receber a notícia ou queixa-crime deverá dar as orientações e encaminhar a vítima, com o seu consentimento, ao serviço de apoio mais próximo.

§2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia ou queixa-crime formal à autoridade competente.

Art. 34. É dever do Poder Público facilitar o encaminhamento da vítima, pela autoridade competente que recebeu a notícia ou queixa-crime e por outras instâncias competentes, aos serviços de apoio à vítima e familiares.

Art. 35. O Poder Público deverá criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as



SF16100.85433-01

organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado.

Art. 36. Os serviços de apoio à vítima e familiares, geral e especializados, devem ser criados e desempenhados, preferencialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser criados e desempenhados por outras entidades públicas ou não governamentais.

§1º A criação dos serviços de apoio de que trata este capítulo deverá ser estimulada pelo Poder Público estadual.

§2º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

Art. 37. Os serviços de apoio às vítimas previstos no artigo 33 devem prestar, pelo menos:

I - Informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação e no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento;

II - Informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses serviços;

III - Amparo psicossocial especializado;

IV - Aconselhamento sobre questões econômicas e práticas decorrentes do crime;

V - Aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da revitimização, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas.

Art. 38. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.

Art. 39. Salvo se forem oferecidos por outras entidades públicas ou privadas, os serviços de apoio especializado a que se refere o artigo 35, devem criar e fornecer, pelo menos:

I - Abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, de intimidação e de retaliação;

II - Apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no gênero e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

TÍTULO III PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DIREITO DE SER OUVIDO

Art. 40. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir o “depoimento pessoal da vítima”, salvo se significar comprometimento à segurança do julgamento.

§ 2º Nos demais casos de crimes hediondos, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o juiz, para proferirem o “depoimento pessoal da vítima”.

§ 3º O não comparecimento da vítima ou familiares às audiências, após devidamente notificados quanto à data, horário e local, significa a renúncia ao direito de ser ouvido apenas naquela ocasião.

Art. 41. No caso de vítima criança ou adolescente, havendo necessidade, a sua oitiva será feita, preferencialmente, de forma indireta, mediante a participação de um profissional capacitado, que formulará perguntas técnicas sobre o crime.

CAPÍTULO II DIREITOS NO CASO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 42. No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada





SF16100-85433-01

judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§1º Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o re-exame pode ser feito por essa mesma autoridade.

CAPÍTULO III

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 43. O Poder Público deve tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da prestação de serviços de justiça restaurativa.

§ 1º As referidas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar do processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

I - Os serviços de justiça restaurativa só serão utilizados no interesse da vítima, salvo por questões de segurança, e terão como base o consentimento livre e esclarecido da vítima, que pode revogá-lo a qualquer momento;

II - Antes de aceitar participar do processo de justiça restaurativa, a vítima deverá receber informações completas e imparciais sobre o processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;

III - O autor do crime deverá tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;

IV - O acordo será concluído a título voluntário e poderá ser tido em conta em qualquer processo penal ulterior;

V - É assegurada a confidencialidade das discussões de interesse privado ocorridas no âmbito da Justiça Restaurativa, salvo decisão em contrário adotada pelas partes.



SF16100-85433-01

Art. 44. É dever do Poder Público facilitar o envio dos processos e das investigações aos serviços de justiça restaurativa, através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio, conforme determinação legal específica.

CAPÍTULO IV

DIREITO A PROTEÇÃO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PENAIS

Art. 45. Durante as investigações penais, deverá ser observado que:

I - As inquirições das vítimas decorram sem atrasos injustificados após a apresentação da notícia de um crime às autoridades competentes;

II - O número de inquirições das vítimas seja reduzido ao mínimo, e sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação penal;

III - As vítimas possam ser acompanhadas em seu depoimento pelo seu representante legal e por uma pessoa da sua livre escolha, salvo decisão fundamentada em contrário;

IV - Os exames médicos sejam reduzidos ao mínimo necessário para efeitos do processo penal.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 46. É dever do Poder Público a realização de avaliação adequada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida elas poderão se beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos capítulos VI e VII, devido à sua particular vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação.

Art. 47. A avaliação individual deve, em especial, ter em conta:

I - As características pessoais da vítima;

II - O tipo e a natureza do crime;

III - As circunstâncias do crime.

Art. 48. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às necessidades peculiares das vítimas, considerando-se a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes, e, em especial, às vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

Art. 49. Devem ser devidamente consideradas, neste contexto, as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no gênero, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas portadoras de necessidades especiais.

Art. 50. Para efeitos desta Lei, presume-se que as vítimas crianças, adolescentes e idosas têm necessidades específicas de proteção dada sua vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação.

Art. 51. A fim de determinar se e em que medida poderão se beneficiar das medidas especiais previstas nos capítulos VI e VII, deverá ser feita avaliação individual das crianças e dos adolescentes vítimas nos termos do art. 47.

Art. 52. O grau da avaliação individual poderá variar em função da gravidade do crime e do nível dos danos aparentes sofridos pela vítima.

Art. 53. As avaliações individuais deverão ser feitas em estreita associação com a vítima e deverão ter em conta a sua vontade, inclusive quando não pretendam se beneficiar das medidas especiais previstas nos capítulos VI e VII.

Art. 54. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, o Poder Público deverá assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

CAPÍTULO VI

DIREITO A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL

SF16100-85433-01



SF16100-85433-01

Art. 55. É dever do Poder Público assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção se beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual realizada nos termos do artigo 47.

Art. 56. As medidas especiais previstas na sequência da avaliação individual podem não ser disponibilizadas caso seja impossível sua realização devido a problemas operacionais ou práticos, ou caso seja urgente a inquirição da vítima, sendo prejudicial à tramitação do processo a sua não realização.

Art. 57. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 47 se beneficiarão das seguintes medidas durante a investigação penal:

I - As inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;

II - As inquirições à vítima devem ser realizadas por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência;

III - As inquirições à vítima devem ser realizadas, preferencialmente, pelas mesmas pessoas, salvo se tal for contrário à boa administração da justiça;

IV - As inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no gênero ou violência em relações de intimidade devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

Art. 58. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 47 se beneficiarão das seguintes medidas durante o processo penal:

I – O contato visual entre a vítima e o autor do crime deverá ser evitado, especialmente durante os depoimentos, devendo estes serem realizados preferencialmente com auxílio de instrumentos tecnológicos;

II – Dar-se-á preferência a realização da audiência a portas fechadas quando do depoimento da vítima, caso esta solicite, restringindo a presença de terceiros e do próprio acusado.



CAPÍTULO VII

DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS A PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL

Art. 59. É direito da vítima criança ou adolescente que:

I – As inquirições da vítima em investigação penal sejam gravadas em vídeos, que poderão ser usados como prova em processo penal.

II – Seja designado pelas autoridades competentes representante especial à vítima, no caso em que esta esteja separada ou desacompanhada de sua família, ou no caso de haver conflito de interesses entre os titulares da responsabilidade parental e a mesma.

Art. 60. Presume-se não ser maior de idade a vítima que cuja idade não pode ser identificada e que assim aparente ser.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Art. 61. As autoridades e os profissionais encarregados de realizar contatos com as vítimas deverão receber formação geral e especializada de nível adequado a esse contato, a fim de se qualificarem ao tratamento profissional e não discriminatório das vítimas.

CAPÍTULO II

DO PORTAL DA VÍTIMA

Art. 62. O Poder Público deverá criar o Portal da Vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas e, quando for o caso, a seus familiares, acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção.

Art. 63. O Portal deverá disponibilizar, dentre outras, informações como:

- I – O número, a localização, os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referente ao crime sofrido;
- II – Toda e qualquer decisão judicial referente ao caso;
- III – As medidas de proteção às quais tem direito a vítima;
- IV – Demais informações indicadas no artigo 12 desta Lei.

Art. 64. A vítima ou, se for o caso, os familiares poderão ser responsabilizados cível e criminalmente pela divulgação ou uso indevido das informações confidenciais disponibilizadas no Portal.

CAPÍTULO III CUSTEIO

Art. 65. Os custos decorrentes da instituição desta Lei serão arcados com recursos provenientes de fundo específico, a ser criado na forma da Lei.

CAPÍTULO IV

Art. 66. O artigo 28 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

[.....]

“Art. 28 No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§1º Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o re-exame pode ser feito por essa mesma autoridade.”

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

Para explicar a propositura do presente projeto de lei, deve-se, inicialmente, fazer uma contextualização fenomenológica mais ampla, especialmente focada em movimento de âmbito internacional, que possui impactos diretos com a matéria que se pretende normatizar.

Em meados do século passado, o jurista italiano Norberto Bobbio, analisando o contexto político e jurídico da Europa, cunhou um famoso termo e melhor definiu as bases conceituais de um movimento por ele denominado de “a era dos direitos”.

Este movimento possuiu, conforme as reflexões de Bobbio, forte inspiração liberal, focando na liberdade dos indivíduos a sua principal meta, especialmente garantindo, numa primeira fase, que o Estado não violasse as esferas de liberdades dos indivíduos.

Como se sabe, num segundo momento, numa ideia de se efetivar um pensamento de maior justiça social, passou-se a exigir, por este movimento, uma atuação positiva do Estado na prestação de direitos sociais, como forma até mesmo de se qualificar a liberdade dos indivíduos numa dimensão de igualdade substantiva.

A era dos direitos foi por ele identificada como um período histórico-político pós-guerras mundiais em que a democracia retornou à pauta política e jurídica das nações europeias, tendo como fato marcante a afirmação dos direitos humanos em diversos documentos legislativos de

cada Estado-nação, sendo que a internacionalização dos direitos humanos seria a fase última deste movimento, quando então as organizações internacionais publicaram diversos documentos internacionais tratando dos direitos humanos.

Assim, são exemplos deste processo histórico, entre outros, a Declaração dos direitos da criança (1959), a Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher (1967), a Declaração dos direitos do deficiente mental (1971), a Declaração dos direitos dos deficientes (1975), a Carta de direitos dos trabalhadores migratórios na África Meridional (1978), a Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem (1985), a Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e o bem estar das crianças, com particular referência à adoção e à colocação em lugares de guarda, nos planos nacional e internacional (1986), as Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade (1990), os Princípios básicos para o tratamento dos reclusos (1990), os Princípios para a proteção dos enfermos mentais e para o melhoramento da atenção da saúde mental (1991), os Princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas (1991), a Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (1992), a Declaração sobre a proteção de todas as pessoas forçadamente desaparecidas (1992), a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher (1993), os Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves de direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações (2005), a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007).



e as Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas e medidas não privativas da liberdade para as mulheres delinquentes (2010).

No Brasil, principalmente após a retomada dos ideais democráticos com a Constituição Cidadã de 1988, diversas leis foram publicadas no sentido de se afirmar os direitos humanos dos cidadãos brasileiros, tratando de conferir eficácia normativa a distintos comandos constitucionais, que, segundo ao até então prevalecente pensamento jurídico, necessitaria de específicos textos legislativos.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei 10.740/03), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), Estatuto do Torcedor (10.671/03), Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) são espécies de algumas leis que foram sancionadas e publicadas neste propósito.

Analizando este movimento, é possível afirmar que o Brasil vive, apesar de sua atual crise política, aquilo que é chamado por alguns de “a era dos direitos tardia”, em que os direitos humanos e fundamentais de seus cidadãos têm sido cada vez mais afirmados através de suas leis, porém num certo período de descompasso com a realidade político-normativa dos países da Europa, especialmente os ocidentais.

Inicialmente, este descompasso é temporal, visto que acontece com algumas décadas de atraso, até mesmo em razão das diferenças dos períodos históricos vivenciados pelo Brasil e pelos países da Europa, em que os regimes totalitários vivenciados por cada Estado foram cessados em momentos diversos.





SF16100-85433-01

Porém, percebe-se que esta falta de sintonia é também substancial, isto é, os temas tratados por algumas normas legislativas brasileiras, além de ocorrerem em tempos diversos, prendem-se a discussões políticas e filosóficas anteriores e incompletas, impedindo, muitas vezes, que se consiga atingir um melhor grau de amadurecimento sobre as concepções compartilhadas.

A propositura do presente texto pretende, de certa forma, impedir que a letargia seja a marca do Estado brasileiro em relação ao tema da tutela dos direitos das vítimas, especialmente considerando o recente movimento internacional de publicação de diplomas legais garantidores desses direitos.

No ano de 2012, especificamente no dia 25 de outubro, o Parlamento Europeu editou a Diretiva 2012/29/EU, que tratou de estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade¹.

A seguir, países europeus começaram a publicar seus respectivos estatutos, podendo ser citados os da Espanha (*Estatuto de la Víctima del Delito*) e de Portugal (Estatuto da Vítima), aquele através da Lei nº 4/2015 e este por meio da Lei nº 130/2015.

Nos Estados Unidos da América, especificamente, os direitos da Vítima começaram a ser moldados em esfera federal na década de 70, com lei de prevenção ao abuso infantil, o *Child Abuse Prevention and Treatment Act* (1974), se consolidaram com o *Victims of crime Act* (1984), e

¹ Importante registrar que em 1985 já existia a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder.



prosseguiram com produções legislativas nas décadas seguintes como o *Violence against Women Act* (1994), que visa coibir a violência contra a mulher, e *Justice for all Act* (2004), que trata de proteção a vítimas de crimes sexuais, especialmente, no ambiente militar. Ressalta-se que, na presente década, iniciativas no mesmo sentido continuam a brotar na esfera federal e estados americanos afora, o que denota o tamanho do desafio de se mostra a adequação do papel da vítima no Direito Penal e Processual Penal.

Desta forma, percebe-se que, na dimensão temporal, o descompasso precisa ser adequadamente evitado, tutelando de forma mais abreviada e eficiente possível os direitos das vítimas de crimes.

Por outro lado, o projeto ora apresentado também pretende alinhar substancialmente o Estado brasileiro a uma contemporânea compreensão de tutela dos direitos humanos dos cidadãos, que, especialmente, no âmbito penal e processual penal, não pode servir somente para atender aos direitos e interesses do Estado ou do Autor do crime, mas, também, e por que não, da vítima.

A análise aprofundada do atual sistema normativo brasileiro permite concluir que, infelizmente, não se confere à vítima um verdadeiro espaço de reconhecimento e valorização da sua condição.

Vencida, ainda que parcialmente, a imagem e a concepção do Autor do crime como um “objeto” do processo, fornecendo-lhe diversos direitos e garantias para conferir-lhe um julgamento justo e um tratamento digno, muito ainda precisa ser feito em relação à Vítima, que continua sendo objeto de um tratamento desumano e degradante pelo sistema político e jurídico pátrio.



A presente proposta visa, assim, nada mais do que conferir à vítima um papel mais valorizado no sistema normativo brasileiro, com o fim de reconhecê-la com ser digno e portador de direitos e garantias.

Importante ressaltar as Disposições Gerais previstas no Título I, em que no art. 7º, são criadas as figuras das vítimas direta e indireta, ampliando a concepção fenomenológica que importa ao tema das vítimas.

Os princípios e os direitos tratados nos Títulos I, II e III dão a tônica principal ao projeto, não deixando de indicar o caminho que se pretende construir na questão do atendimento às vítimas, especialmente no que se refere às políticas públicas.

As normas tratadas no Título III ampliam significativamente a participação das vítimas no sistema de persecução penal brasileiro, guardando especial sintonia com o sistema acusatório, através da proposta contida no art. 42, e com a ideia de justiça restaurativa, que é tratada por meio do capítulo III.

Por fim, as disposições finais do Título IV introduzem duas importantes ações para a tutela desses direitos, que são a formação de profissionais e a criação do Portal da Vítima.

Não é preciso dizer, mas é importante reforçar, que o Brasil é um país violento, e por isso mesmo, com grande número de vítimas. Estas que se encontram devidamente desassistidas, balizando a necessidade de um diploma legal para melhor resguardá-las, e que seja, como já dito, verdadeiro espaço de reconhecimento e valorização da sua condição.



A história do Direito Penal e Processual Penal partiu inicialmente de um sistema desproporcional, desumano e autoritário, evoluiu para a proporcionalidade e o respeito aos direitos humanos e à dignidade do réu, coibindo abusos por parte do Estado e neste século sinaliza para melhor proteção àquela que, talvez por acaso, restou esquecida: a vítima.

Nesta perspectiva, é precisamente oportuno que se inicie o debate sobre os direitos das vítimas de crimes no Brasil. As referências das mais variadas, no direito espanhol, nas garantias do direito português e a inspiração no direito norte americano com o “direito de ser ouvido”, por exemplo, ou mesmo com o Portal da Vítima, que remonta ao *Victim Notification System*, colocam o Brasil numa posição privilegiada por poder observar, analisar e adaptar as experiências internacionais à realidade nacional.

É preciso esclarecer, já neste ponto, que a presente proposta advém de parceria com grupo de trabalho formado pelos promotores de justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, *Pedro Ivo de Sousa* e *Fabrício Admiral Souza*, pelo juiz federal no TRF2, *Américo Bedê Freire Júnior*, pelo juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, *Eliezer Siqueira de Sousa Junior*, e pelo procurador da República no Ministério Público Federal no Espírito Santo, *Julio César de Castilhos Oliveira Costa*, aos quais eu gostaria de agradecer publicamente pelos esforços empreendidos e render as minhas mais sinceras homenagens.

Este projeto consiste apenas de um ponto de partida, o início de um grande debate que há de ser levado à cabo no Brasil. Com certeza, muitas outras ideias podem enriquecer a presente proposta com indicações e das

mais pertinentes. É necessário ouvir os técnicos, os parlamentares, e principalmente a sociedade. Assim sendo, peço aos demais nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950 - LEI DA JUSTIÇA GRATUITA - 1060/50

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90

Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90

Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - LEI DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHA - 9807/99

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Ofício GSRF-66/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, solicitar que seja pedida à Comissão de Direitos Humanos a devolução do PLS 65/2016, de minha autoria, para **republicação** do seu texto, que sofreu reparos e que cuja nova versão se encontra em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ricardo Ferraco
Senador Ricardo Ferraco
PSDB - ES

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
 DD. Presidente do Senado Federal **SENADO FEDERAL**
N E S T A Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

*Recebido
em 27/06/16.
PESQ
46388*

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Seu propósito é ampliar as garantias jurídicas das pessoas vitimadas por crimes. O texto apresenta 67 artigos, organizados em quatro títulos.

O Título I contém as disposições gerais, e traz a definição de crime, vítima, familiares, justiça restaurativa, contendo, ainda, os princípios da lei proposta.

O Título II, dividido em sete capítulos, especifica os direitos da vítima no que concerne à informação, comunicação, consulta jurídica, assistência judiciária, proteção, indenização, prevenção da revitimização e acesso aos serviços de apoio.

O Título III, organizado também em sete capítulos, trata da participação da vítima no processo e na investigação penal, abordando questões como direito de ser ouvida, garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa e direito de ser protegida.

Por fim, o Título IV discute em três capítulos temas relacionados à formação de profissionais atuantes na área, criação de portal na internet e o custeio do sistema de proteção que estabelece, além de definir que a lei proposta entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que sua iniciativa é apresentada num contexto de ampliação dos direitos sociais e tem o propósito de evitar a letargia do Estado em relação aos direitos das vítimas de crimes. Cita exemplos internacionais de leis em vigor com objetivos semelhantes à proposta apresentada. Destaca que o campo de proteção à vítima não vem recebendo reconhecimento e valorização suficientes, o que, segundo entende, provoca a desassistência de famílias justamente no momento em que mais necessitam de amparo. E, por fim, relata que a matéria proposta origina-se nas conclusões de um grupo de trabalho formado por promotores, procuradores e juízes de direito, preocupados em suprir essa lacuna na legislação.

Distribuída para análise da CDH, a matéria também será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à CDH a análise de proposições que tenham como temática a garantia e promoção dos direitos humanos, razão da análise neste colegiado do PLS nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço.

Considerando que a matéria seguirá para exame da CCJ, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, restringiremos nossa análise ao mérito do PLS.

No mérito, consideramos a matéria oportuna e da maior relevância, pois detalha as garantias devidas pelo Poder Público às pessoas que foram vitimadas pela violência, atribuindo-lhes um lugar especial no ordenamento jurídico brasileiro.

O texto apresentado é coerente com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

Ademais, o PLS não substitui nem derroga as proteções vigentes. Seu objetivo, ao contrário, é o de ampliar, detalhar e explicitar as garantias necessárias à reparação dos danos sofridos pelas vítimas da violência. E, entre as medidas propostas, somos particularmente favoráveis à aplicação da Justiça Restaurativa como meio para se obter redução de danos e celeridade na aplicação da Justiça.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora

23

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2017, do Senador HÉLIO JOSÉ, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*



Relator: Senador **RODRIGUES PALMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2017, do Senador HÉLIO JOSÉ, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*

O objetivo do Projeto é conceder porte de arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, aos integrantes do quadro efetivo do sistema socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do sistema socioeducativo.

A autorização para o porte seria condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Os agentes de segurança socioeducativos ficariam isentos das taxas de registro ou renovação de registro e de expedição ou renovação de porte de arma de fogo e poderiam adquirir armas com menos de 25 anos de idade.



SF18887.32155-61

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito penal e segurança pública.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto. Podemos enquadrar parte da matéria no campo do direito penal, tema de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição), sem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da Constituição).

O Projeto é jurídico, pois atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e aderência aos princípios gerais do Direito.

A proposição também não contraria o Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, pois, nos termos da própria justificação, os agentes de segurança socioeducativos necessitam do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defender a sua integridade física e a de seus familiares, em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Em 2014, no Recanto das Emas/DF, o agente Igor de Oliveira Queiroz, de 28 anos, foi assassinado com quatro tiros na cabeça por um ex-adolescente infrator porque costumava frequentar um bar usando uma camisa com a inscrição “agente”.

Em janeiro deste ano, o agente Hadylson Padilha, de 51 anos, foi executado a tiros quando saía do Centro de Atendimento Socioeducativo onde trabalhava em Novo Hamburgo/RS.

Convém lembrar que muitos dos adolescentes com quem os agentes de segurança socioeducativos lidam cometem atos infracionais com violência ou grave ameaça a pessoa.

Esse porte também precisa ter âmbito nacional, porque é comum que o agente de segurança socioeducativo tenha que se deslocar até outra localidade para escoltar o adolescente privado de liberdade.

A vedação do porte no interior das unidades socioeducativas se deve ao fato de esses agentes também trabalharem na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Como agentes públicos, é justo que os agentes de segurança socioeducativos sejam isentos do requisito de idade mínima para aquisição de arma de fogo e do pagamento de taxas para registro de arma de fogo e a expedição ou renovação de porte.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 333, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 333, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Hélio José (PMDB/DF)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defender a sua integridade física e a de seus familiares, em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao Artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

Cabe ressaltar que os agentes de segurança socioeducativos, que não se confundem com os agentes e guardas prisionais, daí a necessidade de dispositivo específico no Estatuto do Desarmamento.

Apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, daí a limitação ao porte de arma de fogo que não deve ser permitido no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.

De qualquer forma, o perigo por que passam esses profissionais é inerente ao exercício da sua função, posto que muitos dos menores infratores cometeram atos infracionais com violência ou grave ameaça a pessoa, sendo imprescindível que os agentes de segurança socioeducativos sejam autorizados a portar arma de fogo, para a proteção sua e de sua família.

Em razão do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - inciso VI do artigo 124
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 6º
 - inciso XII do artigo 6º
 - artigo 11
 - artigo 28